





DE SÃO PAULO - BRASIL

" L E I N º 8 8 1 / 6 5 . "

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira, decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 8 8 1 / 6 5

Artigo 1º - A redação do item II do artigo 4º, da Lei nº 870/64 passa a ser a seguinte:

"II - Para os Bancos e Casas Bancárias ou nas sucursais, agências ou filiais, a importância correspondente ao maior ativo mensal, verificado no ano civil anterior - ou exercício fiscal."

Artigo 2º - A tabela a que se refere o artigo 2º da Lei nº 870/64, em seu item I, passa a vigorar da seguinte forma:

- IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES -

(Tabela a que se refere o artigo 2º deste Código)

- I - Sobre o movimento econômico:
- 2 - Estabelecimentos Comerciais e Similares:
- a) - de produtos alimentícios e similares, de artigos comuns e de consumo doméstico..... 0,8%.
- 3 - Estabelecimentos bancários e agências de Bancos..... 0,25%.

Artigo 3º - Findos os prazos de que trata o artigo 8º, da lei nº 870/64, para pagamento do imposto de Indústrias e Profissões e também os prazos estabelecidos pela Lei nº 404/54, para pagamentos dos demais impostos e taxas -

Segue... *S. Paulo*



O DE SÃO PAULO - BRASIL

Municipais, além dos acréscimos e multas previstas em lei, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 4º - Até 30 de junho de cada ano, os contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões são obrigados a apresentar declaração de Cadastro Fiscal, relativo ao exercício anterior, para fins de fiscalização e taxação de tributo.

Parágrafo único - Para os lançamentos desses impostos no corrente exercício, as declarações referentes ao movimento econômico, deverão ser entregues, impreterivelmente, até dez (10) dias após a publicação desta lei no órgão oficial do Município, salvo motivo justo, a critério da Administração Municipal.

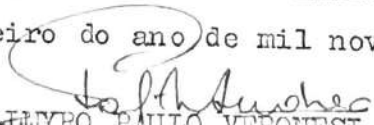
Artigo 5º - A não apresentação da declaração no prazo e termos mencionados pelo parágrafo único do artigo 4º desta lei, acarretará ao contribuinte a pena consistente na aplicação de uma multa de 20% sobre o imposto devido naquêlê exercício.

Artigo 6º - Os contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões que apresentarem declarações de Cadastro Fiscal, com dados inverídicos ou omissões, serão punidos com a multa de 10% (déis por cento) sobre a diferença verificada.

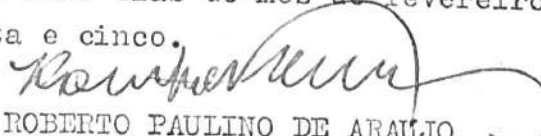
Artigo 7º - A partir do corrente exercício, os contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões deverão retirar suas declarações de Cadastro Fiscal, para preenchimento, na Lançadora da Prefeitura Municipal.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Chefe da Secção Secretária



LEI Nº 882/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Pre
feito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são-
conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal
de Limeira, decretou e êle sanciona e promulga a seguinte


LEI Nº 882/65.

(Que declara de Utilidade Pública o
Serviço de Escuta e Alerta)

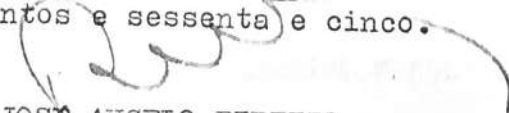
Artigo 1º - Fica declarado de Utili-
dade Pública, o Serviço de Escuta e Alerta (Q.A.P.), da Sub-
diretoria Seccional da LABRE em Limeira.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em -
contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte
dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e sessenta-
e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos -
do Senhor Prefeito Municipal, aos vinte dias do mês de maio-
do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.


JOSÉ ANGELO RIBEIRO
SECRETÁRIO DO PREFEITO.

LEI Nº 883/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Pre
feito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são
conferidas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal
de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte


LEI Nº 883/65.

(Lei 1126/69)
Artigo 1º - Passa a ter a seguinte -
redação o ARTIGO 1º, DA LEI Nº 876/64.

"Artigo 1º - Fica a Prefeitura Munici
pal de Limeira autorizada a receber em doação pública, terre
nos de propriedade da Indústria de Papelão Ribeiro Parada -
S/A, situado na Fazenda Aliança, com a área de 11.461,90 me
tros quadrados e do sr. FELIPE JOSÉ JURGENSEN E OUTROS, visi
nho à Fazenda Aliança e com área de 7.941,00 metros quadra
dos".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em -
contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte
dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e sessenta-
e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos -
do Sr. Prefeito Municipal, aos vinte dias do mês de maio do-
ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.


JOSÉ ANGELO RIBEIRO

Secretário do Prefeito.



LEI Nº 884 / 65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 884 / 65.

(Que cria o Parque Infantil nº 2)

Artigo 1º - Fica criado o Parque Infantil nº 2 que funcionará nas instalações situadas na Vila - Queiroz, à rua Jatobá.

Artigo 2º - No Parque acima referido ficam criados e lotados os seguintes cargos:

- 1 - Diretoria
- 4 - Professoras Recreacionistas

Artigo 3º - O quadro dos funcionários do Parque Infantil nº 2 contará ainda com os seguintes cargos:

- 2 Serventês
- 1 Porteiro-Zelador

§ Único - Para provimento dêstes cargos serão aproveitados funcionários já em exercício nos Quadros Municipais, através de redistribuição.

Artigo 4º - Os funcionários do Parque nº 2 perceberão vencimentos análogos aos do Parque Infantil nº 1.

Artigo 5º - Até provimento, por concurso, a ser instituído por lei posterior, os cargos agora criados, serão providos, interinamente, de acôrdo com escala-organizada.

Artigo 6º - O Parque Infantil nº 2 obedecerá no que couber as normas adotadas no Parque Infantil nº 1, até regulamentação geral.


Artigo 7º - As despesas decorrentes-

LEI Nº 884/65.

nesta lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal, aos vinte dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.


JOSE ANGELO RIBEIRO

Secretário do Prefeito.



LEI Nº 885 / 65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Pre
feito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são-
conferidas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal
de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 885 / 65.

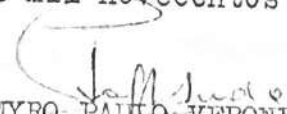
(Que abre crédito especial no valor-
de Cr\$.7.290.775. (sete milhões, du-
zentos e noventa mil, setecentos e
setenta e cinco cruzeiros).

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria
Municipal um crédito Especial no valor de Cr\$ 7.290.775. (sete
milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e setenta e cinco
cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas feitas em exer-
cícios anteriores e que não puderam ser empenhadas por falta-
de verbas próprias.

Artigo 2º - O valor do crédito de -
que trata o artigo anterior, será coberto com recursos prove-
nientes de operações de crédito, já autorizadas pela Lei nº -
860, de 19 de novembro de 1964.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vi -
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em -
contrário.

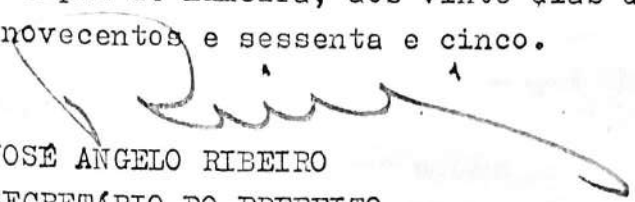
PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte
dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cin-
co.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos-



do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês
de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


JOSE ANGELO RIBEIRO
SECRETÁRIO DO PREFEITO



LEI Nº 886/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, -
Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe -
são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipi-
pal de Limeira, decretou e êle sanciona e promulga a seguin-
te


LEI Nº 886/65.

Artigo 1º - É declarado de Utilida-
de Pública para fins de desapropriação, o terreno de proprie-
dade do Sr. RENATO BERTOLINI, sito à Rua Pernambuco, entre -
as ruas São Vicente de Paula e Dr. Francisco Ferreira da Ro-
sa, medindo 2.340,00 m2.

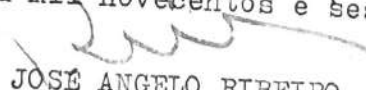
Artigo 2º - No terreno serão loca-
lizados um Parque Infantil e um Posto de Puericultura.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em -
contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vin-
te dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e sessen-
ta e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos
do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte dias do -
mês de maio do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.


JOSÉ ANGELO RIBEIRO
SECRETÁRIO DO PREFEITO.



LEI N.º 887/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefei-
to Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são con-
feridas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de
Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI N.º 887/65.

Artigo 1.º - Fica a Prefeitura Municipal
de Limeira autorizada a permutar terreno com o Sr. ANTÔNIO SÔNE-
GO, dentro das seguintes condições:

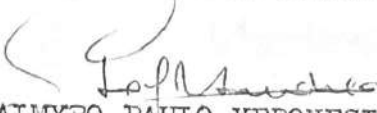
a Prefeitura Municipal deverá ceder ao-
Sr. ANTÔNIO SÔNEGO um terreno pertencente à Municipalidade, de
30,00 x 30,00 ms (900 ms²) e, como compensação, receberá do mes-
mo sr. ANTÔNIO SÔNEGO terreno de 50,00 x 30,00 ms. (1.500 ms²) -
ambos situados no Km 134 de Via Anhangüera, conforme (croquis) -
anexo, e que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 2.º - O terreno a ser recebido do
Sr. ANTÔNIO SÔNEGO destinar-se-á à construção de uma ESCOLA MU-
NICIPAL.

Artigo 3.º - Esta Lei entrará em vigor -
na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos três -
dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e sessenta e -
cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do -
Sr. Prefeito Municipal, aos três dias do mês de junho do ano de-
hum mil novecentos e sessenta e cinco.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Secretário de Prefeitura



DE LIMEIRA

DO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 888 / 65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Pre
feito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são
conferidas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal
de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte Lei

LEI Nº 888 / 65.

Artigo 1º - Ficam criadas em Limeira,
as chamadas FEIRA LIVRES.

Artigo 2º - Ao Executivo Municipal -
cabará a regulamentação desta Lei, ficando os respectivos lo-
cais, dias de funcionamento, fiscalização, horários e tomando
as demais providências no sentido de permitir que as mesmas -
preenchem integralmente as suas finalidades, observadas as -
posturas da fiscalização da Secretaria da Saúde do Estado.

Artigo 3º - Os produtos vendidos no
recinto das feiras, estão isentos dos impostos municipais, -
dêsde que os feirantes ponham à venda produtos para o consumo,
pôr preços inferiores aos vigentes na praça local.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vi -
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em -
contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos três-
dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e sessenta-
e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos -
do Sr. Prefeito Municipal, aos três dias do mês de junho do -
ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.


JOSÉ ANGELO RIBEIRO

Secretário do Prefeito.



LEI Nº 889/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,


F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 889/65.

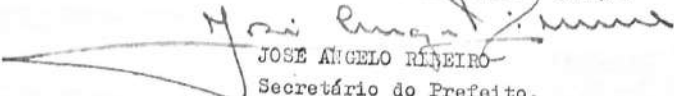
Artigo 1º - A Praça compreendida entre as Ruas Sabará, Jatobá e Pérola - Na Vila Queiroz, passa a denominar-se PRAÇA VITAL BRASIL;

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos três dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos três dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Secretário do Prefeito.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 891 / 65.

PAIMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefei
to Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são con
feridas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de
Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 891 / 65.

(Que altera as Taxas de matança do Ma -
tadouro Municipal)

Artigo 1º - As taxas de matança do Mata
douro Municipal passarão a ser as seguintes:

- 1) Bovinos.....CR\$ 2.000
- 2) Suínos.....CR\$ 1.500
- 3) Caprinos.....CR\$ 500
- 4) Couros Salgados (cada).....CR\$ 200

Artigo 2º - Fica revogada a Lei nº 715,
bem como quaisquer outras que contrariam a presente lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor -
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dez dias
do mês de junho do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.

Paímyro Paulo Veronesi D'Andréa
PAIMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do
Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos dez dias do mês de ju -
nho do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco

Jose Angelo Ribeiro
JOSE ANGELO RIBEIRO
Secretário do Prefeito.



LEI Nº 892/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 892/65.

Artigo 1º - Os favores concedidos aos ex-combatentes da FEB, da FAB, aos da Marinha de Guerra, aos que cumpriram missões de patrulhamento aéreo naval ou unidade que participaram da última guerra de 1939-1945 e aquêles que participaram da Revolução Constitucionalista, ficam isentos do imposto de transmissão "Inter-Vivos" na aquisição de imóvel para sua residência, e uma única vêz, desde que não possuam outro imóvel.

Artigo 2º - Fica revogada a lei nº 803.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezoito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Chefe Secção Secretaria -



LEI Nº 893/65.

PAIMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 893/65.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira, autorizada a desapropriar por via amigavel ou judicial o imóvel abaixo discriminado:

Uma área de 50,40 m2. de terreno com prependendo uma faixa para acerto do alinhamento da rua Coronel Joaquim Antônio, sobre a qual existia uma parte de uma casa velha, em ruína, construída de tijolos e coberta com telhas comuns, demolida para acertar o alinhamento da citada rua.


Artigo 2º - As características do imóvel a ser desapropriado, constam do laudo de avaliação, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 3º - Para atender a despesa de que trata a presente lei, fica aberto na Contadoria Municipal um Crédito Especial de Cr\$.100.800. (cem mil e oitocentos cruzeiros).

Artigo 4º - O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes de operação de crédito, a qual fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar.

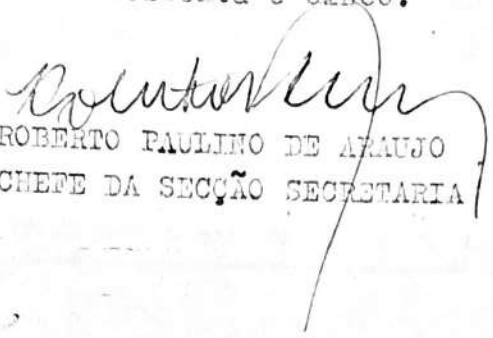
Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revocadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e sesenta e cinco.


PAIMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito MUNICIPAL



PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
CHEFE DA SEÇÃO SECRETARIA

LEI Nº 894/65.

PALMIRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefei-
to Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são con-
feridas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de
Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

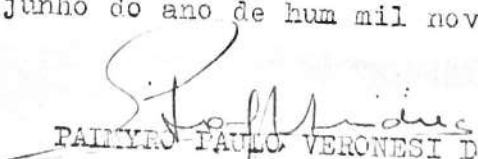
LEI Nº 894/65.

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria -
Municipal um crédito especial no valor de Cr\$.50.000. (cincoenta
mil cruzeiros), destinado ao pagamento da Srta. ENI PRISCILLA -
SCHRANCK, relativo a serviços prestados em 1962, na COMAP e de-
mais direitos, tudo de conformidade com acôrdo judicial.

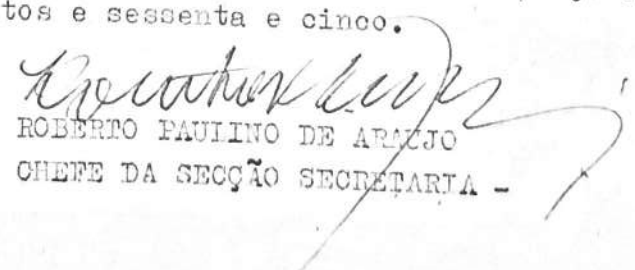
Artigo 2º - O valor do crédito de que -
trate o artigo anterior será coberto com recursos provenientes-
de operações de crédito, as quais fica o Prefeito Municipal au-
torizado a realizar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na
date de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e -
dois dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e sessen-
ta e cinco.


PALMIRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura -
Municipal de Limeira, aos vinte e dois dias do mês de junho do-
ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
CHEFE DA SEÇÃO SECRETARIA -



LEI Nº 895 / 65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefei-
to Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são con-
feridas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de
Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

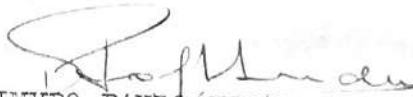
LEI Nº 895 / 65.

Artigo 1º - Ficam suprimidas as escolas
municipais rurais, constantes da discriminação abaixo:

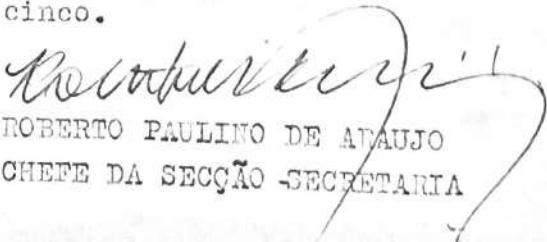
- a) Escola Mista Municipal do Bairro da Graminha Capela;
- b) Escola Mista Municipal da Fazenda Antonieta;
- c) Escola Mista Municipal da Fazenda Citra;
- d) Escola Mista Municipal do Bairro Fiores do Meio.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor -
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e
dois dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e sessen-
ta e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal

Secretaria da Prefeitura Municipal de -
Limeira, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de hum mil
novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
CHEFE DA SECÇÃO SECRETARIA



(revogada pela Lei 1.020/67)

LEI N 896 / 65.

=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decre-
tou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI N 896 / 65

=====

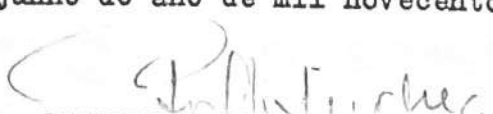
(Lei 1063/68).
Artigo 1º - Aos contribuintes em débito -
para com a Prefeitura Municipal, esta não executará serviços de -
ligações de água e esgôto, não atenderá pedidos de aprovação de -
plantas, de rebaixamento de guias, bem como não fornecerá aos mes-
mos certidões, atestados e nem prestará informações a cêrca de -
processos ou quaisquer assuntos administrativos.

Artigo 2º - Todos os papeis e requerimen-
tos que digam respeito aos assuntos contidos no art. 1º, deverão -
pagar na Secção Lançadoria a Taxa de Expediente, devendo os res-
pectivos funcionários, sob pena de responsabilidade, consultar a -
ficha do contribuinte, para certificar-se de que o mesmo está ou -
não quites com seus tributos, fazendo constar informação do pró-
prio documento, antes de encaminhá-lo à Secção de Protocolo.

(Lei 909/65)
Artigo 3º - Aos servidores que incorrerem
na responsabilidade de que trata o art. 2º, serão aplicadas as pe-
nalidades previstas nos artigos 184, 185 (e parágrafos) e 187, do
Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Limeira (Lei -
nº 514/57).

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na -
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e -
cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e -
cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

Prefeito Municipal-



LEI Nº 896/65.-Fls.2(dois).

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

Roberto Paulino de Araújo
ROBERTO PAULINO DE ARAÚJO
Chefe Secção Secretaria -



LEI Nº 897/65.

=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte


LEI Nº 897/65

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um Crédito Especial no valor de Cr. \$45.785.500 (quarenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e - quinhentos cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas - com funcionários da Prefeitura Municipal, investidos nos cargos criados pela Lei 862, de 27 de novembro de 1964.

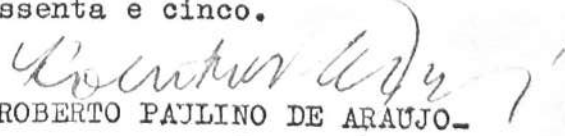
Artigo 2º - O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de operações de crédito, que fica o Sr. Prefeito autorizado a realizar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO -
Chefe da Secção Secretaria



LEI Nº 898 / 65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 898/65

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um Crédito Especial no valor de Cr. \$32.000.000 (trinta e dois milhões de cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas feitas em exercício anterior e que não puderam ser empenhadas por falta de verbas próprias.

Artigo 2º - O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de operações de crédito, que fica o Sr. Prefeito autorizado a realizar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

Palmyro Paulo Veronesi D'Andréa
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

Roberto Paulino de Araujo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO-
Chefe da Secção Secretária



LEI Nº 899 / 65.

=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 899/65

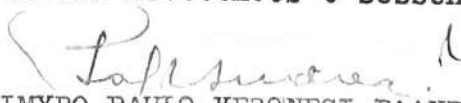
Que altera a redação dos artigos 9º e 17º da Lei nº 830/64.

Artigo 1º - O artigo 9º da Lei 830, de 8 de junho de 1964, passa a ter a seguinte redação: "Artigo 9º - As contribuições dos servidores municipais serão arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento, pela Tesouraria".

Artigo 2º - O artigo 17º da mesma Lei 830 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 17º - Os saldos de caixa referentes aos descontos de cinco por cento nas folhas de pagamento, bem como as quotas de três por cento, a cargo da Prefeitura que, em virtude do cancelamento do convênio firmado entre a mesma e o Instituto de Previdência do Estado, não foram recolhidos à essa autarquia, desde 1º de janeiro de 1963, ficam incluídos como garantia para pagamento das pensões mensais instituídas por esta lei, podendo o Poder Público utilizar dos saldos e contribuições a que se refere esta lei, desde que o acervo econômico da Municipalidade garante o pagamento das pensões aos beneficiários".

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal-



LEI Nº 899/65-Fls. 2 (dois).

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

ROBERTO PAULINO DE ARAUJO-
Chefe da Seção Secretaria



LEI Nº 900/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 900/65

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a proceder a desapropriação, por via amigável ou judicial, de uma área de terra de 505,00 metros quadrados e uma casinha velha, vistoriada na gestão anterior e hoje demolida, de propriedade do sr. Nicola Durante e que serviram para o prolongamento da rua Guararapes e consequente ligação à Avenida Campinas.


Artigo 2º - As características da área a ser desapropriada, constam do laudo de avaliação e croquis anexos, os quais ficam fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 3º - Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica aberto, na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr.\$1.600.000 (hum milhão e seiscentos mil cruzeiros).

Artigo 4º - O valor do crédito de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes de operação de crédito, a qual fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal-



FLS. 2 (dois) - LEI Nº 900/65.

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dois dias do mês de julho do ano de mil nove - centos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Chefe da Secção Secretaria



LEI Nº 901/65.
=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decretou e -
êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 901/65

Artigo 1º - É concedida isenção de todos os impostos municipais, à COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO RIO PARDO - CHERP, Sociedade de economia mista, com séde no município de São Paulo.

Artigo 2º - A isenção a que se refere o artigo 1º vigorará enquanto o Governo do Estado de São Paulo mantiver a -
propriedade da maioria das ações do capital social da CHERP.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dois dias do mês -
de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

[Handwritten Signature]
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
Prefeito Municipal-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal -
de Limeira, aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

[Handwritten Signature]
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO -
Chefe da Secção Secretaria



LEI Nº 902/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas - por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira - decretou e êle sanciona e promulga a seguinte


LEI Nº 902/65

Que altera a Lei nº 859/64.

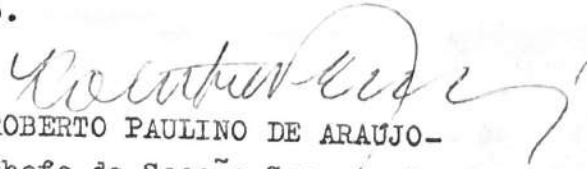
Artigo 1º - O artigo 2º da lei nº 859/64 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 2º - O estabelecimento, para fazer jus à presente isenção, deverá faturar e conseqüentemente recolher em Limeira, o imposto de Vendas e Consignações, de no mínimo, 80% (oitenta por cento) da produção anual realizada neste município, excetuando-se os casos de ordem ou exigência legal".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
Prefeito Municipal

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal - de Limeira, aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAÚJO -
Chefe da Secção Secretaria



LEI Nº 903/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Pre
feito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são-
conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal
de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

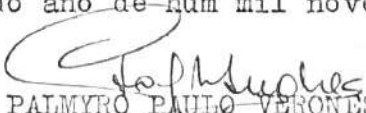
LEI Nº 903/65.

Artigo 1º - Fica aberto na CONTADO -
RIA MUNICIPAL, um crédito especial no valor de Cr\$.1.500.000.
(hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), destinado ao pagamen
to de ATALAIA COMPANHIA DE SEGUROS e relativo a ajustamento -
de prêmio de seguro, originário da apólice nº 167.539/63, que
teve sua vigência de 3 de julho de 1963 a 3 de julho de 1964.

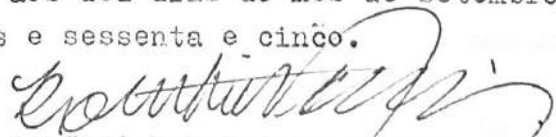
Artigo 2º - O valor do crédito de -
que trata o artigo anterior será coberto com recursos prove -
nientes de operação de crédito, as quais fica o Prefeito auto
rizado a realizar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vi -
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em -
contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dez -
dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e sessen -
ta e cincô.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitu -
ra Municipal de Limeira, aos dez dias do mês de setembro do -
ano de hum mil novecentos e sessenta e cincô.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
CHEFE DA SECÇÃO SECRETARIA -



LEI Nº 904/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Pre
feito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são-
conferidas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal
de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte


LEI Nº 904/65.

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei nº -
878/64, de 18 de dezembro de 1964, passa a ter a seguinte reda-
ção:

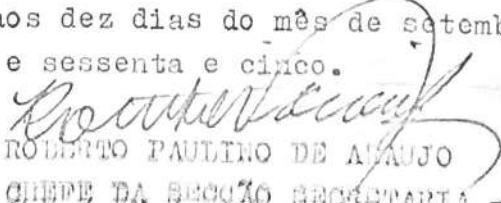
"ARTIGO 2º - O Talão de pagamento do-
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", poderá ser utilizado, in-
clusive os já emitidos, até 90 dias após o vencimento do com-
promisso ou promessa de compra e venda, e havendo durante a va-
lidade do talão do imposto qualquer cessão, o cessionário fica
subrogado ao direito relativo ao imposto pago, nos termos do-
Artigo 1º, da Lei 878/64."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dez -
dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e sessen-
ta e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitu-
ra Municipal de Limeira, aos dez dias do mês de setembro do -
ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
CHEFE DA SEÇÃO SECRETARIA -



LEI Nº 905/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Pre
feito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que são con-
feridas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal
de Limeira, decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 905/65.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municí-
pal de Limeira autorizada a desapropriar, por via amigável ou-
judicial, uma área de terra, de aproximadamente 3,00 x 32,50 -
metros, de propriedade do Sr. FERNANDO CHIARADIA e desmembrada
do lote 3, da quadra K, pela situação posterior na modificação
do loteamento da vila Cristovam e área essa aproveitada para -
abertura da rua 4 do referido loteamento.

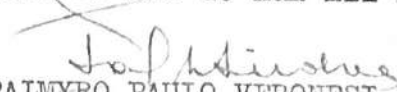
Artigo 2º - As características da -
área a ser desapropriada, constam do laudo de avaliação e cro-
quis anexos, os quais ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - Para atender as despesas
decorrentes da aplicação desta Lei, fica aberto, na Contadoria
Municipal, um crédito especial de Cr\$.70.175. (setenta mil, -
cento e setenta e cinco cruzeiros).

Artigo 4º - O valor do crédito de -
que trata o artigo anterior será coberto com recursos proveni-
entes de operação de crédito a qual fica o Prefeito autorizado
a realizar.

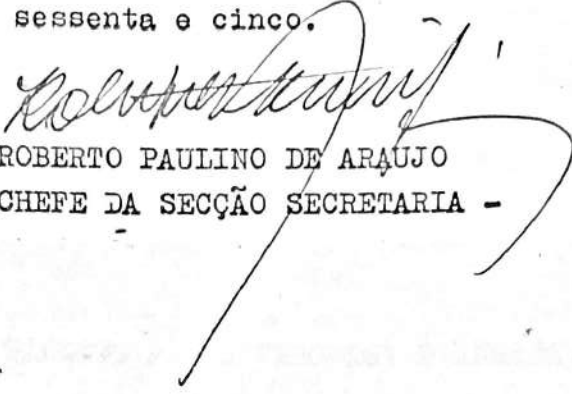
Artigo 5º - Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte
e nove dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e
sessenta e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL



PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
CHEFE DA SECÇÃO SECRETARIA -



LEI Nº 906/65.
=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de -
Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 906/65



Disposições preliminares

- ARTIGO 1º** - Este Código conceitua a instituir os tributos de competência do Município de LIMEIRA e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança desses tributos, bem como estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.
- ARTIGO 2º** - Considera-se fato gerador o indicado na lei tributária, do qual resulta a obrigação de pagar tributo.

TÍTULO 1

Das normas gerais

CAPÍTULO I

Do sistema tributário do Município

ARTIGO 3º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) - territorial urbano;
- b) - territorial rural;
- c) - predial;
- d) - de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos";
- e) - de indústrias e profissões;
- f) - de licença e
- g) - de diversões públicas;

II - as taxas:

- a) - de limpeza pública;
- b) - de água e esgoto;
- c) - de execução de pavimentação;
- d) - de conservação de vias públicas;
- e) - de conservação de estrada de rodagem;
- f) - de segurança pública;
- g) - de assistência social;
- h) - de aferição de pesos e medidas;
- i) - de cemitério;
- j) - de matadouro;
- k) - de mercado;
- l) - de cadastro;
- m) - de expediente;
- n) - de passeios e meios-fios e
- o) - de serviços diversos; e

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da legislação fiscal

ARTIGO 4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código, ou de lei subsequente.

ARTIGO 5º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

[Handwritten signature]

C A P I T U L O I I I

Das Imunidades e das Isenções

ARTIGO 6º - É vedado ao Município (Constituição Federal, artigos 31 e 203 e Lei Orgânica dos Municípios, artigo 75) lançar impostos sôbre:

- I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observando o disposto no parágrafo primeiro d'este artigo;
- II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;
- III - remuneração de professores e jornalistas;
- IV - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando impli quem limitações do referido tráfego.

§ 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenções tributárias, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas sômente gozarão de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis quando neles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis de igrejas se restringem aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social, sômente gozarão de imunidade mencionada no item II d'este artigo - quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativo.

ARTIGO 7º - São isentos de todos os impostos:

- I - os prédios de baixo valor venal, de propriedade de pessoas incapazes de prover à propria subsistência, por falta de meios, por velhice, invalidez ou desamparo, quando os mesmos prédios lhes sirvam de moradia e estejam situados fóra do setor central e do primeiro setor;
- II - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce, ou de sua família.

ARTIGO 8º - Nenhum tributo gravará:

- I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;
- II - as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.

ARTIGO 9º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de intêresse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada, pelo menos, por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

Gr

§ único - As isenções temporárias cuja duração não esteja fixada neste Código estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

ARTIGO 10 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

CAPÍTULO IV

Da prescrição

ARTIGO 11 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidos.

ARTIGO 12 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

ARTIGO 13 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPÍTULO V

Da restituição

ARTIGO 14 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido - ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro da identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 15 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

R. B.

ARTIGO 16 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados;

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do ARTIGO 15 na data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista na alínea III do ARTIGO 15, na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial em que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 17 - Quando se tratar de tributos indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido, pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

ARTIGO 18 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrituração ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

ARTIGO 19 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

TÍTULO II

Da administração tributária

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 20 - Todas as funções referentes a cadastramento tributário, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição, e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de dispositivos deste Código, bem como medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

ARTIGO 21 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência dos órgãos responsáveis.

Handwritten signature



§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

ARTIGO 22 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

ARTIGO 23 - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO II

Do domicílio Fiscal

ARTIGO 24 - Considera-se domicílio fiscal de contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades e negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ARTIGO 25 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

§ único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO III

Das obrigações tributárias acessórias

ARTIGO 26 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificação ou extinguir a obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos fatos consignados em guias e documentos fiscais;



- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.
- § único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.
- ARTIGO 27 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.
- § 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste município.
- § 2º - Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais a divulgação de informações obtidas no exame e contas e documentos exibidos.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro Fiscal

Seção 1ª

Disposições gerais

- ARTIGO 28 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura tem por finalidade coligir e fornecer os elementos necessários para o lançamento e alterações subsequentes dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria.
- ARTIGO 29 - O Cadastro Fiscal compreende:
 - I - Registro de Propriedades Imobiliárias;
 - II - Registro do Comércio, da Indústria e das Profissões;
- § 1º - O Registro de Propriedade Imobiliária abrange:
 - a) - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
 - b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas;
 - c) - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.
- § 2º - O Registro do Comércio, da Indústria e das Profissões abrange:
 - a) - os estabelecimentos comerciais e industriais;



- b) - os estabelecimentos de crédito;
- c) - outras atividades lucrativas exercidas no território do Município;

ARTIGO 30 - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Socção 2ª.

Das propriedades Imobiliárias

ARTIGO 31 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Registro de Propriedades Imobiliárias será promovida:

- I - pelo seu proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

ARTIGO 32 - Para efetivar a inscrição, os responsáveis são obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de sessenta (60) dias contados da data da escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá aviso convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

ARTIGO 33 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

ARTIGO 34 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Handwritten signature or initials.

- ARTIGO 35 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação que no ano anterior tenham sido alienados - definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, - afim de ser feita a anotação no Cadastro Fiscal.
- ARTIGO 36 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.
- § único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.
- ARTIGO 37 - Concedido o "habite-se" a prédio novo, ou aceitas as obras do prédio reconstrução ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Fiscal, notificando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste Código.

Seção 3ª

Do Comércio, da Indústria e das Profissões

- ARTIGO 38 - A inscrição dos estabelecimentos em geral e das atividades profissionais no Registro do Comércio, da Indústria e das Profissões será obrigatoriamente feita mediante o preenchimento, para cada local de atividade, de uma declaração, em duas vias, que deverá ser assinada pelo responsável ou seu representante legal e ter firma reconhecida na primeira via.
- § 1º - A obrigatoriedade da inscrição atinge a todas as atividades, inclusive as beneficiadas com isenção ou imunidade.
- § 2º - A Prefeitura fornecerá, gratuitamente, a cada contribuinte, duas vias de formulário a ser preenchido para efeito de inscrição.
- ARTIGO 39 - A inscrição deverá ser efetuada:
- a) - dentro de 10 (deis) dias, a partir do início da atividade tributada;
 - b) - dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, quando aos estabelecimentos já existentes.

[Handwritten signature]

ARTIGO 40 - Por ocasião da inscrição deverão ser exibidos os seguintes documentos:

I - pelas firmas individuais:

- a) - ficha de identidade ou documento equivalente;
- b) - prova de vistoria do local;
- c) - prova de pagamento do imposto sindical;
- d) - o "habite-se", quando o imóvel fôr utilizado pela primeira vez para uso comercial ou industrial;

II - pelas firmas coletivas, além dos documentos mencionados no item I, no que couber, mais a prova de que o contrato social ou atos constitutivos se encontrem devidamente registrados em Cartório ou arquivado na Junta Comercial do Estado, conforme o caso.

§ 1º - A prova de vistoria e o "habite-se" previstos nas alíneas "b" e "d" do item I, poderão ser dispensados no ato da inscrição, concedendo-se prazo para oportuna apresentação, a juízo do Prefeito.

§ 2º - Na impossibilidade da apresentação, no mesmo ato, dos documentos a que se refere o item II, será feita a prova de que os mesmos se encontram em fase de regularização, devendo ser concedido um prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 41 - A ficha de inscrição deverá conter, além de outros, os seguintes elementos:

- a) - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- b) - local da atividade;
- c) - espécies principal e acessória da atividade;
- d) - data do início da atividade;
- e) - capital registrado;
- f) - valor locativo anual;
- g) - horário de funcionamento;
- h) - área ocupada pela atividade;
- i) - nome, residência e identidade de sócios e diretores.

ARTIGO 42 - Os engenheiros ou empreiteiros deverão proceder à inscrição por obra a ser fiscalizada, administrada ou empreitada.

§ único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser feita antes do início da obra e será necessária para obtenção do alvará de construção.

ARTIGO 43 - Os dados, informações e esclarecimentos apresentados para inscrição serão recebidos contra recibo, o que não importará na sua aceitação como bons e válidos.

ARTIGO 44 - O contribuinte que não promover a sua inscrição nos prazos estabelecidos no artigo 40, ou de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 43, -



será inscrito de ofício, processando-se o lançamento do respectivo imposto com o acréscimo de cinquenta por cento (50%).

ARTIGO 45 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo 42.

§ único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 46 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

- I - a requerimento do inscrito, nos casos de cessação da atividade, venda ou transferência do estabelecimento;
- II - mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência ou concordata;
- III - de ofício, se, desaparecida a firma ou sociedade, não houver sido requerida a baixa de inscrição.

§ 1º - Na hipótese prevista no item I dêste artigo, o requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da última operação e trazer a firma do contribuinte reconhecida em cartório.

§ 2º - A baixa da inscrição será dada sem prejuízo de quaisquer débitos fiscais decorrentes do exercício da profissão, indústria ou comércio.

ARTIGO 47 - Para os efeitos desta Seção, considera-se estabelecimento:

- I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência;
- II - o local fixo do exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

ARTIGO 48 - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se explorem, exclusivamente, arte, ofício ou profissão sem intercorrência de:

- I - operações diretas ou indiretas de vendas ou locação de bens ou coisas;
- II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;
- III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

§ único - Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para fins dêste artigo:

- a) - a venda de obras de arte, quando feitas pelos respectivos autores;



- b - a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;
- c - o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica, de movimento econômico inferior a um salário-mínimo por mês.
- ARTIGO 49** - Constituem estabelecimento distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:
- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.
- § ÚNICO** - Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO V

Do Lançamento

- ARTIGO 50** - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
- ARTIGO 51** - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.
- ARTIGO 52** - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, e ainda que posteriormente modificada e revogada.
- § 1º** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º** - O disposto neste artigo ^{nao} se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

[Handwritten signature]



III ARTIGO 53 - Os atos formais relativos ao lançamento de tribu -
tos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o con -
tribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem
de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 54 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados cons -
tantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apre -
sentadas pelos contribuintes, na forma e épocas es -
tabelecidas neste Código.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e
dados necessários ao conhecimento do fato gerador
das obrigações tributárias e à verificação do mon -
tante do crédito tributários correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para
verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

ARTIGO 55 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos ele -
mentos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver -
prestado declaração, ou a mesma apresentar-se ine -
xata, por serem falsos ou errôneos os fatos con -
signados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte
ou o responsável deixar de atender satisfatóriamen -
te, no prazo e forma legais, pedidos de esclareci -
mentos formulado pela autoridade administrativa.

ARTIGO 56 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam veri -
ficar a exatidão das declarações apresentadas pe -
los contribuintes ou responsáveis e determinar, -
com precisão, a natureza e o montante dos créditos
tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e com -
provantes dos atos e operações que possam consti -
tuir fato gerador das obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde
se exercem atividades sujeitas a obrigações tri -
butárias ou nos bens que constituem matéria tribu -
tável;

III - exigir informações e comunicações escritas e ver -
bais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para compa -
recer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer
ordem judicial quando indispensáveis à realização
de diligências, inclusive inspeções necessárias ao
registro dos locais e estabelecimentos, assim como
n dos objetos e livros dos contribuintes e responsá -
veis.

[Handwritten signature]



- § único - Nos casos a que se refere o item V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.
- ARTIGO 57 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital obrigatoriamente publicado no órgão oficial do Município, passando, em qualquer hipótese, a correr a partir dessa publicação os prazos previstos neste Código.
- ARTIGO 58 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.
- ARTIGO 59 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.
- ARTIGO 60 - É facultado aos propositos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.
- ARTIGO 61 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.
- § único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.
- ARTIGO 62 - A qualquer tempo poderão ser efetuados, independentemente do pagamento do imposto, lançamentos que tiverem sido omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias e bem assim promovidos lançamentos aditivos ou substitutivos, para corrigir falhas no lançamentos existentes ou erros decorrentes de sonegação de dados e de inexatidão de esclarecimentos.
- § único - Quando as retificações mencionadas neste artigo originarem diferenças de impostos de montante superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo local, o pagamento poderá ser efetuado em duas parcelas iguais, mediando entre elas prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.
- ARTIGO 63 - Todo o lançamento constará, obrigatoriamente de rol, que, depois de extraído, será encaminhado ao órgão contábil, para fins de escrituração, controle e baixa dos pagamentos efetuados.

[Handwritten signature]



CAPÍTULO VI

Da cobrança e recolhimento de tributos

ARTIGO 64 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida até seu pagamento.

ARTIGO 65 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de selo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

ARTIGO 66 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos usados, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

ARTIGO 67 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

ARTIGO 68 - Não se procederá contra o contribuinte que haja agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

ARTIGO 69 - A Prefeitura poderá contratar com os estabelecimentos de crédito, com sede ou agência neste município, o recebimento de tributos lançados mecânicamente.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto Territorial Urbano

Seção 1a. - Da incidência, imunidades e isenções

ARTIGO 70- O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse de terrenos construídos ou não, situados nas zonas urbanas do território do Município.



ARTIGO 71 - O imposto grava também os terrenos edificados, nos seguintes casos:

- I - quando houver construção paralisada ou em andamento, quando então só se incorporará o valor do terreno ao prédio depois de concluída a obra;
- II - quando houver edificação em ruína, interdita ou condenada.

ARTIGO 72 - São imunes de imposto os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

ARTIGO 73 - O Imposto Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Seção 2ª. - Da Alíquota e do Cálculo

Artigo 74 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 0,5 (meio por cento) sobre o valor venal do terreno.

ARTIGO 75 - O valor venal que servirá de base de cálculo para lançamento do imposto territorial urbano será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Imobiliário e segundo critério que, mediante decreto, o Executivo estabelecerá, levando em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os valores correntes no mercado imobiliário local;
- II - os preços de terrenos semelhantes ou equivalentes, localizados na mesma zona ou setor, que prevalecerem em recentes transações de compra e venda;
- III - fatores de correção que sobre o terreno possam incidir, determinantes da valorização ou desvalorização, de toda a área ou de qualquer de suas partes, a saber:
 - a) - fatores de profundidade;
 - b) - fatores de gleba;
 - c) - fatores de esquina;
 - d) - fatores de alagamento ou inundação;
 - e) - fatores topográficos;
 - f) - fatores de uso desconforme;
 - g) - outros fatores.

ARTIGO 76 - O imposto agravado, anualmente de 50 (cinquenta) por cento, quando incidir sobre terreno não edificado que, situado nas áreas centrais da cidade ou nas de uso especial, delimitadas pelo Plano Diretor, esteja prejudicando o desenvolvimento urbano.

ARTIGO 77 - O mínimo do Imposto Territorial Urbano será equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.

Seção 3a. - Do lançamento e da arrecadação

ARTIGO 78 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóveis.

ARTIGO 79 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre-estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

ARTIGO 80 - No caso de terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fidei-comisso, o lançamento será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário respectivamente.

ARTIGO 81 - A arrecadação do Imposto Territorial Urbano será efetuada nos meses de abril e setembro, em duas prestações iguais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Territorial Rural

Seção 1ª. - Da incidência

ARTIGO 82 - O Imposto Territorial Rural tem como fato gerador a justa posse e o domínio pleno ou útil do solo, com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões, e recai sobre os imóveis situados na zona rural, assim considerada a que fica fora do perímetro urbano delimitado em lei municipal.

§ 1º - Quando a linha perimétrica a que alude este artigo dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma urbana e outra rural, apenas quanto a esta será devido o imposto.

§ 2º - Se em virtude de modificações na linha, vier algum imóvel a ser considerado rural, as pessoas obrigadas à declaração mencionada no artigo 37 presta-las-ao dentro de 60 (sessenta) dias do ato que determinar a modificação, passando o imposto a ser exigido a partir do exercício seguinte ou do mesmo exercício, se já não houver sido pago ou lançado o imposto territorial urbano.

Seção 2ª. - Das isenções e reduções

ARTIGO 83 - São isentos do imposto:

- I - Os imóveis pertencentes às instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, decrepitos, órfãos ou desválidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, desde que apliquem as suas rendas no país e nas finalidades previstas em seus estatutos;
 - II - os sítios de área não excedente a 6 (seis) alqueires, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário ou justo possuidor, desde que não possua outra imóvel;
 - III - as áreas ocupadas pelas linhas ferroviárias e - bem assim, as faixas necessárias à passagem de linhas transmissoras de energia elétrica e telefone;
 - IV - as áreas cobertas por florestas declaradas protetoras, nos termos da legislação federal;
 - V - as áreas florestadas ou plantadas com cultura típica de reflorestamento.
- § 1º - O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto neste artigo requererá o reconhecimento do benefício, instruindo o seu pedido com a prova de que satisfaz as condições estabelecidas neste artigo.

S. S. S.



§ 2º - A prova a que alude o parágrafo anterior consistirá em atestado passado por dois contribuintes deste imposto. A dúvida que o Fisco tiver no tocante ao preenchimento das condições será por ele próprio verificada e resolvida, cabendo recurso de sua decisão.

ARTIGO 84 - Os requerimentos e atestados para obtenção dos favores estabelecidos nesta Seção estão sujeitos ao reconhecimento de firma.

Seção 3a. - Da alíquota e do cálculo

ARTIGO 85 - O Imposto Territorial Rural será cobrado na base de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor da terra, sem as benfeitorias.

§ 1º - O valor da terra será obtido mediante multiplicação da área do imóvel pelo correspondente valor unitário por alqueire ou hectare.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se alqueire o chamado "alqueire paulista", cuja área, convertida para o sistema métrico decimal corresponde a 24.200 ms.2., (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados).

§ 3º - Na apuração do cálculo do imposto, serão desprezadas as frações de alqueire ou hectare.

ARTIGO 86 - O Executivo expedirá decreto estabelecendo o critério a ser adotado para apuração do valor unitário por alqueire ou hectare que servirá de base de cálculo para lançamento do Imposto Territorial Rural.

ARTIGO 87 - O mínimo do Imposto Territorial Rural será o equivalente a 2,5% (dois e cinco décimos por cento) do salário-mínimo mensal vigente no Município.

Seção 4a. - Das declarações imobiliárias

ARTIGO 88 - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais serão obrigados a prestar, em relação aos mesmos, pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, as declarações mencionadas neste capítulo.

§ único - A repartição fiscal competente preencherá de ofício as declarações quando não prestadas em tempo hábil.

ARTIGO 89 - As declarações mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por escrito, em questionário de modelo oficial, em duas vias, o qual, além de outros elementos que forem exigidos em regulamento, conterá:

- I - O nome do possuidor;
- II - denominação do imóvel, localização de sua sede principal, suas confrontações e nome de todos os confrontantes conhecidos;
- III - superfície total em metros quadrados ou alqueire;

S. W. S.



- IV - descrição sucinta;
 - a) - relação em separado de tôdas as benfeitorias existentes, tais como culturas, construções, acessórios industriais;
 - b) - relação em separado das riquezas naturais, como fontes, matas, jazidas minerais, quedas de água e outras;
 - V - Valor da terra nua, sem benfeitorias;
 - VI - dados elucidativos (observações e esclarecimentos quando se tratar de condomínio, terras litigiosas ou compromissadas, com discriminação clara da área quando o imóvel se estender por mais de um Município ou parte dêle pertencer à zona urbana);
 - VII - título de direito sôbre a coisa ou tempo e origem da posse (data e espécie dos títulos e número de transcrição);
 - VIII - domicílio e residência do proprietário e também endereço de seu representante legal, quando a declaração fôr por êste prestada;
 - IX - assinatura do declarante e data da entrega.
- § 1º - A entrega das declarações será feita contra recibo, que será constituído pela última via, e não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.
- § 2º - O valor global dos imóveis, quando exigido, será usado, apenas, como dado informativo pelo Fisco, sem aplicação a outros fins, isentos dessa forma os declarantes das penalidades que no caso foram cabíveis.
- ARTIGO 90 - As declarações serão obrigatoriamente renovadas sempre que ocorrerem modificações, quer quanto à área, quer quanto aos proprietários ou possuidores dos imóveis, e serão apresentados à repartição fiscal dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da lavratura do respectivo instrumento, sob pena de procedimento ex-offício, como dispõe o parágrafo único do artigo 89.
- ARTIGO 91 - Para efeito de aplicação das penalidades previstas neste Código, consideram-se negligentes todos os que, obrigados por dispositivos deste Capítulo, deixem de cumprir em tempo hábil as determinações do artigo 89 e revéis os que, notificados, se recusarem a fazê-lo dentro do prazo que lhes fôr marcado, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

Spca



§ único - Considera-se, também, revél, todo aquêlê que, - no prazo e nos têrmos fixados em edital publica do pela imprensa, deixar de apresentar novas de clarações imobiliárias.

ARTIGO 92 - Nenhum proprietário, possuidor, diretor, admi - nistrador ou guarda poderá impedir que penetrem no imóvel os encarregados de serviços relaciona dos com o impôsto, ou negar informações que in - teressem a êsses serviços, uma vez que os fun - cionários exibam documentos comprobatórios de - sua identidade.

Seção 5ª - Do lançamento e da arrecadação

ARTIGO 93 - Far-se-á o lançamento do Impôsto Territorial Ru ral no nome do proprietário, possuidor ou ocu - pante do imóvel, sem que sua arrecadação impor - te no reconhecimento do Município, de qualquer direito real do contribuinte.

§ 1º - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo impôsto devido pela propriedade imbbiliá - ria em comum.

§ 2º - As emprêsas imobiliárias pagarão o impôsto devi do pelos terrenos que possuírem, destinados à - venda em lotes para construção, embora ainda - não loteados.

ARTIGO 94 - As declarações imobiliárias estão sujeitas a re visão pela repartição competente, sendo modifi - cados em quâquer tempo os lançamentos feitos, - sempre que se verificar falsidade ou improprie - dade nos dados que servirem de base ao lançamen - to.

ARTIGO 95 - Os lançamentos serão feitos pela repartição com petente, tendo por base as declarações imobiliá - rias devidamente revistas.

ARTIGO 96 - A Prefeitura remeterá obrigatóriamente avisos - dos lançamentos dos impostos e taxas municipais aos contribuintes com especificação dos lança - mentos executados, em duas vias, devendo o con - tribuinte passar recibo na segunda e devolvê-lo, no ato do recebimento, à Prefeitura.

§ 1º - Em caso de recusa do contribuinte, em firmar re - cibo, o funcionário encarregado da entrega do - aviso certificará o ocorrido na própria segunda via do aviso.

§ 2º - Em casos especialíssimos, segundo o critério da Administração, verificada a impossibilidade in - superável da entrega direta do aviso, ao contri - buinte, aquêlê poderá ser substituído pela pu - blicação de Edital no órgão oficial do Municí - pio.



ARTIGO 97 - O lançamento alcançará todos os imóveis rurais, ainda que não sujeitos ao imposto em virtude de isenção ou redução, as quais serão anotadas em registro especial, organizado de maneira a permitir fácil verificação do montante da isenção ou redução em relação à causa que as tenha determinado.

ARTIGO 98 - O lançamento é anual, alcançando exercícios anteriores, quando for o caso.

ARTIGO 99 - A arrecadação do Imposto Territorial Rural será efetuada em duas prestações iguais, nos meses de junho e outubro.

CAPÍTULO III

Do Imposto Predial

Seção 1a. - Da incidência e isenções

ARTIGO 100- O Imposto Predial tem como fato gerador o domínio pleno ou útil ou a posse, conjuntamente ou não, de prédios situados nas zonas urbanas do território do Município e incide sobre a edificação e o terreno.

§ único - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações que possam servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

ARTIGO 101- O imposto predial constitui ônus real, passando com o imóvel ao domínio do sucessor ou comprador.

ARTIGO 102- São isentas do Imposto Predial:

I - as edificações cedidas gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - as casas que se destinarem a residência e constituírem o único bem e o único recurso de pessoas inválidas ou de sexagenários sem arrimo, desde que sejam apresentadas provas dessa condição, observado o disposto no artigo 7.

Seção 2a. - Da alíquota e do cálculo

ARTIGO 103- O Imposto Predial será cobrado na base de 0,5 (meio por cento) sobre o valor venal do prédio e respectivo terreno.

ARTIGO 104- O valor venal da edificação será apurado, com base nos dados existentes no Cadastro Imobiliário e segundo critério que, mediante decreto, o Executivo estabelecerá, levando em consideração entre outros, os seguintes elementos:

I - os valores correntes no mercado imobiliário local, para prédios semelhantes ou equivalentes, situados na mesma zona;



- II - o valor da construção, a ser obtido mediante multiplicação da área construída pelo correspondente valor unitário por metro quadrado, segundo o tipo da construção;
- III - a depreciação do prédio pela idade (fator de obsolescência);
- IV - o estado de conservação do prédio.

ARTIGO 105 - O imposto predial que incidir sobre imóveis destinados exclusivamente à residência de seus proprietários será reduzido de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 106 - O imposto predial, que incidir sobre imóvel desocupado há mais de três (3) anos, será acrescido de 30% (trinta por cento) anual.

ARTIGO 107 - O mínimo do imposto predial será equivalente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo mensal vigente no Município.

Seção 3a. - Do lançamento e da arrecadação

ARTIGO 108 - O lançamento do Imposto Predial, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóveis, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto na seção 3a. do Capítulo I, do Título III, deste Código.

§ único - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

ARTIGO 109 - A arrecadação do Imposto Predial será efetuada nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em quatro prestações iguais.

§ único - O imposto será cobrado de uma só vez e proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações concluídas no decorrer do exercício, computando-se por inteiro a fração do mês.

CAPÍTULO IV

Do Imposto de Transmissão de Propriedade

Imobiliária Inter-Vivos

ARTIGO 110 - O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária inter-vivos será devido de acordo com as especificações e segundo as taxas estabelecidas nesta lei.

ARTIGO 111 - Incidirá o imposto:

- 1) nas doações de atos equivalentes;
- 2) em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, inclusive aqueles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis ou comerciais entrarem com contribuição para o respectivo capital;



3) na aquisição de domínio nos termos do art. 550, do Código Civil e § 3º do art. 156, da Constituição Federal;

4) na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;

5) na cessão de direitos à sucessão aberta;

6) na cessão de concessão feita para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciada a exploração;

7) nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e em cada substabelecimento;

8) na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados, em atos equivalentes, exceto o de indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário.

ARTIGO 112 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado, e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prolação.

ARTIGO 113 - Nas retrovendas, assim como nas transmissões com ato comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltem os bens para o domínio alienante, por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

ARTIGO 114 - Não será também devido o imposto pela transmissão:

1) quando o substabelecimento se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandado a escritura definitiva;

2) nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 115 - São isentos do imposto:

1) os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, o Estado e o Município;

2) as tornas ou reposições de direito ou bens móveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou cônjuge meeiro desde que os bens não sejam comodamente partíveis, exceto as reposições a cargo do cessionário da meação do cônjuge superstite ou de quinhão hereditário;

3) a partilha de bens entre sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

4) a compra e venda de embarcações de qualquer espécie;

- 5) as aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, decrepitos, orfãos ou desvalidos, como casas de misericórdias, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, e as sociedades literárias, associações ou estabelecimentos de ensino e sociedades de cultura física, sem fito de lucro, desde que apliquem inteiramente as suas rendas no País e nas finalidades previstas em seus estatutos;
- 6) a transmissão de títulos de dívida pública federal, do Estado de São Paulo e deste município;
- 7) os contratos de aquisições de imóvel de valor não superior a Cr\$300.000, que se destine a instalação de bens de família, na forma da legislação civil;
- 8) as aquisições de imóveis feitas pelas cooperativas que se organizarem no município, assim como as já organizadas de acordo com a lei, destinadas à instalação de suas sedes ou serviços, de escolas ou de obras de assistência social;
- 9) os atos de contratos que gozarem de isenção por força de disposição constitucional ou de leis especiais deste município;
- 10) aos ex-combatentes da FEB, da FAB, aos da Marinha de Guerra, aos que cumpriram missões de patrulhamento aéreo naval ou unidade que participaram da última guerra de 1939-1945 e aqueles que participaram da Revolução Constitucionalista, na aquisição de imóvel para sua residência, e uma única vez, desde que não possuam outro imóvel.

ARTIGO 116 - As isenções serão concedidas pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- 1 - Certidão que prove a sua personalidade jurídica;
- 2 - Atestado fornecido por autoridade competente de que vem realizando os seus fins.

DAS TAXAS DO IMPOSTO

ARTIGO 117 - A taxa do imposto devido sobre os atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais sobre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquirem direitos sobre imóveis, qualquer que seja o seu valor, será de oito por cento (8%).

§ 1º - As permutas pagarão de cada imóvel permutado oito por cento (8%), exceto as permutas de imóveis situados na zona rural, em que cada um dos contratantes pagará metade do imposto devido (4%), até corrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso, integralmente, o imposto devido ao excedente.

§ 2º - Nas doações as taxas do imposto serão as constantes da tabela anexa, a qual será determinada pelo valor do quinhão de cada doador e de cada donatário.

DO VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

ARTIGO 118 - O imposto em geral será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

ARTIGO 119 - O imposto devido pelas transmissões oriundas de promessas ou compromisso de compra e venda e de permutas de imóveis será pago, tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou compromissado, no momento da escritura definitiva.

ARTIGO 120 - Nas adjudicações ou nas arrematações, qualquer que seja a praça em que se tenham dado, o imposto será calculado sobre o valor da avaliação para a primeira ou única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

§ 1º - Nos casos de leilão sem praça antecedente ou avaliação prévia e nas vendas em processo de falência que se realizem por meio de propostas ou concorrências, o imposto, quando devido, será recebido pelo preço sem prejuízo do direito da Fazenda Municipal, de reclamar o imposto sobre a diferença acaso existente entre aquele preço e o valor da coisa.

§ 2º - Nos casos em que a lei determina o pagamento do imposto sobre o valor dos bens fixados em avaliação judicial, procedida sem intervenção da Fazenda Municipal, na escolha de peritos, o imposto será recebido sobre aquele valor, sem prejuízo do município de reclamar o imposto sobre a diferença acaso existente entre aquele preço e o valor da coisa.

ARTIGO 121 - Observar-se-ão as seguintes normas, para a verificação do valor dos bens e direitos quando a Fazenda Municipal não concordar com o fixado nos atos e contratos:

1 - Os bens livres em geral, os adquiridos nos termos do artigo 550 do Código Civil Brasileiro, e § 3º do artigo 156 da Constituição Federal, os direitos e ações relativas aos imóveis, a sucessão aberta, as concessões, as servidões, serão as constantes do Cadastro Municipal.

2 - O valor da constituição da enfiteuse ou subenfiteuse será o da importância de vinte (20) foros da jóia, se houver.

3 - O valor do domínio direto compor-se-á de vinte (20) foros e um laudêmio.

4 - O valor dos bens enfiteuticos será o do prédio livre, deduzido o de domínio direto e o dos bens subenfiteuticos, esse mesmo valor, deduzidas vinte (20) pensões subenfiteuticas, equivalentes ao domínio do enfiteuta principal.

5 - O valor dos direitos reais do usufruto, uso e habitação, vitalícios ou temporários será igual a um terço do valor total do imóvel.

6 - O valor da propriedade separada do direito real de usufruto, uso ou habitação, será igual a dois terços do valor total do imóvel.

7 - Nas transmissões de propriedades inter-vivos, a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva a favor do transmitente do usufruto ou renda, uso e habitação sobre o imóvel o imposto devido pela transmissão será pago sobre o valor integral da propriedade de no ato da escritura.

8 - Na adjudicação ao cônjuge meeiro para remissão de dívida de espólio, o imposto será cobrado sobre o valor da metade dos bens adjudicados.

9 - Nas doações em pagamento será considerado o valor real dos bens para solver o débito, não importando o valor dêste.

DO VALOR DOS IMÓVEIS PARA FINS DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

ARTIGO 122 - Para efeito das cobranças dos impostos de transmissão "inter-vivos" a Prefeitura Municipal manterá um cadastro dos valores dos imóveis os quais serão revisitos anualmente.

§ 1º - Os imóveis serão classificados, segundo a sua natureza, o valor venal, de acordo com a estimativa corrente no município, levando-se em conta todos os indícios do valor, como:

- a - média das mutações realizadas no exercício anterior;
- b - outros imóveis vizinhos e de igual natureza, cujo valor já seja conhecido;
- c - a proximidade do centro urbano;
- d - a facilidade dos meios de comunicações;
- e - a produtividade do sólo;
- f - a existência ou não de água corrente no imóvel;

§ 2º - Em se tratando de imóvel rural o valor será determinado em hectares.

ARTIGO 123 - Se o valor declarado pela parte for inferior ao constante do cadastro, o fisco municipal recusará extrair o conhecimento do imposto e dará ciência ao interessado da estimativa fiscal constante do cadastro para a incidência do imposto.

ARTIGO 124 - No caso de recusa do pagamento de acordo com a exigência fiscal, poderá a parte requerer à Prefeitura, por escrito, o arbitramento extra-judicial, observadas as prescrições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - O arbitramento será feito por dois peritos, sendo um de indicação do Prefeito e o outro de indicação do contribuinte, os quais apresentarão laudos de avaliação, dentro de dois dias.

§ 2º - A avaliação se fará obrigatoriamente "in-loco" e do laudo constarão as características e confrontações do imóvel.

§ 3º - Em se tratando de bens que exijam conhecimentos técnicos para garantia e segurança do arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos entre profissionais ou técnicos no assunto.

§ 4º - O arbitramento será submetido à homologação do Prefeito, e prevalecerá pelo prazo de um (1) ano.

§ 5º - Somente se negará homologação ao arbitramento se ocorrer vícios no seu processamento ou flagrante desacôrdo entre os valores atribuídos pelos árbitros e os achados em transmissões de bens da mesma espécie, categoria e localização.

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 125 - O pagamento do impôsto será feito mediante guias expedidas pelo tabelião de notas, da qual constará:

- a - nome do adquirente e seus enderços;
- b - declaração de ser a transmissão total ou parcial;
- c - denominação do imóvel e sua localização;
- d - valôr da transação;
- e - área em hectares, com discriminação de benfeitorias e plantações, quando se tratar de imóvel rural;
- f - área em metros quadrados e discriminação das construções e benfeitorias, em se tratando de imóvel urbano;
- g - declaração de haver ou não compromisso de venda do imóvel transmitido.

§ Único - A Prefeitura fornecerá aos serventuários as guias necessárias para recolhimento do impôsto.

ARTIGO 126 - O impôsto legalmente cobrado só poderá ser restituído:

- 1 - Quando não se realizar o ato ou contrato por fôrça do qual se expediu guia e se pagou o impôsto;
- 2 - Nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 145, do Código Civil;
- 3 - Quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apêio no art. 147, do Código Civil;
- 4 - Quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no art. 1.136, do Código Civil;
- 5 - Quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no art. 979 do Código Civil;
- 6 - Se ficar sem efeito a doação para casamento quando este não se realizou;



7 - Quando se revogar a doação, com fundamento do direito civil.

ARTIGO 127 - Os pedidos de restituição serão instruídos:

1 - nos casos do nº 1, do art. 16, com o original do conhecimento do imposto; certidão de que o ato ou contrato não se realizou, expedida pelo serventário que tiver expedido a guia, e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo Oficial do Registro de Imóveis da Circunscrição a que estiver situado o imóvel.

2 - Tratando-se da arrematação ou adjudicação não efetuadas ou de anulação pela autoridade judiciária, com certidão da decisão transitada em julgado.

3 - Nos outros casos, com traslados das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação.

ARTIGO 128 - Enquanto a Prefeitura Municipal não tiver organizado o seu Cadastro Municipal, mencionado no artigo 121, desta lei, os lançadores da Prefeitura fixarão o valor dos imóveis mencionado no art. 122.

TABELA PROGRESSIVA DAS TAXAS DE DOAÇÕES

I - Linha reta:

1 - Até Cr\$3.000.000, 3% (três por cento).

2 - De mais de Cr\$3.000.000, até Cr\$10.000.000, 4% (quatro por cento).

3 - De mais de Cr\$10.000.000, 6% (seis por cento).

II - Entre conjuges e irmãos:

1 - Até Cr\$40.000.000, 8% (oito por cento).

2 - De Cr\$40.000.000, até Cr\$80.000.000, 12% (doze por cento).

3 - De mais de Cr\$80.000.000, 20% (vinte por cento).

III - Entre os demais colaterais:

20% (vinte por cento).

IV - Entre não parentes:

30% (trinta por cento).

CAPÍTULO V

Do Impôsto de Indústrias e Profissões

Sessão 1ª. - Da Incidência

- ARTIGO 129 - O Impôsto de Indústrias e Profissões tem fato gerador o efetivo exercício de atividade comercial ou industrial, ou o exercício de profissão, arte ou ofício, - com localização fixa e objetivo de lucro ou remuneração.
- ARTIGO 130 - São contribuintes do Impôsto de Indústrias e Profissões todas as pessoas físicas e jurídicas que no Município, exerçam as atividades referidas no artigo anterior, em qualquer de suas modalidades.
- ARTIGO 131 - Entre os contribuintes do Impôsto de Indústrias e Profissões incluem-se também:
- I - Bancos, Casas Bancárias, companhias de seguro e respectivas agências;
 - II - companhias de capitalização e respectivas agências;
 - III - cabarés, night-clubs e estabelecimentos congêneres;
 - IV - barbearias, institutos de beleza e estabelecimentos - congêneres;
 - V - alfaiatarias, ateliers de moda e de confecções sob medida;
 - VI - empresas de transportes;
 - VII - agências de viagem;
 - VIII - agências de locação ou cessão de filmes cinematográficos, com ou sem participação na renda bruta ou líquida das exibições;
 - IX - agências de locação de máquinas e veículos, aparelhos e objetos diversos;
 - X - armazens gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel;
 - XI - guarda-móveis e agência de mudanças;
 - XII - consultórios e escritórios profissionais;
 - XIII - empresas de loteamento e venda de imóveis;
 - XIV - agências de loterias;
 - XV - empresas de publicidade e propaganda;
 - XVI - laboratórios de análises, raios X, eletrocardiografia e serviços similares;
 - XVII - bilhares, snockers, boliches e similares;
 - XVIII - empresas de engenharia e construção, reforma e pintura de prédios, e de execução de obras congêneres, por administração ou empreitada;
 - XIX - garagens, oficinas mecânicas e de vulcanização e de recauchutagem de pneumáticos;
 - XX - oficinas de reparação, conserto, pintura e refor-

Paul



- ma de qualquer objeto; de serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos;
- XXI - ateliers fotográficos, lavanderias e tinturarias, tipografias, serviços gráficos e de encadernação;
 - XXII - empresas de administração e conservação de imóveis;
 - XXIII - postos de gasolina;
 - XXIV - empresas concessionárias de serviços de utilidade pública;
 - XXV - escritórios de corretagem de imóveis, seguros e atividades congêneres;
 - XXVI - escritórios de comissões e representações, por conta própria ou de terceiros;
 - XXVII - companhias de investimentos e participações e respectivas agências;
 - XXVIII - empresas funerárias;
 - XXIX - hotéis, hospedarias e pensões.

§ 1º - As sociedades civís e comerciais ou pessoas jurídicas, com séde ou domicílio fora dêste Município, serao tributados em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao impôsto os agentes prepostos ou representantes de firma estabelecida - ou nao no Município.

§ 3º - A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

a) - do resultado financeiro do exercício da atividade;

b) - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuizo das penalidades cabíveis.

Seção 2ª. - Das isenções

ARTIGO 132 - São isentos do impôsto:

- I - os motoristas profissionais que, no exercício de sua atividade específica, trabalhem como empregados e proprietário de uma única viatura dirigida por êle próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- II - os operários, os empregados domésticos e os assalariados em geral, quanto ao exercício de suas funções;
- III - os ministros ou sacerdotes de qualquer culto religioso, os diplomatas e funcionários públicos, - quanto ao exercício de profissões ou atribuições;

Be



- IV - os que exercem atividade industrial ou comercial em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem placa ou letreiros, com volume de negócios anual até 12 (doze) vezes o salário mínimo vigente no município, não sendo considerados empregados a mulher e os filhos do responsável;
- V - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de seus negócios não ultrapasse, por ano, a doze (12) vezes o salário mínimo do Município;
- VI - as associações culturais e desportivas amadoras;
- VII - as pensões familiares, que apenas forneçam comida ou marmitas;
- VIII - os diretores, membros do conselho fiscal ou administrativo, gerentes e empregados de sociedade ou estabelecimento industrial ou comercial;
- IX - os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;
- X - as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- XI - as companhias teatrais e circenses;
- XII - as empresas jornalísticas e as estações rádio-emissoras e de televisão;
- XIII - os serventuários da justiça;

Seção 3ª. - Das declarações

ARTIGO 133-

(Lei 922/66)

- O recolhimento do imposto de Indústrias e Profissões, pelos contribuintes sujeitos ao pagamento sobre o movimento econômico, será feito mensalmente, por meio de guias próprias e em modelos aprovados pela Prefeitura Municipal, até o último dia da quinzena subsequente ao término do mês vencido.
- § 1º - O imposto de Indústrias e Profissões, com base no movimento econômico será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes da tabela anexa a este Código.
 - § 2º - A declaração será assinada pelo responsável ou seu representante legal.
 - § 3º - Quando o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um deles será exigida uma declaração.
 - § 4º - Ainda quando o contribuinte não haja efetuado transação ou exercido atividade tributável, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionan-

[Handwritten signature]



do essa circunstância.

§ 5º - Os bancos, casas bancárias, sucursais, filiais, e agências desses estabelecimentos apresentarão, além das declarações, os respectivos balancetes mensais.

ARTIGO 134 - As declarações dos contribuintes ficarão sujeitas a verificação posterior, mediante exames de livros e documentos e quaisquer outras diligências.

Seção 4a. - Da alíquota e do Cálculo

ARTIGO 135 - O imposto de Industrias e Profissões será calculado (Lei 922/66) na base de alíquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte ou sobre o salário mínimo anual por empregado da atividade tributada, de conformidade com as indicações constantes da tabela respectiva, anexa a este Código.

§ ÚNICO - As atividades que não constarem, especificamente dos incisos da tabela referida neste artigo serão tributadas de acordo com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

ARTIGO 136 - Tratando-se de estabelecimento que reuna atividade industrial e comercial, no mesmo local, calcular-se-á o imposto com base nas alíquotas aplicáveis à atividade industrial, quando a produção for destinada exclusivamente à venda a varejo pelo próprio estabelecimento industrial, quando a venda for feita através de lojas ou não, inclusive em outros locais, aplicar-se-á, para cálculo do imposto, a alíquota correspondente à atividade comercial.

Res



ARTIGO 137 - Serão considerados como elemento representativo do movimento econômico:

- (Lei 922/66) I - para os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, o valor das vendas efetuadas no mês anterior;
- (Lei 922/66) II - para os bancos e casas bancárias ou nas sucursais, filiais ou agências, a importância correspondente ao ativo do mês anterior;
- III - para as empresas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente das vendas realizadas;
- IV - para as agências de turismo e viagens, empresas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres, que operam por conta de terceiros, a receita mensal correspondente às comissões e percentagens recebidas no mês anterior.
- V - para os estabelecimentos que operem seguros e capitalização, a receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo este total ser inferior a 1% (um por cento) do montante dos prêmios arrecadados, no Município, durante o mês anterior;

ARTIGO 138 - Na contagem do número de empregados da atividade tributada, para efeito de aplicação do disposto no artigo 135, deverá ser adotado o seguinte critério:

- I - para as firmas individuais, computar-se-ão 2 (dois) empregados, além dos já existentes;
- II - para as firmas coletivas, computar-se-ão 2 (dois) empregados e mais 1 (um) sócio, além dos existentes;
- III - para cada H.P. computar-se-ão 3 (três) empregados.

ARTIGO 139 - O mínimo do Imposto de Indústrias e Profissões, será o equivalente de 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.

Seção 5ª - do lançamento e da arrecadação

ARTIGO 140 - O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões, na parte que não seja devida sobre o movimento econômico, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre exercício de atividade, tomando-se por base os elementos constantes das inscrições existentes no cadastro fiscal e das declarações de que trata a seção 3ª deste Capítulo.



- § 1º - O lançamento será feito de ofício e mediante arbitramento quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 55, aplicando-se também, o disposto no artigo 44 in fine.
- § 2º - Tomar-se-ão por base para o arbitramento, entre outros fatos ou dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, o valor das instalações e equipamentos, o número de empregados, e seus salários, além de quaisquer meios diretos e indiretos pertinentes.
- ARTIGO 141 - O lançamento inicial e provisório, decorrente do início da atividade, será efetuada tendo por base, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias, em depósito, o número de empregados, as despesas realizadas com instalação e outros dados julgados pertinentes.
- ARTIGO 142 - Os lançamentos, quer iniciais e provisórios, quer renovados, serão revistos e reajustados a partir do mês de junho, do mesmo exercício.
- ARTIGO 143 - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir.
- § único - Os contribuintes que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitos a incidência do imposto serão lançados a partir da data em que iniciarem as atividades, calculando-se o imposto na base de 1/12 (um doze avos) por mês contado por inteiro.
- ARTIGO 144 - O lançamento dos engenheiros e empreiteiros de obras ou serviços serão feitos por antecipação e por obra ou serviço, valendo por todo o tempo que durar a obra.
- § único - Os lançamentos previstos no presente artigo serão revistos obrigatoriamente no final da obra e por ocasião da expedição do "habite-se" ou da quitação do serviço, para acerto de diferença, se houver.
- ARTIGO 145 - A arrecadação do Imposto de Industrias e Profissões excluído o devido sobre o movimento econômico será efetuada em quatro prestações iguais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.
- ARTIGO 146 - A arrecadação será feita sem multa, quando efetuada dentro de 15 (quinze) dias, após o último dia dos meses referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Dos Impostos de Licença

Seção 1ª. - Disposições Gerais

Handwritten signature or initials.

ARTIGO 147

- Os Impostos de Licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

ARTIGO 148

- Os Impostos de Licença são os seguintes:

- I - Imposto de Licença Ordinária, para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais e para o exercício de atividades profissionais.
- II - Imposto de Licença Extraordinária, para funcionamento dos mesmos estabelecimentos fóra do horário regulamentar;
- III - Imposto de Licença Especial, para o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - Imposto de Licença sobre Publicidade;
- V - Imposto de Licença de Veículos;
- VI - Imposto de Licença para Execução de Obras Particulares;
- VII - Imposto de Licença para Execução de Loteamento e Arruamentos.

ARTIGO 149

- Para efeito de cobrança dos Impostos de Licença a que se referem os incisos I e IV do artigo anterior, são considerados estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais os referidos na Seção 1ª do Capítulo V, deste Código.

ARTIGO 150

- Vigoram para os Impostos de Licença as mesmas isenções estabelecidas para o Imposto de Industrias e Profissões.

Seção 2ª. - Do Imposto de Licença Ordinária

ARTIGO 151

- Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá localizar-se e funcionar sem a devida licença e pagamento do Imposto de Licença Ordinária.

§ único

- A licença de que trata este artigo apenas se refere a funcionamento dentro do horário normal, estabelecido pela legislação municipal em vigor.

ARTIGO 152

- Os pedidos de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal, de acordo com o estabelecido na Seção 3ª. do Capítulo IV do Título II deste Código.

ARTIGO 153

- A licença para localização e funcionamento inicial será concedida pelo Prefeito, mediante expedição do alvará respectivo.

ARTIGO 154

- Cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade e ainda que o responsável pretenda funcionar no mesmo local, deverá ser solicitada nova licença, com observância do disposto no artigo 151.

- ARTIGO 155 - A licença poderá ser negada ou cassada aos que puserem em risco a vida dos habitantes ou exercerem atividades julgadas prejudiciais à saúde, ao sossêgo público e - aos bons costumes.
- ARTIGO 156 - O impôsto de Licença Ordinária será calculado na base de 10% (dez por cento) sôbre o Impôsto de Indústrias e Profissões que houver sido lançado para o estabelecimento ou atividades.
(Lei 922/66)
- ARTIGO 157 - O mínimo do Impôsto de Licença Ordinária será o equivalente a 1% (um por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.
(Lei 922/66)
- ARTIGO 158 - O não cumprimento do disposto no artigo 151 poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do Prefeito.
- § 1º - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.
- § 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento do impôsto e das multas devidas.
- § 3º - Ficam também sujeitos a fechamento os estabelecimentos que forem interditados pelas autoridades judiciais, sanitárias ou policiais.
- ARTIGO 159 - O impôsto de Licença Ordinária será lançado conjuntamente com o Impôsto de Indústrias e Profissões, processando-se sua arrecadação na primeira parcela do exercício fiscal.

Seção 3ª - Do impôsto de Licença Extraordinária

- ARTIGO 160 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar em período especial, ou seja, fóra do horário normal de abertura e fechamento, sem o pagamento do Impôsto de Licença Extraordinária.
(Lei 967/66)
- § único - Excetua-se deste artigo os estabelecimentos regidos por leis especiais.
- ARTIGO 161 - O pedido de licença para funcionamento em horários especiais deverá ser feito:
- I - quando prevalecer para todo o exercício fiscal, na própria ficha de inscrição ou de declaração;
 - II - quando se referir a determinado período do ano, em requerimento exclusivamente destinado a êsse fim.
- ARTIGO 162 - O Impôsto de Licença Extraordinária será calculado na base de alíquotas percentuais sôbre os impostos de Indústrias e Profissões e de Licença Ordinária, que tenham sido lançado para o estabelecimento ou firma, na seguinte conformidade:
- I - Indústrias, mais 10% (dez por cento);
 - II - demais estabelecimentos, mais 30% (trinta por cento).
- ARTIGO 163 - Quando o pedido de licença para funcionamento em horário especial se referir a todo o exercício fiscal, o respectivo impôsto será lançado juntamente com os impostos de Indústrias e Profissões, junto da primeira parcela do exercício fiscal.
- ARTIGO 164 - Referindo-se a licença a período inferior a um ano, e respectivo impôsto será cobrado sôbre o movimento efetuado no respectivo período.

§ único - Na hipótese deste artigo, o imposto independe de lançamento e será arrecadado quando da concessão da licença.

ARTIGO 165 - O mínimo do Imposto de Licença Extraordinária será o equivalente a 2% (dois por cento) do salário-mínimo mensal vigente no Município.

Seção 4a. - Da licença especial

ARTIGO 166 - O exercício do comércio eventual e do comércio ambulante, só será permitido aos negociantes portadores de Licença Especial.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura ou nos próprios estabelecimentos comerciais, já licenciados.

§ 2º - É considerado, também, comércio eventual o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

ARTIGO 167 - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, nas vias e logradouros públicos do Município.

ARTIGO 168 - O comércio eventual ou ambulante só será permitido dentro do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com exceção de artigos que, por suas características, sejam de venda habitual fora daquele período.

§ único - O comércio eventual e ambulante de aves, leite, pão e outros que digam respeito à alimentação pública será também permitido nos domingos e feriados, até às 12 (doze) horas.

ARTIGO 169 - O comércio ambulante poderá ser exercido:

- I - em carácter permanente;
- II - em carácter transitório.

ARTIGO 170 - Para obtenção de licença Especial, para exercício do comércio ambulante, em carácter permanente, deverá o interessado:

- I - preencher a ficha de inscrição fornecida pela Prefeitura;
- II - assinar, ou pedir a alguém que assine a rôgo a ficha de inscrição, entregando-a, em seguida, na repartição competente;
- III - apresentar prova de identidade;
- IV - apresentar carteira de saúde ou atestado equivalente da autoridade sanitária do Município;



- V - apresentar atestado de antecedentes, passado pela repartição policial competente.
- § 1º - Quando o comércio se referir a produtos sujeitos à fiscalização sanitária, será exigida, também, a prova de registro na repartição competente.
- § 2º - Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então, com relação a esse, feitas as exigências contidas nos incisos III, IV e V deste artigo.
- § 3º - Não será feito, em hipótese alguma, o licenciamento de menor de 18 (dezoito) anos, sendo porém, permitido o trabalho de menor como empregado ou preposto de ambulante devidamente autorizado, devendo, neste caso, apresentar, além dos documentos constantes do parágrafo anterior, a autorização dos pais, tutores ou autoridade judicial a que estiver sujeito.

ARTIGO 171 - A Licença Especial para exercício transitório de comércio ambulante deverá ser solicitada pessoalmente pelo interessado, que apresentará no ato, à repartição competente, apenas os documentos referidos nos incisos III e IV do artigo anterior.

ARTIGO 172 - O comércio eventual poderá funcionar:

- I - no interior de estabelecimento já licenciado;
- II - em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos.
- § 1º - O comércio eventual não poderá ser exercido, no mesmo local, por período superior a trinta (30) dias.
- § 2º - No caso do inciso II deste artigo, não poderá ser autorizada a localização das instalações nas imediações de estabelecimento comercial que negocie com artigos semelhantes ou quando o estacionamento na via pública prejudicar o trânsito e o interesse público.

ARTIGO 173 - A Licença Especial para exercício de comércio poderá ser concedida:

- I - a requerimento do interessado, com firma reconhecida, quando se tratar de comerciante com estabelecimento fixo, já licenciado pela Prefeitura;
 - II - mediante solicitação, nos termos do artigo 171 quando se tratar de comerciante não licenciado no Município.
- § Único - A licença prevista no inciso II do artigo anterior será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada ou modificada a qualquer tempo, sempre que o exigir a conveniência pública.

ARTIGO 174 - Concedida a Licença Especial, quer para o comércio ambulante como para o eventual, a Prefeitura expedirá o competente alvará de licenciamento, que será pessoal e intransferível.

ARTIGO 175 - Do alvará de licenciamento constarão, além do nome do licenciado:

- I - os gêneros ou mercadorias que constituem o objetivo do comércio;
- II - o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;
- III - o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

ARTIGO 176 - O alvará deverá estar sempre em poder do licenciado, para ser exibido aos agentes da fiscalização, quando solicitado.

ARTIGO 177 - São isentos do imposto de licença para exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates;
- IV - os vendedores a varejo de pescados, frutas, verduras e legumes, aves vivas, ovos, leite, amendoim, pipoca, biscoitos e semelhantes, sorvetes, doces e caldo de cana, desde que não utilize veículo a motor para o seu comércio.

§ único - As isenções referidas neste artigo poderão ser concedidas de ofício.

ARTIGO 178 - Só poderão ser usados pelos ambulantes sinais audíveis que não perturbem o sossego público, do tipo previamente aprovado pela Prefeitura.

ARTIGO 179 - Os ambulantes já licenciados em caráter permanente, no exercício anterior, deverão renovar a licença até 31 de janeiro, na forma do estabelecido nesta Seção.

ARTIGO 180 - Não será permitido o comércio ambulante a varejo dos seguintes artigos:

- I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - aguardente ou quaisquer outras bebidas alcoólicas;
- III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- IV - armas e munições;
- V - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;
- VI - carnes e vísceras.



- § único - A venda de pastéis, pedaços ou talhadas de frutas, doces, balas e outras guloseimas somente será permitida em caixas ou outros receptáculos fechados, a menos que se trate de mercadoria de envoltório impermeável.
- ARTIGO 181 - O Imposto de Licença Especial para exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano ou mês e será cobrado de conformidade com a tabela respectiva, anexa a este Código, observados os seguintes prazos:
- I - antecipadamente, quando por mês; e
 - II - durante o primeiro trimestre em que fôr devido, quando por ano.
- § único - Será cobrado em dobro o Imposto de Licença Especial que incidir sobre o exercício de comércio eventual localizado nas vias e logradouros públicos.
- ARTIGO 182 - Respondem pelo Imposto de Licença Especial para exercício de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago o respectivo imposto.
- Seção 5a. - Da licença para publicidade
- ARTIGO 183 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como em qualquer local de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento do Imposto de Licença para Publicidade.
- ARTIGO 184 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:
- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, planas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados, em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
 - II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas.
- § único - Compreende-se neste artigo os anúncios em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos.
- ARTIGO 185 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.
- ARTIGO 186 - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do anunciante, deverá este, ou o seu preposto ou representante, apresentar comprovante de autorização do proprietário.

ARTIGO 187 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

ARTIGO 188 - Para efeito de lançamento da licença, serão considerados os seguintes tipos de publicidade:

- I - publicidade própria;
- II - publicidade avulsa;
- III - publicidade volante.

§ 1º - Considera-se publicidade própria a que existir nos estabelecimentos comerciais, industriais e similares, e que nos mesmos tenha sido colocada com autorização ou anuência do respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º - Como publicidade avulsa compreende-se a que fôr afixada, pintada ou distribuída em vias e logradouros públicos, estradas e caminhos, paredes, muros e postes, bem como a que se instalar sobre edifícios ou nas encostas de morros e outras elevações.

§ 3º - Publicidade volante é toda a que fôr feita em lugares públicos, mediante o emprêgo de veículo motorizado ou não, portando dísticos ou cartazes ou servindo-se de amplificadores de voz ou alto-falantes para transmitir oralmente os anúncios.

ARTIGO 189 - O Imposto de Licença para Publicidade será cobrado à base de 2% (dois por cento) sobre o Imposto de Industrias e Profissoes.

(Lei 922/66)

§ 1º - O imposto que recair sobre a publicidade própria será lançado juntamente com o imposto de Industrias e Profissoes e demais licenças que o acompanhem, prosseguindo-se sua arrecadação nos mesmos prazos e condições estabelecidos nos artigos 144, 145 e parágrafos deste Código.

§ 2º - O imposto referente à publicidade volante será pago adiantadamente, por ocasião da outorga da licença e conforme a Tabela.

§ 3º - Inexistindo, na Tabela competente, rubrica adequada para enquadramento da publicidade pretendida, será adotada a que mais se assemelhar à que o interessado deseje licenciar, desde que o licenciamento não incorra nas proibições ou restrições deste Código.

ARTIGO 190 - Os pedidos de licença para publicidade deverão ser feitos:

- I - em se tratando de publicidade própria, na respectiva inscrição ou declaração de atividades para lançamento do Imposto de Industrias e Profissoes;
- II - Nos demais casos, mediante requerimento, instruído com a descrição da posição, da situação, dos dizeres, das dimensões e de outras características do meio de publicidade.

- ARTIGO 191 - A licença será concedida a título precário, mas uma vez cassada não poderá ser concedida a outrem, exceto nos casos de fundamentar-se a cassação em infração de obrigação legal.
- ARTIGO 192 - Os anúncios deverão ser mantidos em bom estado de conservação e segurança.
- § único - Não satisfazendo o anúncio às condições deste artigo, poderá a Prefeitura promover sua retirada.
- ARTIGO 193 - Os anúncios ou reclames que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão seus responsáveis a multa, além do imposto.
- § 1º - Sem prejuízo dessa responsabilidade, poderão os interessados regularizar a situação, quitando-se com o fisco e requerendo dentro de 24 (vinte e quatro) horas a necessária licença.
- § 2º - Na falta dessa providência ou se o anúncio ou reclame não puder ser licenciado, nem adaptado às condições da lei, será apreendido ou inutilizado.
- ARTIGO 194 - É expressamente proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma, dimensão ou composição:
- I - nas árvores das vias e logradouros públicos;
 - II - nas estátuas e monumentos;
 - III - nos gradis, parapeitos, pontes e canais;
 - IV - no interior dos cemitérios;
 - V - nos templos religiosos;
 - VI - nas colunas, paredes, muros dos edifícios e próprios públicos;
 - VII - sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto nos pertencentes ao mesmo interessado ou já inúteis;
 - VIII - quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral, a indivíduos, instituição ou crenças;
 - IX - quando se referirem a moléstias repugnantes, salvo os autorizados pelas autoridades competentes.
- § único - As proibições contidas neste artigo estendem-se ao emprego de pintura.
- ARTIGO 195 - Os anúncios só serão permitidos desde que satisfaçam às condições seguintes:
- I - quando instalados sobre edifícios, se não prejudicarem sua estética arquitetônica;
 - II - quando nos terrenos em aberto estiverem colocados sobre postes, à distância mínima de 1 (um) metro do alinhamento da via pública;

III - quando luminosos e com saliência sobre a via pública, desde que não exceda a largura do passeio e que sejam colocados a mais de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) da altura do nível da rua.

ARTIGO 196 - Estão isentos do imposto de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, bem como os destinados à propaganda de prêmios esportivos ou festas beneficentes;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como de rumo de direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os cartazes indicativos de uso, capacidade, lotação ou outra qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como os que recomendem ou indiquem período e destinados exclusivamente à orientação pública.

§ único - Tais cartazes não poderão ostentar qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

Seção 6a. - Da Licença para Execução de Obras Particulares.

ARTIGO 197 - O Imposto de Licença para execução de Obras Particulares é devido em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbana do Município.

ARTIGO 198 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e pagamento do imposto devido.

ARTIGO 199 - O Imposto de Licença para Execução de Obras Particulares será cobrado de conformidade com a tabela anexa a este Código.

ARTIGO 200 - São isentos do Imposto de Licença para Execução de Obras Particulares:

I - a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7a. - Da Licença para Execução de Loteamentos

- ARTIGO 201 - O Impôsto de Licença para Execução de Loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para parcelamento e arruamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor do Município.
- ARTIGO 202 - Nenhum plano ou projeto de loteamento ou arruamento poderá ser executado sem o prévio pagamento do imposto de que trata este Capítulo.
- ARTIGO 203 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de urbanização e terraplanagem.
- ARTIGO 204 - O imposto de que trata esta Seção será cobrado de conformidade com a tabela respectiva, anexa a este Código.

Seção 8a. - Da Licença de Veículos

- ARTIGO 205 - O imposto de licença para o tráfego de veículos é devido por todos os proprietários de veículos em circulação no Município.
- ARTIGO 206 - Todos os veículos que circulam no Município, com excessão dos licenciados em outras jurisdições municipais e que pertençam a passageiros em trânsito, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.
 - § único - A inscrição será feita pelo proprietário do veículo, mediante preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.
- ARTIGO 207 - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários dos veículos obrigados a comunicar à repartição competente para esse fim, tôdas as modificações que ocorrerem nas características essenciais dos mesmos.
- ARTIGO 208 - São isentos do Impôsto de Licença de Veículos:
 - I - os veículos destinados aos serviços agrícolas - usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.
 - II - pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios;
 - III - os veículos oficiais.



III
ARTIGO 209 - O Impôsto de Licença de Veículos será cobrado de uma só vez, antes de vencer um ano, da data do licenciamento anterior, de acôrdão com a tabela respectiva, - anexa a êste Código.

Seção 9ª. - Da licença para extração de areia, pedra, barro, minerais diversos e lenha.

ARTIGO 210 - Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro, - minerais diversos e lenha poderá ser executado no Município, sem a devida autorização e o pagamento do - respectivo impôsto.

§ único - No caso de extração de barro e dêse que, êle seja - para industrialização própria, nenhum tributo será - exigido.

ARTIGO 211 - A licença deverá ser requerida pelo interessado que, no ato da concessão, assinará termo de compromisso, - obrigando-se, conforme o caso, a reflorestar a área - explorada, aterrã-la ou saneã-la.

ARTIGO 212 - O impôsto será cobrado de uma só vez, no ato da concessão da licença, de conformidade com a tabela respectiva, anexa a êste Código.

CAPÍTULO VII

Do Impôsto de Diversões Públicas

ARTIGO 213 - O Impôsto de Diversões Públicas tem como fato gerador a-aquisição:

I - do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, embates, prélios ou divertimentos de qualquer espécie;

II - do direito de participar dos jogos, divertimentos ou atividades recreativas a que se refere o item I dêste artigo;

ARTIGO 214 - O Impôsto de Diversões Públicas incide:

I - sôbre os divertimentos públicos que se realizarem no Município, com entrada paga, cobrada direta ou indiretamente;

II - sôbre os bilhetes, "poules" ou qualquer outro comprovante para concorrer a sorteio, rateio ou outro meio de distribuição de porcentagem em competição esportiva ou recreativa.

III - sôbre os aparelhos, mesas, quadras ou pistas para jogos de bilhar, sinuca, carambolas, bochas, boliche, malha e semelhantes, instalados em bares, restaurantes, hotéis ou outros locais que não sejam clubes esportivos ou recreativos;

IV - sôbre jogos lícitos realizados em clubes, sociedades ou outros locais devidamente autorizados.

ARTIGO 215 - São isentos do Impôsto de Diversões Públicas:

- I - as associações esportivas, recreativas, culturais e de classe, quando a renda dos espetáculos ou festivais for empregada exclusivamente em atividades da sociedade e fins beneficentes;
- II - as festividades recreativas, culturais ou esportivas realizadas por pessoas ou entidade não esportiva ou recreativa, com fins beneficentes ou filantrópicos.

§ único - A isenção estabelecida no inciso II deste artigo deverá ser requerida ao Prefeito, declarando-se no requerimento o fim a que se destina a renda.

ARTIGO 216 - O Impôsto de Diversões Públicas será cobrado nas seguintes bases:

- I - no caso dos incisos I e II do artigo 214;
 - a) - de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de "poules", cartoes, talao ou outro sistema de apostas empregado em jogos, esportivos ou não, devidamente licenciados;
 - b) - de 15% (quinze por cento) sobre o preço cobrado em cartoes, com ou sem picote, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contradança ou a título de posse de mesa, em clubes, "dancings", "boites" ou estabelecimentos congêneres;
- II - no caso dos incisos III e IV do referido artigo de conformidade com a tabela respectiva, anexa a este Código.

ARTIGO 217 - Os empresários, arrendatários ou quaisquer outras pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local onde se realizem diversoes públicas são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartoes pelos quais se possa calcular o valor do impôsto incidente sobre diversoes públicas.

§ único - O sistema de controle e fiscalização do Impôsto de Diversões Públicas, arrecadado nas condições referidas no inciso I do artigo precedente, será estabelecido em decreto executivo.

ARTIGO 218 - O impôsto será arrecadado adiantadamente, comprovando-se o seu pagamento mediante carimbo apôsto ao bilhete.

§ único - Os empresários, quando terminada a série de espetáculos, poderão recolher a repartição competente os bilhetes carimbados e não utilizados, sendo-lhes, então restituída a importância do impôsto a eles correspondente.

Rece

ARTIGO 219 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos ou locais ou empresas de diversões públicas franqueadas aos funcionários designados pela Prefeitura as bilheterias e o mais que for necessários, a fim de ser verificada a fiel observância e execução deste Código.

§ Único - Não caso de ser criado qualquer embaraço à fiscalização referida neste artigo, será solicitada a cooperação da autoridade policial, podendo ser interdita a realização do espetáculo, ficando o proprietário, ainda, sujeito à multa.

ARTIGO 220 - São responsáveis pelo pagamento do imposto os proprietários, empresários, encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 221 - Em razão dos serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de Água e esgoto.
 - a) - Consumo de Água;
 - b) - Conservação da Rede de Água;
 - c) - Conservação da Rede de Esgoto;
 - d) - Ligação de Água;
 - e) - Ligação de Esgoto;
- II - De Viação:
 - a) - Conservação de Vias Públicas;
 - b) - Conservação de Estradas de Rodagem;
 - c) - Execução de Calçamento;
 - d) - Passeios e Meios Fios;
- III - de Limpeza Pública:
 - a) - Remoção de Lixo Domiciliar;
 - b) - Limpeza de Vias Públicas;
- IV - De Aferição de Pesos e Medidas;
- V - de Assistência Social;
- VI - de Segurança Pública;
- VII - de Matadouro;
- VIII - de Mercado;
- IX - de Cemitério;

- X - de Cadastro;
- XI - de Expediente;
- XII - de Matrícula de Cães;
- XIII - de Serviços Diversos.

ARTIGO 222 - São isentos das taxas de Segurança Pública, Limpeza Pública, Assistência Social, Cadastro e Serviços Diversos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

ARTIGO 223 - As instituições de assistência social são isentas de todas as taxas, relativamente aos prédios onde funcionem seus serviços.

C A P Í T U L O I I

Das taxas de Água e Esgoto

Seção 1a. - Da Taxa de Consumo de Água

ARTIGO 224 - A Taxa de Consumo de Água incide, obrigatoriamente, sobre todos os prédios situados em logradouros ou zonas servidas por rede de distribuição mantida pela Prefeitura, e será cobrada mensalmente dos consumidores.

ARTIGO 225 - Consideram-se prédios, e como tais sujeitos à taxa, todas as edificações, qualquer que seja a sua forma, destino ou utilização.

§ 1º - Para efeito da tributação, consideram-se prédios - distintos as diversas edificações existentes num mesmo lote, desde que não constituam dependência de outra nele situada.

§ 2º - No caso de apartamentos ou andares de prédios que constituam propriedades independentes, na forma da lei civil, a taxa será devida tantas vezes quantas forem as propriedades.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, quando não existir hidrômetros para cada uma dessas propriedades, o excesso de consumo de água será devido pelos proprietários ou ocupantes na proporção da quota parte ideal que sobre o terreno lhes for atribuída.

ARTIGO 226 - A Taxa de Consumo de Água será cobrada do consumidor, e compreende uma parte fixa, correspondente ao dispêndio reputado normal e outra variável, ou de excesso, conforme o gasto extraordinário ou superior ao normal, registrado no respectivo hidrômetro.

ARTIGO 227 - A Taxa de Consumo de Água será devida na conformidade dos dispostos na tabela respectiva, anexa a este Código.

Jos



- ARTIGO 228 - Na apuração do consumo de água serão desprezadas as frações inferiores a 500 (quinhentos) litros, arredondando-se para 1.000 (um mil) litros as frações iguais ou superiores a esse limite.
- ARTIGO 229 - Para construção de prédios e outras obras particulares ou públicas, o fornecimento de água até o término dos trabalhos será feito por meio de ligação provisória, sem medidor, cobrado o consumo à razão de 2% (dois por cento) do salário mínimo mensal por mês ou fração de mês.

Seção 2a. - Da Taxa de Ligação de Água

- ARTIGO 230 - A taxa de Ligação de Água incide exclusivamente sobre os serviços, prestados pela Prefeitura, de ligação ou religação de qualquer prédio à rede de água do Município.
- ARTIGO 231 - É obrigatória a ligação à rede de abastecimento de água de todos os prédios situados em ruas dotadas desse melhoramento.
- ARTIGO 232 - A ligação será feita por meio do ramal domiciliário, compreendido entre a canalização distribuidora pública e o hidrômetro ou registro, colocado em frente a cada prédio.
- § 1º - Não é permitido o abastecimento de água a mais de um prédio, através do mesmo ramal domiciliário.
- § 2º - Quando um prédio tiver dependências distintas, de economia separada, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.
- ARTIGO 233 - A ligação ou religação de água será requerida pelo interessado que, se deferido o pedido, deverá depositar, antes da execução dos serviços a taxa correspondente.
- ARTIGO 234 - Compete, exclusivamente, à Prefeitura a execução do ramal domiciliário, sendo que a substituição de quaisquer de suas peças será sempre feita à custa do interessado.
- ARTIGO 235 - Toda instalação domiciliar de água está sujeita à fiscalização da Prefeitura, podendo por ela ser recusada, quando não estiver de acordo com suas instruções.
- ARTIGO 236 - Não é permitida qualquer extensão de canalização interna de um prédio, para servir outro ou outros prédios.
- ARTIGO 237 - Fica fixada em 20% (vinte por cento) do salário mínimo mensal a taxa de ligação de água, que será cobrada de uma só vez, por ocasião da primeira ligação para o imóvel.
- § 1º - No caso do parágrafo 2º do artigo 232, a taxa de que trata este artigo será cobrada separadamente, de cada dependência.
- § 2º - Nas religações de água executadas no imóvel a taxa será de 3% (Três por cento) do salário mínimo mensal, cobrando-se esta tantas vezes quantas forem essas religações.

§ UNICO

- Os imóveis que entestarem com mais de uma rua serão -
lançados pela extensão das respectivas testadas em
cada rua.
- ARTIGO 246 - A Taxa de Conservação da Rêde de Água será arrecadada
em quatro prestações iguais, juntamente com os Impos-
tos Predial e Territorial Urbano.

- Seção 5ª - Da Taxa de Conservação da Rêde de Esgôto
- ARTIGO 247 - A Taxa de Conservação da Rêde de Esgôto incide, obri-
gatòriamente, sôbre terrenos não edificados, situados
em vias e logradouros públicos servidos pela rêde co-
letora de esgôtos e tem em vista remunerar as despesas
efetuadas com sua conservação e reparação pelo Municí-
pio.

- ARTIGO 248 - O lançamento e a arrecadação da Taxa de Conservação da
Rêde de Água e Esgôto serão processadas nas mesmas ba-
ses e condições estabelecidas nos artigos 245 e pará-
grafo único e 246 dêste Código, para Taxa de Conserva-
ção da Rêde de Água.

CAPITULO III

Das Taxas de Viação

- Seção 1ª - Da Taxa de Conservação de Vias Públicas
- ARTIGO 249 - A Taxa de Conservação de Vias Públicas tem em vista -
custear as despesas com a conservação e reparação de
vias públicas, e incide, obrigatòriamente, sôbre terre-
nos não edificados, situados em ruas e logradouros pú-
blicos onde êsses serviços sejam mantidos com regulari-
dade.
- ARTIGO 250 - O lançamento e a arrecadação da Taxa de Conservação de
Vias Públicas serão processados nas mesmas bases e con-
dições estabelecidas nos artigos 245 e parágrafo único
e 246 dêste Código, para a Taxa de Conservação da Rede
de água.

- Seção 2ª - Da Taxa de Conservação de Estradas Rodagem
- ARTIGO 251 - A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem tem em vis-
ta custear as despesas com a conservação e reparação de
rodovias municipais e caminhos ciciniais e incide, obri-
gatòriamente, sôbre propriedades rurais que, beneficia-
das com o serviço de conservação de estradas, delas se
utilizam em virtude de servidão ou passagem forçada.

ARTIGO 257 - Terminada a pavimentação de cada quarteirão ou trecho, a repartição competente da Prefeitura elaborará duas relações, uma das despesas de que trata o artigo 254 e parágrafo único e outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais da área calçada, com a designação do número de metros de frente de cada uma das propriedades.

ARTIGO 258 - O pagamento da quota que couber a cada propriedade poderá ser dividido em prestações iguais, vencíveis cada mês, a partir do mês seguinte ao da entrega do competente aviso ou notificação ao proprietário respectivo.

§ 1º - As prestações de que trata este artigo deverão ser pagas até o dia 10 (dez) de cada mês de vencimento.

§ 2º - Decorrido o prazo de vencimento de cada prestação mensal, a taxa será cobrada com o acréscimo de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das custas judiciais que couberem.

ARTIGO 259 - Quando julgar conveniente, poderá a Prefeitura, a requerimento dos interessados, proceder a execução de obras de pavimentação desde que custeado e pago de uma só vez por proprietários dos imóveis lindeiros.

Seção 4a. - Da Taxa de Passeios e Meios-Fios

ARTIGO 260 - Os proprietários de imóveis situados nas vias públicas providas de meios-fios são obrigados a construir os respectivos passeios, dentro do prazo de 6 (seis) meses, e não o fazendo, esgotado esse prazo, a Prefeitura executará a obra, acrescentando ao valor das despesas, 30% (trinta por cento).

§ único - O meio-fio dos logradouros poderá ser colocado pela Prefeitura, caso em que será cobrada do proprietário do imóvel beneficiado a respectiva despesa, - acrescida de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Limpeza Pública

ARTIGO 261 - A Taxa de Limpeza Pública tem em vista custear as despesas decorrentes dos serviços de remoção de lixo, resíduos, entulhos e escórias, bem como os de varredura e lavagem de ruas e praças e incide, obrigatoriamente, sobre:

- I - prédios situados nos logradouros beneficiados pelos serviços de coleta de lixo domiciliar;
- II - prédios e terrenos situados nos logradouros onde sejam mantidos com regularidade os serviços de limpeza e varredura.

[Handwritten signature]



ARTIGO 262 - Para efeito de lançamento, a Taxa de Limpeza Pública será dividida em:

I - Taxa de Remoção do Lixo Domiciliar;

II - Taxa de Limpeza de Vias Públicas

ARTIGO 263 - A Taxa de Remoção do Lixo Domiciliar será cobrada - na base de 15% (quinze por cento) do que for devido a título de Imposto Predial e gravará os imóveis compreendidos no inciso I do artigo 261.

§ UNICO - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais, ou profissionais, oficinas em que não funcionem maquinismos a motor, ou habitação coletiva, por hotel, hospedaria, padaria, café, colégio, fabrica, oficina que empregue máquina a motor, garagem, posto de gasolina, lubrificantes e similares, estabulos, clubes, cinemas/ e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes, sorveterias e bares, a importância da taxa será acrescida de 30% (trinta por cento).-

ARTIGO 264 - A Taxa de Limpeza de Vias Públicas gravará os imóveis compreendidos no inciso II do artigo 261 e será cobrada na base de 0,125 (cento e vinte e cinco milésimo por cento) do salário mínimo mensal por metro de frente das respectivas testadas.

§ UNICO - Os imóveis que se testarem com mais de uma rua serão lançados pela extensão das respectivas testadas em cada rua.

ARTIGO 265 - As Taxas de Limpeza Pública serão arrecadadas em quatro prestações conjuntamente com o Imposto Predial.

ARTIGO 266 - No lançamento das Taxas de Limpeza Pública serão obedecidos os seguintes limites percentuais do salário mínimo vigente no Município, mínimo, 2% (dois por cento) e máximo, 20% (vinte por cento).-

P.d

CAPÍTULO V

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

- ARTIGO 267 - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas recae sobre quem, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda, e será arrecadado na conformidade da tabela respectiva, anexa a este Código.
- ARTIGO 268 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelhos ou instrumento de pesos e medir adequados ao comércio, à indústria ou à profissão, devidamente aferidos pela Prefeitura.
- ARTIGO 269 - As aferições serão feitas anualmente ou, quando necessário, no decurso do exercício, observada a legislação federal respectiva, e se processarão:
- I - a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais;
 - II - na repartição competente da Prefeitura, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas pelos ambulantes.
- ARTIGO 270 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, não aferidos previamente, ou ainda, a falta ou adulteração dos mesmos constituirão infração passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Assistência Social

- ARTIGO 271 - A Taxa de Assistência Social é destinada a auxiliar a manutenção de hospitais, casas de saúde, abrigos e instituições de caridade em geral, que prestem serviços gratuitos de amparo e assistência à pobreza, órfãos e desvalidos do Município.
- ARTIGO 272 - A Taxa de Assistência Social será cobrada na base de 3% (Três por cento) sobre todos os impostos lançados pelo Município, com exceção do de Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos" e Jogos e Diversões.
- § único - A taxa será lançada e arrecadada juntamente com os demais impostos sobre os quais ela incide.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Segurança Pública

- ARTIGO 273 - A Taxa de Segurança Pública destina-se a custear os serviços de polícia municipal (guarda noturna, vigilância geral, trânsito de veículos e outros) executados, pelo Município, supletivamente ao Estado, em harmonia e colaboração com a Delegacia de Polícia local.

- ARTIGO 274 - A Taxa de Segurança Pública sómente será devida pelo proprietário de prédio localizado em rua ou setor onde a Prefeitura mantiver com regularidade os serviços de segurança pública.
- ARTIGO 275 - A taxa será calculada mediante aplicação de alíquotas percentuais sôbre o valôr do impôsto predial, de conformidade com a tabela respectiva, anexa a êste Código.
- ARTIGO 276 - A arrecadação da Taxa de Segurança Pública será feita em quatro prestações conjuntamente com o Impôsto Predial, nos perímetros especial, primeiro e segundo.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Matadouro

- ARTIGO 277 - O abate de gado destinado ao consumo público, obrigatoriamente efetuado no Matadouro Municipal, fica sujeito ao pagamento da Taxa de Matadouro, segundo a discriminação constante da tabela respectiva anexa a êste Código.
- ARTIGO 278 - A arrecadação da taxa de que trata o presente Capítulo será feita no Matadouro Municipal, na ocasião em que se efetuar o abate.
- ARTIGO 279 - Os animais serão devidamente examinados pelo Veterinário da Prefeitura, ou quem suas vêzes fizer, antes e depois de abatidos, para verificação de suas condições sanitárias, não podendo ser destinados ao consumo da população os que não apresentarem satisfatórias condições de saúde.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Mercado

- ARTIGO 280 - Os comerciantes que, para o exercício de suas atividades, se utilizarem do Mercado Municipal, ficam sujeitos ao pagamento da Taxa de Mercado, de acordo com a discriminação constante da Tabela respectiva, anexa a êste Código, quando elaborada.
- ARTIGO 281 - A arrecadação da taxa de que trata êste Capítulo será feita no Mercado Municipal, mensalmente ou diariamente, conforme a natureza da ocupação e localização a que se refere a tabela indicada no artigo anterior.

CAPÍTULO X

Da Taxa de Cemitério

- ARTIGO 282 - Em razão dos serviços de abertura de sepulturas, inumação, exumação e outros, prestados pelos cemitérios, a Prefeitura cobrará as taxas constantes da tabela respectiva, anexa a êste Código.
- ARTIGO 283 - A construção de túmulos e a colocação de cruzes e lápides nos cemitérios fica sujeita à prévia autorização da Prefeitura. -

CAPÍTULO XI

Da Taxa de Cadastro

- ARTIGO 284 - Para que se efetue o registro inicial e se promova o cadastramento das propriedades imobiliárias e das atividades comerciais, industriais e profissionais, bem como sejam anotadas as alterações - subsequentes ocorridas, ficam os contribuintes de que trata o artigo 30 deste Código obrigados ao pagamento das taxas de cadastro, de conformidade com a discriminação constante da tabela respectiva, anexa ao presente Código.
- ARTIGO 285 - A taxa correspondente ao cadastramento da propriedade imobiliária destina-se a custear as despesas efetuadas com o levantamento cadastral da cidade e das zonas urbanas dos distritos, vilas e povoados, e será exigida uma única vez, quando da elaboração desse serviço ou na ocasião de promover o registro inicial do imóvel ou da atividade.
- § único - No exercício de 1966 e para ressarcir a Prefeitura das despesas efetuadas com o levantamento cadastral do Município, a taxa de que trata este artigo será lançada e arrecadada juntamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO XII

Da Taxa de Expedientes

- ARTIGO 286 - A Taxa de Expediente destina-se a custear os serviços internos de recebimento, autuação e protocolamento de petições, documentos e papéis diversos, - para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, de elaboração de certidões e atestados para fins diversos ou de lavratura de termos ou contratos com o Município.
- ARTIGO 287 - A taxa de que trata o presente Capítulo será arrecadada na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for recebido, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.
- ARTIGO 288 - Ficam isentos da taxa:
- I - os papéis para fins militares e eleitorais;
 - II - as declarações para efeito de lançamento de tributos municipais;
 - III - os papéis relativos aos atos ou títulos referentes à vida funcional de servidores municipais, inclusive requerimentos, recursos, recibos e certidões;
 - IV - os papéis de pessoas pobres, na forma da lei civil.
- ARTIGO 289 - A Taxa de Expediente será cobrada de acordo com a discriminação constante da tabela respectiva, anexa a este Código.

CAPÍTULO XIII

Da Taxa de Matrícula de Cães

- ARTIGO 290 - Os proprietários de cães ficam obrigados a matriculá-los na repartição competente da Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa, que deverá ser renovada anualmente.
- ARTIGO 291 - A taxa de que trata este Capítulo será cobrada no ato da matrícula e corresponderá a 0,5 (cinco décimos, por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.
- ARTIGO 292 - Como prova de matrícula, a Prefeitura fornecerá uma placa de metal que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente, e da qual constarão o número de ordem e o ano a que se refere.
- ARTIGO 293 - A matrícula poderá ser feita em qualquer época do ano, mas só terá valor para o exercício indicado na placa respectiva, devendo constar do registro o seguinte:
- I - número de apresentação;
 - II - nome e residência do proprietário;
 - III - nome, raça, cor, sexo, pêlo e outros sinais característicos do animal;
- ARTIGO 294 - Fica instituída a obrigatoriedade anual da vacinação anti-rábica, pela qual será cobrada a taxa correspondente ao custo da vacina e ao de sua aplicação.
- ARTIGO 295 - Os cães que forem encontrados perambulando sem matrícula serão apreendidos e removidos para o Depósito Municipal, onde ficarão até que sejam retirados pelos respectivos donos, depois de pagar a taxa de matrícula e outras que forem devidas pela permanência e alimentação.

CAPÍTULO XIV

Da Taxa de Serviços Diversos

- ARTIGO 296 - Pela prestação de serviços diversos, a Prefeitura cobrará as seguintes taxas, de conformidade com a discriminação da tabela respectiva, anexa a este Código.
- I - Taxa de Alinhamento e Nivelamento;
 - II - Taxa de Numeração de Prédios;
 - III - Taxa de Apreensão e Depósito de Mercadorias, Semoventes e outros Bens;
 - IV - Taxa de Extinção de Formigueiros e Insetos Nocivos;
 - V - Taxa de Rebaixamento de Guias.

ARTIGO 297 - A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo sua natureza e determinação da autoridade municipal competente.

TÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Da incidência

ARTIGO 298 - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorra valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, em decorrência de execução de quaisquer das seguintes obras públicas municipais:

- I - abertura ou alargamento, praças, parques, campos de esporte, logradouros e vias públicas, inclusive obras de arte;
- II - instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - iluminação de vias ou logradouros públicos e instalação de rede elétrica e telefônica;
- IV - proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento em geral, dragagens, diques, retificações e regularização de cursos d'água;
- V - canalização de água potável;
- VI - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para execução de planos de urbanismo;
- VII - estações ferroviárias e rodoviárias, aeródromos e aeroportos.

ARTIGO 299 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal, artigo 30, parágrafo único).

ARTIGO 300 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento e passa a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ único - Em caso de enfiteuse, usufruto ou fidei-comisso, responde pela contribuição o enfiteusista, usufrutuário ou fiduciário.

ARTIGO 301 - A iniciativa da obra ou melhoramento, que justifique a exigência da contribuição de melhoria, poderá caber:

- I - à Prefeitura;
- II - aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra ou melhoramento, desde que o terço deles o requeira à autoridade competente.

ARTIGO 302 - Prevalecem para a contribuição de melhoria, as mesmas isenções de incidência, estabelecidas com referência ao Imposto Predial.

CAPÍTULO II

Do lançamento e do cálculo

ARTIGO 303 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

- I - publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;
- II - estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente;
- III - publicar o cálculo provisório da contribuição da melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

ARTIGO 304 - No curso das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) sobre o capital empregado.

ARTIGO 305 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis presumivelmente beneficiados.

§ único - Quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos adjacentes, a administração estabelecerá duas ou mais zonas de valorização decrescente e aplicará o disposto neste artigo com o abatimento de 20 (vinte) a 50% (cinquenta por cento), na razão inversa do benefício verificado.

ARTIGO 306 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstas neste Título, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

ARTIGO 307 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

ARTIGO 308 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, - ainda que provenientes de títulos diversos.

ARTIGO 309 - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

ARTIGO 302 - Prevalecem para a contribuição de melhoria, as mesmas isenções de incidência, estabelecidas com referência ao Imposto Predial.

CAPÍTULO II

Do lançamento e do cálculo

ARTIGO 303 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

- I - publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;
- II - estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente;
- III - publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

ARTIGO 304 - No curso das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) sobre o capital empregado.

ARTIGO 305 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis presumivelmente beneficiados.

§ Único - Quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos adjacentes, a administração estabelecerá duas ou mais zonas de valorização decrescente e aplicará o disposto neste artigo com o abatimento de 20 (vinte) a 50% (cinquenta por cento), na razão inversa do benefício verificado.

ARTIGO 306 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstas neste Título, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

ARTIGO 307 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

ARTIGO 308 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

ARTIGO 309 - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

ARTIGO 310 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

§ Único - Para efetuar os novos lançamentos previstos neste artigo, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

ARTIGO 311 - As obras a que se refere o item II do artigo 301, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total.

§ 2º - O órgão fazendário organizará o respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

ARTIGO 312 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento e as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se a respeito, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado em edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo previsto no parágrafo anterior, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções solicitadas.

§ 4º - Não sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras de iniciativa da Prefeitura.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, apotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

- ARTIGO 313 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com processo estabelecido para as reclamações e recursos.
- § único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações e recursos - de que trata este artigo.
- ARTIGO 314 - A Prefeitura fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados.

CAPÍTULO III

Da arrecadação

- ARTIGO 315 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a 3% (três por cento) do salário-mínimo mensal vigente no Município ou, quando superior a esse limite, em prestações mensais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 4 (quatro) anos.
- § único - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.
- ARTIGO 316 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria poderá ser cobrada - proporcionalmente ao custo das partes já concluídas.
- ARTIGO 317 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.
- ARTIGO 318 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.
- ARTIGO 319 - Os prazos de arrecadação da contribuição de melhoria serão estabelecidos em decreto executivo, juntamente com a providência a que alude o artigo 314.

Parte penal e processual

TÍTULO VI

Da Dívida Ativa

CAPÍTULO I

Da inscrição

- ARTIGO 320 - Constituem dívida ativa do Município, depois de regularmente inscritos no livro competente, os créditos fiscais, provenientes de impostos, taxas, contribuições e multas que, cobrados e vencidos no decurso do exercício financeiro, deixaram de ser arrecadados por falta de pagamento.

ARTIGO 321 - Encerrado o exercício, a repartição competente, providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuintes

ARTIGO 322 - A dívida ativa do Município será obrigatoriamente inscrita em livro próprio, de folhas numeradas e rubricadas pela autoridade competente, devendo a inscrição conter, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome do devedor, e sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - origem e natureza do crédito;

III - valor do crédito e da multa, bem como a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - data em que foi inscrita;

V - número do processo administrativo de que se originou o crédito, se fôr o caso;

VI - o exercício a que se refere a dívida.

ARTIGO 323 - Terminada a inscrição, a repartição competente providenciará a imediata extração das certidões relativas aos débitos inscritos, e as encaminhará ao Procurador da Prefeitura, para ser promovida a cobrança amigável ou judicial.

§ único - A certidão, devidamente autenticada pelo Chefe ou Encarregado da Contadoria Municipal, contará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha da inscrição.

ARTIGO 324 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor;

III - indevidamente inscritos, por lapso ou falha da administração;

IV - cuja ação executiva fiscal fôr considerada improcedente, por sentença passa em julgado.

§ 1º - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

§ 2º - A qualquer tempo poderão ser novamente inscritas as dívidas canceladas por incobráveis, se fôr constatada a possibilidade de sua cobrança.

CAPÍTULO II

Da cobrança

ARTIGO 325 - A cobrança da dívida ativa será promovida pelo órgão jurídico da Prefeitura ou seu Procurador e deverá ser iniciada imediatamente após o recebimento das certidões a que alude o artigo 323.



- ARTIGO 326 - A Cobrança será processada em duas fazes distintas:
I - Amigável;
II - Judicial.
- ARTIGO 327 - A cobrança amigável terá início com o envio, ao contribuinte devedor, de um aviso convidando-o a saldar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, da data da comunicação, sob pena de ser proposta, logo após a competente ação judicial para cobrança da dívida.
- ARTIGO 328 - No caso do contribuinte devedor comparecer para saldar o débito, será aposto o carimbo "DIVIDA ATIVA" sobre todas as vias dos avisos-recibos que ele apresentar, processando-se, depois, normalmente a arrecadação.
- § UNICO - Ocorrendo perda ou dilaceração dos avisos-recibos originais, emitir-se-ao, depois de pagos os emolumentos devidos, as segundas-vias correspondentes, nas quais será igualmente aposto o carimbo referido neste artigo.
- ARTIGO 329 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo 327, sem que o contribuinte tenha saldado o débito, a Prefeitura promoverá a cobrança judicial da dívida.
- ARTIGO 330 - O órgão jurídico da Prefeitura ou seu Procurador manterá registros próprios das certidoes de dívida que lhe forem encaminhadas e dos feitos ajuizados, para as anotações necessárias.
- ARTIGO 331 - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando consecutivas ou consequentes, serão acumuladas em uma só ação.
- ARTIGO 332 - Em qualquer fase de cobrança amigável ou judicial, poderá o devedor entrar em acordo com o Procurador da Prefeitura, no sentido de efetuar o pagamento do débito em parcelas, desde que assine o competente termo de acordo.
- § 1º - O número de prestações resultantes do acordo prevista neste artigo não poderá exceder de 10 (dez) vencimentos mensalmente.
- § 2º - A primeira prestação será recolhida no ato da assinatura do termo, devendo o interessado nessa ocasião pagar integralmente as custas e despesas judiciais, se o débito estiver ajuizado.
- § 3º - As prestações serão recolhidas à Tesouraria e escrituradas como Depósitos para converção em Receita, efetuando-se a conversão por ocasião do pagamento da última prestação.
- § 4º - Vencida e não paga qualquer prestação, a execução deverá prosseguir pelo saldo da dívida.
- ARTIGO 333 - No caso de falência ou concordata, os débitos devidamente certificados serão logo encaminhados à cobrança executiva.

ARTIGO 334 - A Prefeitura pagará aos seus peritos e avaliadores pelos serviços prestados e bem assim aos oficiais de justiça e estagiários, nas penhoras e sequestros que realizarem, os salários que forem fixados pelo Juiz do feito, as despesas efetuadas e os emolumentos a que fizerem jus.

§ único - As despesas referidas neste artigo só serão pagas mediante certidão fornecida pelo Cartório e devidamente anotada nos autos, para que sejam reavidas, a final, do vencido.

ARTIGO 335 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado na execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO III

Da arrecadação

ARTIGO 336 - O recolhimento da dívida ativa será feito na Tesouraria Municipal.

ARTIGO 337 - Antes de iniciada a ação executiva, o recolhimento da dívida se fará de conformidade com os dispostos no artigo 328 e parágrafo único e, depois dela iniciada, mediante apresentação da guia expedida pelo Cartório competente à Contadoria da Prefeitura, que, a vista desse documento, providenciará a imediata extração dos respectivos recibos.

§ único - As guias expedidas pelo Cartório mencionarão, além dos elementos identificadores da dívida, a importância total do débito, a multa, os juros de mora e as custas judiciais.

ARTIGO 338 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.

§ único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, ficará o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

ARTIGO 339 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

§ único - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, mencionadas neste e no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

[Handwritten signature]

TÍTULO VII

Das penalidades

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 340 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes da legislação municipal vigente as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - móra;
- II - multa;
- III - apreensão de bens, mercadorias e semoventes;
- IV - cessação de licenças e interdição;
- V - embargo de obras e loteamentos;
- VI - proibição de transacionar em repartição municipais;
- VII - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- VIII - supressão ou cancelamento de isenções.

§ único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e juros de móra.

ARTIGO 341 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

ARTIGO 342 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão dos gerais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se, também, como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdura após decorridos oito (8) dias - contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

[Handwritten signature]

- ARTIGO 343 - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos deste Código, respondem solidariamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.
- ARTIGO 344 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.
- ARTIGO 345 - Se do processo se apurar a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.
- ARTIGO 346 - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste Código terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nele estipuladas.
- § único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

CAPÍTULO II

Da mora

- ARTIGO 347 - Terminado o prazo para o recolhimento, serão os tributos acrescidos, além da multa que couber, da mora de 1% (um por cento) por mês ou fração.
- ARTIGO 348 - As multas por infrações fiscais serão acrescidas da mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, a partir do termo final do prazo de pagamento.
- ARTIGO 349 - Não se considera em mora o contribuinte que tenha deixado de efetuar o pagamento em virtude de haver apresentado reclamações ou recursos administrativos, enquanto não haja o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas pela autoridade administrativa.
- ARTIGO 350 - A reclamação contra o lançamento ou a impugnação do crédito fiscal não terá efeito sobre a mora.

CAPÍTULO III

Das multas

- ARTIGO 351 - Será aplicada a pena de multa:
- I - na falta de pagamento dos tributos, depois de haver terminado o prazo estabelecido para seu recolhimento;
 - II - nos casos de infração a este Código;
 - III - por desagrato a servidor público, no exercício de sua função.
- ARTIGO 352 - A multa de que trata o inciso I do artigo anterior será cobrada à razão de 20% (vinte por cento) sobre o total dos tributos lançados.

ARTIGO 353 - Pela infração a disposição deste Código, as multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a)- a maior ou menor gravidade da infração;
- b)- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c)- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis ou regulamentos municipais.

ARTIGO 354 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes multas:

I - de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do salário-mínimo mensal, o contribuinte que:

- a)- iniciar atividade ou praticar ato sujeito ao imposto de licença, antes da concessão desta;
- b)- deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- c)- apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;
- d)- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- e)- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos declaração de movimento econômico de seu estabelecimento;
- f)- em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

g)- negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

II - de 0,5 (cinco décimos por cento) a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo mensal, o contribuinte que:

- a)- apresentar ficha de inscrição fora do prazo regulamentar;
- b)- negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- c)- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ela referente;

III - de importância igual ao valor do tributo, aos que cometerem infração capaz de eludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

- IV - de importância igual a de uma a três vezes o valor do tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
 - V - de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo mensal, o contribuinte que:
 - a - violar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
 - b - instruir pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição, com documento falso ou que contenha falsidade;
 - c - falsificar selos ou adulterar guias ou avisos-redi-bos de pagamento de tributos, com o fim de lesar o fisco.
- § 1º - As multas de que trata este artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.
- § 2º - Na aplicação das multas previstas nos incisos III, IV e V, far-se-á a devida ressalva quando verificada a hipótese referida no artigo 305.
- § 3º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos - do inciso V, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.
- § 4º - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outra análogas:
 - a - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e o elemento das declarações apresentadas às repartições municipais;
 - b - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
 - c - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;
 - d - omissão de lançamentos nos livros, róis, fichas, - declarações ou guias de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

ARTIGO 355 - A aplicação da pena de multa nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 351, não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.



CAPÍTULO IV

Da correção, monetária dos débitos fiscais

- ARTIGO 356 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento nas datas devidas, de tributos, adicionais e penalidades, não liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, inclusive aquêles cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa (defesa, reclamação, recurso e pedido de reconsideração) ou judicial, ficam sujeitos à atualização monetária do respectivo valor.
- ARTIGO 357 - A correção monetária de que trata o artigo anterior será feita segundo os coeficientes baixados pelo Conselho Nacional de Economia, no segundo mês de cada trimestre civil, para efeito de aplicação do disposto no artigo 7º e parágrafo 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

CAPÍTULO V

Da apreensão de bens e mercadorias

- ARTIGO 358 - Poderão ser apreendidas, onde quer que se encontrem mercadorias e semoventes desde que constituam prova material de infração da legislação tributária.
- § único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.
- ARTIGO 359 - Estão sujeitos à pena de apreensão das mercadorias os negociantes que forem encontrados em pleno exercício de comércio eventual ou ambulante, sem a respectiva licença especial.
- § 1º - As mercadorias apreendidas serão removidas, sempre que possível, para o Depósito Municipal e devolvidas somente após a regularização do licenciamento e pagamento das despesas decorrentes da apreensão, além da multa.
- § 2º - As mercadorias apreendidas que despertarem suspeitas de deterioração, posteriormente confirmadas pela repartição sanitária local, serão inutilizadas.
- ARTIGO 360 - Se o interessado ou responsável não satisfizer as exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de oito (8) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública, para cobrança da multa e demais despesas.
- § 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Paul

- § 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multas devidos, será o interessado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.
- ARTIGO 361 - Serão igualmente apreendidos e removidos para o Depósito Municipal:
- I - os bens que forem encontrados abandonados nas vias públicas;
- II - os cães não matriculados e outros animais soltos - nas ruas, estradas e caminhos.
- § UNICO - Aplicam-se, com relação aos bens e semoventes apreendidos, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 359 e no artigo 360 e seus parágrafos.

CAPITULO VI

Da Interdição e Fechamento

- ARTIGO 362 - O estabelecimento comercial, industrial ou profissional que fôr encontrado em funcionamento sem a devida licença e pagamento do Imposto de Licença Ordinária será passível de pena de interdição, mediante determinação do Prefeito.
- § 1º - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua situação.
- § 2º - A interdição não exime o faltoso ao pagamento do imposto, das multas e juros de mora devidos.
- § 3º - A interdição será suspensa após haver o responsável satisfeito as obrigações fiscais estabelecidas neste Código e na legislação ou regulamentação vigente a respeito.
- ARTIGO 363 - Fica sujeito a fechamento os estabelecimentos que forem interditados pelas autoridades judiciárias, policiais e sanitárias competentes.
- ARTIGO 364 - Poderão ainda ser fechados os estabelecimentos que se tornarem incômodos ou danosos ao sossego público, à segurança ou a moral publicas.

CAPITULO VII

Do embargo de obras e loteamentos

- ARTIGO 365 - As infrações às disposições dos artigos 198 e 202 - deste código acarretarão o embargo das construções - obras ou serviços executados ou em execução, de conformidade com o que dispuzer a respeito o Código de Obras do Município.
- ARTIGO 366 - Os embargo de obras particulares ou de loteamentos - serão precedidos sempre de notificação ao proprietário ou responsável, dando-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua situação.
- § 1º - O embargo não exime o faltoso do pagamento do imposto, multas e juros de mora devidos.



§ 2º - O embargo será suspenso após haver o proprietário ou responsável satisfeito às obrigações fiscais e às exigências do Código de Obras do Município ou da legislação especial referente ao assunto.

CAPÍTULO VIII

Da proibição de transacionar com as repartições municipais

ARTIGO 367 - Os contribuintes que estiverem em débito com os cofres municipais não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

CAPÍTULO IX

Da sujeição a sistema especial de fiscalização

ARTIGO 368 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir constantemente na violação deste Código e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 369 - O regime especial de fiscalização de que trata este Capítulo será objeto de oportuna regulamentação, mediante decreto executivo.

CAPÍTULO X

Da suspensão ou cancelamento de isenções

ARTIGO 370 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 340 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

CAPÍTULO XI

Das penalidades funcionais

ARTIGO 371 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou salário:

a) - os servidores que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste artigo;

- b) - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.
- ARTIGO 372 - As multas serão impostas pelo Prefeito, após apuração da infração em processo administrativo ou sindicância, depois de aberta defesa ao indiciado.
- ARTIGO 373 - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VIII

Do processo fiscal

CAPÍTULO I

Dos termos de fiscalização

- ARTIGO 374 - O funcionário que, no exercício de suas atribuições ou por designação especial, proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.
- § 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não reside o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente da fiscalização, contra recibo do original.
- § 3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente da fiscalização, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

CAPÍTULO II

Dos prazos, das notificações e das intimações

- ARTIGO 375 - Todos os prazos estabelecidos neste Código e os marcados em leis e regulamentos fiscais contam-se por dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- § único - Se o termo recair em sábado ou dia não considerado útil para a repartição, o vencimento do prazo será adiado para o primeiro dia útil que se seguir.
- ARTIGO 376 - As notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos, aos interessados, por um dos seguintes modos:
- a) - no próprio ato ou processo, na presença do interessado ou de seu representante legal, e mediante assinatura de qualquer deles;

- b) - por meio de comunicação expedida sob registro postal, mediante recibo;
 - c) - por meio de publicação na imprensa.
- ARTIGO 377 - Os prazos legais para interposição de reclamações, defesas e recursos ou para cumprimento de exigências contar-se-ão, conforme o caso:
- a) - da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto ou no processo;
 - b) - da data do registro postal ou da entrega direta da comunicação ou da publicação na imprensa.
- ARTIGO 378 - Verificada qualquer infração a este Código, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.
- ARTIGO 379 - A notificação preliminar será feita mediante preenchimento de guia destacável do respectivo talão, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá, entre outros, os seguintes elementos:
- I - nome do notificado;
 - II - local, dia e hora da lavratura;
 - III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
 - IV - valôr do tributo e da multa devidos;
 - V - assinatura do notificante.
- ARTIGO 380 - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não cabe recurso ou defesa.
- ARTIGO 381 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado;
- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
 - II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do tributo;
 - III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
 - IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

CAPÍTULO III

Dos autos de infração e da defesa

- ARTIGO 382 - Expedida a notificação preliminar e esgotado o prazo de defesa estabelecido no artigo 378, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração. -

§ UNICO

- I - Lavrar-se-a, igualmente, auto de infração: quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar;
- II - nas hipóteses previstas no artigo precedente.

ARTIGO 383

- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:
 - I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
 - II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
 - III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
 - IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando constarem deste os elementos suficientes para caracterização da infração e identificação do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 384 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

ARTIGO 385 - A lavratura do auto será intimada ao infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhado de cópia do auto, com comprovante de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

ARTIGO 386 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do comprovante de recebimento devolvido, e se for este omitido, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 387 - As intimações subsequentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 375, 376 e 377.

CAPITULO V

Da Decisão

- ARTIGO 395 - Findo o prazo para apresentação das provas e da -
defesa o processo será conclusivo ao Prefeito, que
proferirá a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º - Se entender necessário, a autoridade julgadora -
poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da
parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao
autuado e ao aujuante, por 5 (cinco) dias a cada/
um, para alegações finais.
- § 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a au-
toridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para -
proferir decisão.
- § 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações da -
parte, devendo julgar de acordo com sua convicção
em face das provas produzidas no processo.
- § 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autori-
dade poderá converter o julgamento em diligência/
e determinar a produção de novas provas, conceden-
do, para tanto, prazo não superior a 30 (trinta)-
dias e prosseguindo na forma deste Capítulo, na
parte aplicável.
- ARTIGO 396 - Mediante notificação, será dada ciência ao contri-
buente da decisão final e definitiva para que, no
prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao que foi
julgado e decidido.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos Contra Lançamento

- ARTIGO 397 - Nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, terá o
contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias para re-
correr do lançamento de tributo, inclusive taxas/
contado do recebimento do aviso de lançamento ex-
pedido segundo as normas do artigo 96 e seus pará-
grafos.
- ARTIGO 398 - O recurso contra lançamento far-se-á em petição, -
facultada a juntada de documentos.
- ARTIGO 399 - Para julgamento, dos recursos contra lançamento, -
serão observadas, no que couberem, as disposições/
dos Capítulos III e V deste Código;
- ARTIGO 400 - As reclamações, em grau de recurso, a que se refe-
re o artigo 40 n.º VI, da Lei Orgânica dos Municí-
pios, obedecerão ao seguinte processo;
- I - o contribuinte que tiver reclamado contra lançamen-
to de imposto ou contribuição, e não fôr atendido/
pelo Prefeito, poderá recorrer do despacho dentro/
de 10 (deis) dias seguintes à sua publicação obri-
gatória no órgão oficial, devendo o recurso ser en-
tregue, contra recibo, na Prefeitura;
- II - com a informação que entender conveniente, o Pre-
feito o encaminhará à Câmara Municipal, no prazo -
de 10 (dez) dias.

Bois

PARTE FINAL

Disposições Finais

- ARTIGO 401 - Os valores mensais das propriedades imobiliárias localizadas no Município serão obrigatoriamente revistos e atualizados todos os anos, antes de ser efetuado o lançamento de impostos, taxas e contribuições que sôbre elas incidem.
- § UNICO - A atualização prevista neste artigo, será feita, levando-se em consideração os índices de Reavaliação de Ativo, expedido pelo (CNE) Conselho Nacional de Economia.
- ARTIGO 402 - Toda isenção de tributos da competência do Município será requerida à Prefeitura e por esta reconhecida, quando concedida por Lei.
- ARTIGO 403 - Nas escrituras definitivas lavradas em cumprimento a compromissos ou promessas de compra e venda, o imposto de transmissão "Inter-Vivos" será pago, tomando-se por base o valor do imóvel na data do compromisso, desde que pago até 30 (trinta) dias após o vencimento do compromisso ou promessa de compra e venda, e não haja prorrogação de prazo/fixado no contrato.
- ARTIGO 404 - O talão de pagamento do imposto de transmissão "Inter-Vivos", poderá ser utilizado, inclusive os já emitidos, até 90 (noventa) dias após o vencimento do compromisso ou promessa de compra e venda, e havendo durante a validade do talão do imposto qualquer cessão, o cessionário fica subrogado ao direito relativo ao imposto pago.
- ARTIGO 405 - As tabelas anexas fazem parte integrante do presente Código
- ARTIGO 406 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 407 - Ficam revogadas as disposições em contrário.-





T A B E L A S

Paes

IMPOSTO SOBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

(Tabela a que se refere o Artigo 135 d'êste Código)

I - SOBRE O MOVIMENTO ECONÓMICO:

1 - Estabelecimentos industriais e similares.....	0,5%
2 - Estabelecimentos comerciais e similares.....	0,8%
3 - Estabelecimentos industriais, comerciais e similares - com venda de bebidas alcoolicas.....	1 %
4 - Estabelecimentos bancários e agências de Bancos.....	0,25%
5 - Emprêzas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade.....	1 %
6 - Agências de turismo, escritórios de comissões e representações.....	0,5%
7 - Estabelecimentos que operem Seguros e Capitalização...	1 %
8 - Estabelecimentos industriais e comerciais de artigos - de luxo, tais como joias, etc.	3 %

II - SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO ANUAL POR EMPREGADO:

1 - Oficinas de consêrto:	
a) - de televisão, rádios e electrólas.....	1,5%
b) - de aparelhos elétricos de uso doméstico.....	1 %
c) de de veículos motorizados, bicicletas, motores e bombas.....	0,8%
de - de outros aparelhos ou objéto.....	0,5%
2 - "Ateliers e Oficinas"	
a) - de fotografia.....	1 %
b) - de pinturas, protese, escultura e empalhador.....	1 %
c) - de marceñarias, carpintarias, estofamento e serralheria.....	1 %
d) - de costura, "plisses", "a jour" e alfaiate.....	0,5%
3 - Tinturaria e Lavanderias.....	0,5%
4 - Laboratórios de análises, químicas, bacteriologicas e outras.....	1,5%
5 - Casas Lotéricas.....	5 %
6 - Outras atividades que nao sejam de indústria e comércio e que não estejam especificadas nesta tabela.....	2 %
7 - Profissoes liberais e atividades profissionais:	
a) - Advogados, médicos, engenheiros, projetistas arquitetos, dentistas, contadores, economistas, - agrimensores e veterinários.....	3 %
b) - Agentes, prepostos, representantes e intermediários de negócios, corretores, leiloeiros e despachantes.....	2 %
c) - Barbeiros, cabeleeiros, manicuras, pedicuros, penteadores, institutos de beleza e de fisioterapia.....	1 %
d) - Auto escolas e demais escolas profissionais.....	1 %
e) - Engraxataria.....	0,5%

[Handwritten signature]



IMPOSTO DE LICENÇA ESPECIAL

(Tabela a que se refere o Artigo 181 d'este Código)

E S P E C I F I C A Ç Õ E S	% sobre salá- rio mínimo men- sal	
	mês	ano
Alimentação preparada; bebidas não alcoólicas - varejo.....	1,5%	15 %
Artigos de festas: Juninas, Natal, Pascoa e Carna- val.....	5 %	50 %
Artigos de toucador.....	2,5%	25 %
Aves canoras ou de ornamentação e animais domésti- cos.....	1,5%	15 %
Aves, (para alimentação) e ovos.....	1 %	10 %
Baralhos e artigos de jogos considerados de azar..	5 %	50 %
Bebidas, águas e refrigerantes (por atacado).....	2 %	20 %
Bijouterias.....	3 %	30 %
Brinquedos.....	3 %	30 %
Carnes Salgadas, linguiças, salchichas e frios....	2 %	20 %
Cigarros, charutos e fumo (por atacado, entregues em caminhões).....	3 %	30 %
Conservas, compótas e enlatados em geral.....	2 %	20 %
Doces e salgados, biscoitos, balas, chocolates, - frutas retalhadas, refrescos e guloseimas.....	1 %	10 %
Fazendas e armarinhos.....	3 %	30 %
Fotografias, quadros, molduras, espelhos, estampas e artigos religiosos.....	3 %	30 %
Genêros alimentícios.....	1 %	10 %
Guardas-Chuvas e bengalas.....	3 %	30 %
Inseticidas, fungicidas, detergentes e desinfetan- tes.....	2 %	20 %
Jóias, pedras preciosas e não preciosas e relógios	10 %	100 %
Leite (por atacado, entregue em caminhões).....	1 %	10 %
Lenha e carvão.....	1 %	10 %
Louças, cristais, ferragens, artigos e aparelhos - de uso domésticos.....	3 %	30 %
Plantas ornamentais, flôres naturais e artificiais e vasos.....	2 %	20 %
Rêdes, tapetes e almofadas.....	3 %	30 %
Roupas, vestidos e confecções em geral.....	3 %	30 %
Sapatos, chinelos, tamancos, artefatos de couro e similares.....	3 %	30 %
Vassouras, escovas, espanadores, artefatos de ma- deira, palha e vime.....	2 %	20 %
Verduras, legumes e frutas (nacionais e estrangei- ras).....	1 %	10 %
Outros artigos não compreendidos nas especificações	3 %	30 %

NOTA:- A Licença será cobrada separadamente, para cada especificação.

CONDUÇÃO UTILIZADA	mês	ano
Automovel de passeio.....	0,6%	6 %
Auto, caminhão, caminhoneta ou furgão.....	0,5%	5 %
Motocicleta.....	0,25%	2,5%
Carro de tração animal.....	0,25%	2,5%
Triciclo.....	0,20%	2, %
Bicicleta.....	Isento	-
Transporte em animal.....	0,10%	1 %
Carro de mão.....	0,10%	1 %

IMPOSTO DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

(Tabela a que se refere o Artigo 189, § 2º deste Código)

E S P E C I F I C A Ç Õ E S	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo mensal -
<u>PUBLICIDADE VOLANTE</u>	
I - Anúncios, sob forma de cartazes:	
a) - em veículos motorizados:	
1) - no interior do veículo, por veículo e por ano.....	4 %
2) - no exterior do veículo, por veículo e por ano.....	5 %
b) - Conduzidos por pessoas, cada, por pessoa e por dia.....	0,2%
II - Propaganda oral, com ou sem música:	
a) - oral, feita por propagandista, por dia..	0,3%
b) - por meio de música, por dia.....	0,5%
c) - por meio de auto-falante, com amplificadores, com ou sem música, por dia.....	3 %

Armas

IMPOSTO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

(Tabela a que se refere o Artigo 199 d'êste Código)

E S P E C I F I C A Ç Õ E S	ALÍQUOTA % sôbre salário mínimo mensal -
I - Aprovação de plantas e fiscalização de construções particulares:	
(Lei 942/66) a) - construções e edificações comuns, até..... 60 ms2., por m2.....	0,125%
(Lei 942/66) b) - idem, com mais de 60 ms2., por m2.....	0,20 %
c) - idem, com estrutura especial, por m2.....	0,25 %
II - Reformas de prédias, armazens, fabricas, depósitos, etc.....	3 %
III - Demolições, por m2. da área da edificação a ser demolida.....	0,05 %
IV - Muros, por mt.....	0,10 %
V - Andaimos ou tapumes:	
a) - na zona urbana por mt.....	0,125%
b) - na zona rural por mt.....	0,05%
VI - Vistorias, por unidade.....	5 %
VII - Alvaras, ou Habite-se, por unidade.....	5 %
VIII - Abaixamento de guias, para entrada de veículos, com reparos.....	10 %
IX - Colocação ou mudança de bombas de gasolina ou outro combustível líquido.....	5 %
X - Colocação de toldos ou coberturas moveidigas nas fachadas de prédios.....	2 %
XI - Registro de Profissionais:	
a) - Engenheiro, Agrimensores, Arquitetos, Construtores e Projetistas.....	4 %
XII - Substituição de plantas.....	1 %
XIII - Transferências de responsável por obra ou construção.....	1 %
XIV - Revalidação de licença de construção.....	2 %

Preres

IMPÓSTO DE LICENÇA DE VEÍCULOS

(Tabela a que se refere o Artigo 209 deste Código)

E S P E C I F I C A Ç Õ E S	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo mensal -
I - Veículos a tração mecânica:	
a) - para condução de pessoas:	
1) - Automóvel.....	10 %
2) - auto-ônibus.....	15 %
3) - motocicletas e similares.....	4 %
b) - para carga:	
1) - auto-caminhão, até 3 toneladas.....	8 %
2) - idem, de mais de 3 toneladas até 6 toneladas.....	10 %
3) - idem, de mais de 6 toneladas até 9 toneladas.....	12 %
4) - idem, com mais de 9 toneladas.....	14 %
5) - Guinchos (para socorros mecânicos)...	8 %
6) - Reboques, com pneumáticos.....	6 %
7) - Reboques, com aros metálicos.....	10 %
II - Veículos a tração animal:	
a) - para condução de pessoas:	
1) - de duas rodas, com pneumáticos.....	2 %
2) - idem, com aros metálicos.....	4 %
b) - para carga:	
1) - carroça de um só animal.....	2 %
2) - carroça de mais de um animal.....	3 %
3) - veículos a tração animal - rural.....	isento
III - Veículos de propulsão humana:	
1) - triciclo a pedal.....	2 %
2) - carrinhos de mão, a frête para entrega de mercadorias.....	1 %
IV - Placas.....	1 %
V - Transferência de licenças de veículos.....	2 %

Paris

IMPOSTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS

(Tabela a que se refere o Artigo 216, item II dêste Código)

E S P E C I F I C A Ç Õ E S	ALÍQUOTA	
	% sôbre salário mínimo mensal -	
	mês	ano
I - Bilhar, sinuca e carambolas, por mēsa.....	3 %	30 %
II - Bocha e malha, por quadra.....	1 %	10 %
III - Boliche, por quadra.....	10 %	100 %
IV - Outros jogos permitidos, por mēsa.....	4 %	40 %
V - Parque de diversões:		
a) - por aparelho de diversão instalado.....	5 %	50 %
b) - por barraca ou instalaçãõ para diversões.....	5 %	50 %
VI - Tiro ao Alvo, com ou sem prêmios.....	5 %	50 %
VII - Música, aparelhos automáticos, com cobrança, para tocar discos ou rolos musicais, por aparelhos.....	5 %	50 %

Indu

TAXA DE CONSUMO DE ÁGUA

(Tabela a que se refere o Artigo 227 d'este Código)

E S P E C I F I C A Ç Õ E S	ALÍQUOTA % sôbre salário mínimo mensal -
<u>Até 25.000 litros:</u>	
I - Residências:	
a) - Perímetro especial, por mês.....	2 %
b) - 1º Perímetro, por mês.....	1,5%
c) - 2º Perímetro, por mês.....	1 %
d) - 3º Perímetro, por mês.....	1,2%
II - Casas comerciais, industriais, bares, restaurantes, Hotéis, lavanderias, tinturarias, açougues, peixaria e sorveterias.....	1% sôbre as porcenta gens cons tantes no item -I-

<u>Sôbre o excesso:-</u>	Cr\$
a) - Até 5.000 litros além do limite legal, por mil litros.....	10
b) - De mais de 5.000 litros, até 15.000 litros, por - mil litros.....	20
c) - De mais de 15.000 litros até 25.000 litros, por - mil litros.....	30
d) - De mais de 25.000 litros, por mil litros.....	50



TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

(Tabela de que trata o Artigo 267 dêste Código)

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA Cr\$
Balança, até 50 quilos.....	400
Balança, até 100 quilos.....	600
Balança, até 200 quilos.....	1.000
Jógos de Pesos de 1 a 50 gramas.....	400
Pesos isolados (cada).....	200
Medidas de capacidade, jogos até 20 litros.....	400
Medidas avulsas (cada).....	200
Metro (cada).....	100
Trena (cada).....	200
Bomba de gazolina, alcool e etc.....	600

[Handwritten signature]

TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA

(Tabela de que trata o Artigo 275 deste Código)

E S P E C I F I C A Ç Õ E S	ALÍQUOTA % sobre o impô- to Predial -
1 - Primeiro, segundo e perímetro especial, por ano:	
a) - Estabelecimentos industriais e bancários.....	10 %
b) - Estabelecimentos comerciais.....	8 %
c) - Residências.....	5 %
2 - Terceiro perímetro, por ano:	
a) - Estabelecimentos industriais e bancários.....	8 %
b) - Estabelecimentos comerciais.....	6 %
c) - Residências.....	3 %

TAXA DE MATADOURO

(Tabela de que trata o Artigo 277 deste Código)

E S P E C I F I C A Ç Õ E S	ALÍQUOTA % sobre salário mínimo mensal -
Bovinos.....	5 %
Suínos.....	3 %
Caprinos.....	1 %
Couros salgados (cada).....	0,5 %

[Handwritten signature]

TAXA DE CEMITÉRIO

(Tabela de que trata o Artigo 282 d'êste Código)

E S P E C I F I C A Ç Õ E S	ALÍQUOTA % sôbre salári mínimo mensal
<u>SEPULTURA PERPÉTUA PARA ADULTOS</u>	
Para sepultamento, 2,50 m. x 1,25 m.....	20 %
Para dois sepultamentos, 2,50 ms. x 2,50 ms.....	35 %
Mais de dois, mesma medida, por exeedente.....	10 %
<u>SEPULTURAS PARA MENORES</u>	
Para um, de 1,75 ms. x 0,75 ms.....	10 %
Para dois, de 1,75 ms. x 1,50 ms.....	20 %
Sepultamento de adulto, cada.....	1,5 %
Sepultamento de menores, cada.....	1 %
Sepultamento de outros distritos.....	1,5 %
Sepultamento de outros municípios.....	1,5 %
<u>CONSTRUÇÃO DE CARNEIRAS</u>	
Para adultos.....	30 %
Para menores.....	15 %
Para exumação, de adultos e menores, cada.....	4 %
Qualquer transladação.....	3 %
<u>CONSTRUÇÃO DE MURETAS</u>	
Pela Prefeitura, inclusive materiais e um pilar pa- ra cruz.....	20 %
Por particulares.....	2 %
<u>CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS</u>	
<u>T A X A S</u>	
Construção de túmulos.....	5 %
Capelas.....	10 %
Granitos ou mármorees.....	20 %
<u>PARA FECHAMENTO DE CARNEIRAS, JAZIGOS, TEMPORÁRIOS OU PERPÉTUOS</u>	
Lateral.....	4 %
De frente.....	3 %
Colocação de cruz.....	0,5 %
Taxa de reforma para moretas demolidas e nova cons- trução pela Prefeitura.....	10 %
Por particulares.....	2 %

Praca

TAXA DE CADASTRO

(Tabela de que trata o Artigo 284 deste Código)

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA %
sôbre o valor venal do imóvel, cadastrado.....	0,10%

TAXA DE EXPEDIENTE

(Tabela de que trata o Artigo 289 deste Código)

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA Cr\$
Requerimentos.....	500
Documentos anexos, por fôlha.....	50
Certidões.....	1.500
Contrato.....	2.000

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

(Tabela de que trata o Artigo 296 deste Código)

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA % sôbre salário mínimo mensal -
Alinhamento e nivelamento.....	5 %
Numeração de prédios.....	2 %
Apreensão de Depósito de Mercadorias, semoventes e outros Bens.....	3 %
Extinção de formigueiros e insetos nocivos.....	5 %

Pinus



LEI N 907/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

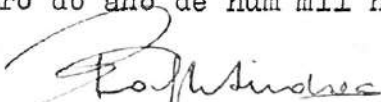
LEI N 907/65.

Artigo 1º - O Artigo 4º, da Lei nº - 556/58, (Plantões de Farmácia) passa a ter a seguinte redação:

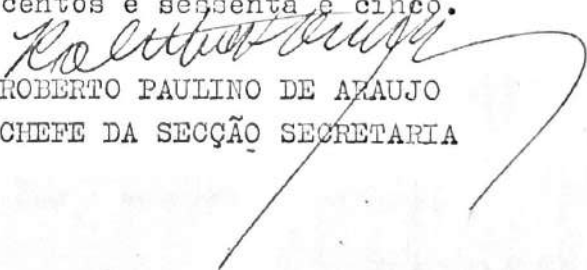
"Artigo 4º - Ficam sujeitas à multa - de 20% (vinte por cento) a 50% (cincoenta por cento) do salário - mínimo vigente na região, conforme a gravidade da infra - ção, aplicadas em dôbro nos casos de reincidência, às farmá - cias que, sem justa causa, a juízo da autoridade competente, - deixarem de funcionar no período de seu respectivo plantão, ou inversamente, funcionarem em períodos e dias que não o seu."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vi - gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con - trário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e - sessenta e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
CHEFE DA SECÇÃO SECRETARIA

Autógrafo nº 960

LEI Nº 908/65.

Arquivado
Vetado

PALMYRO PAULO VERONEZI D'ANDRÉA, Prefei-
to Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são con-
feridas por Lei,
F A Z saber que a Câmara Municipal de
Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 908/65.

Artigo 1º - Fica autorizada a Prefeitura
Municipal a promover um concurso para a instituição da Bandeira do Mu-
nicipio de Limeira.

Artigo 2º - Sómente poderão participar-
do concurso os brasileiros natos ou naturalizados, de qualquer idade-
e sexo, residentes no município há mais de quatro anos.

Artigo 3º - Os membros da Comissão Jul-
gadora serão indicados pelo sr. Presidente da Câmara e pelo sr. Pre-
feito Municipal.

Artigo 4º - A promulgação solene dos re-
sultados deverá ser efetuada dentro de cento e oitenta dias da data -
da vigência desta lei.

Artigo 5º - A Bandeira classificada em
primeiro lugar será oficialmente reconhecida como a do Município de -
Limeira e seu autor receberá um prêmio em dinheiro, variável de Cr\$.
100.000. (cem mil cruzeiros) a Cr\$.500.000. (quinhentos mil cruzeiros).

§ Único - Ao segundo colocado será con-
cedido um prêmio, em dinheiro variável de Cr\$.10.000. (dez mil cruzei-
ros) a Cr\$.100.000. (cem mil cruzeiros).

Artigo 6º - O sr. Prefeito Municipal re-
gulamentará esta lei dentro de trinta dias de sua vigência, fixando -
os prazos para inscrições, apresentação dos trabalhos e julgamento, -
valores dos prêmios e demais disposições indispensáveis.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal man-
dará confeccionar Bandeiras em número suficiente para seu uso e dis-
tribuição às entidades, instituições e estabelecimentos de ensino do
município.

Segue fls 2..

LEI Nº 909/65

PAIMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefei-
to Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são con-
feridas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de
Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte


LEI Nº 909/65

Artigo 1º - O Artigo 3º da Lei nº 896/65,
passa a vigorar com a seguinte redação:

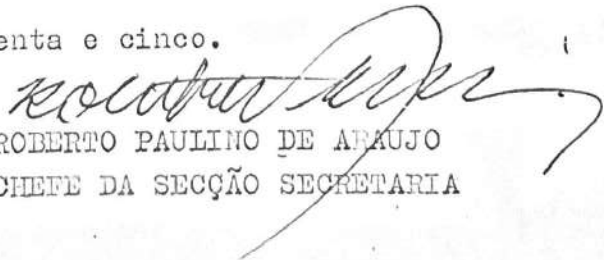
"Artigo 3º - Aos servidores que incorre-
rem na responsabilidade de que trata o artigo 2º, serão aplica-
das as penalidades previstas nos artigos 278 e 273 e parágrafos,
da Lei nº 862 de 27 de novembro de 1964 (Estatuto dos Funcioná-
rios Públicos Municipais de Limeira)."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor -
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos onze dias
do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e cin-
co.


PAIMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Mu-
nicipal de Limeira, aos onze dias do mês de novembro do ano de -
hum mil novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
CHEFE DA SECÇÃO SECRETARIA



LEI Nº 910/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÁA, Prefei

to Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

toridas por Lei,

USANDO das atribuições que lhe são con

Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte


F A Z saber que a Câmara Municipal de

LEI Nº 910/65.

Artigo 1º - Fica criado, como entidade-
autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com
personalidade jurídica própria, sede e fôro na cidade de Limeira, Es-
tado de São Paulo, dispondo de autonomia econômico-financeira e admi-
nistrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º - O SAAE exercerá a sua ação
em todo o município de Limeira, competindo-lhe com exclusividade:

- a) - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato -
com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras
relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas pú-
blicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários-
que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos-
federais ou estaduais específicos;
- b) - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos con-
vênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou esta-
duais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou
remodelação dos serviços públicos de abastecimentos de água e -
esgotos sanitários;
- c) - operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços -
de água potável e de esgotos sanitários;
- d) - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e -
esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terre-
nos beneficiados com tais serviços;

Segue fls. 

e) - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Artigo 3º - O SAAE será administrado por um - Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.


§ 1º - Poderá o Diretor do SAAE, depois de empossado, contratar para sua assessoria organização especializada em engenharia sanitária existente no país.

§ 2º - Incumbe ao Diretor representar o SAAE - e promover-lhe a representação em juízo ou fora d'ele.

Artigo 4º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

- a) ^(L. 1249/71) - do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.
- b) ^(L. 1245/71) - das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c) - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) da quota do imposto de renda atribuída ao Município;
- d) - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- e) - do produto dos juros sobre depósito bancários e outras rendas patrimoniais;

segue fls. 3... 

- f) - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessário aos seus serviços;
- g) - do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- h) - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Artigo 6º - A classificação do serviço de água e esgoto será estabelecida por regulamento.

(Lei 1249/71) § único - As taxas serão fixadas, com base no custo operacional do serviço, para o que fica o diretor autorizado a baixá-las através de regulamento.

Artigo 7º - Serão obrigatórios, nos termos do Artigo 36 de Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas rês.

(Lei 1249/71) Artigo 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rês públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários desprovidos das respectivas ligações ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de contribuição calculada com base no custo operacional na forma do disposto no artigo 6º § único.

(Lei 1249/71) Artigo 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgotos.

Artigos 10º - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ único - Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Segue fls. 4 ...

Artigo 11º - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, tôdas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Artigo 12º - O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Artigo 13º - Fica aberto na Contadôria Municipal, um crédito de Cr\$.3.000.000 (três milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.

Artigo 14º - Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a realizar as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Artigo 15º - As operações de crédito de que trata o artigo anterior, terá vigência até 31 de dezembro de 1966, inclusive.

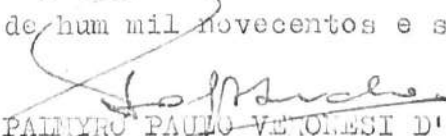
Artigo 16º - O Diretor do SAAE expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno, do SAAE.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da vigência desta Lei para aprovação do Regulamento dos serviços de água e de esgotos.

Artigo 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

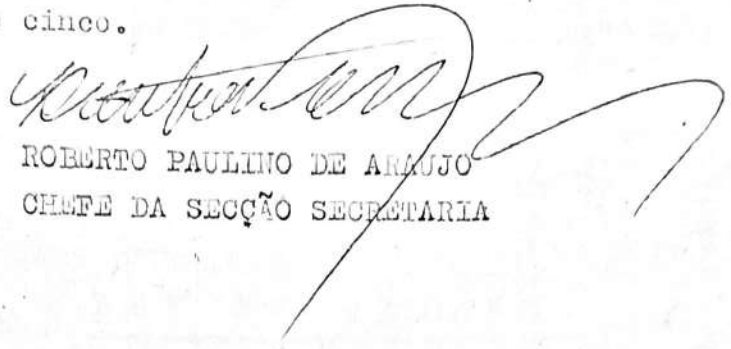
PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.


PALMYRO PAULO VETTORESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de hum mil

Segue fls. 5 ...

noventa e seis e cinco.



ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
CHEFE DA SECÇÃO SECRETARIA



LEI Nº 911/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por Lei,
F A Z saber que a Câmara Municipal de -
Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 911/65.

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Mu-
nicipal um crédito de Cr\$315.700.000 (trezentos e quinze milhões e sete-
centos mil cruzeiros) para suplementar as seguintes verbas do orçamento-
ante, a saber:

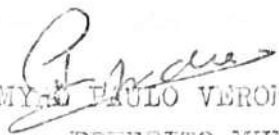
		Cr\$	
2 - 3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	1.440.000	
2 - 3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	250.000	
2 - 3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	300.000	
2 - 3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	300.000	
3 - 3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	2.800.000	
3 - 3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	200.000	
3 - 3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	800.000	
4 - 3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	1.800.000	
4 - 3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	100.000	
4 - 3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	100.000	
5 - 3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	900.000	
5 - 3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	100.000	
5 - 3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	50.000	
6 - 3.1.1.4.0.3	Encargos Diversos.....	300.000	
7 - 3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	50.000	
8 - 3.1.3.0.0.4	Serviços de Terceiros.....	300.000	
9 - 3.1.2.0.6.6	Material de Consumo.....	500.000	
9 - 3.1.3.0.6.6	Serviços de Terceiros.....	1.500.000	
9 - 3.1.4.0.6.6	Encargos Diversos.....	300.000	
10 - 3.1.1.1.0.5	Pessoal Civil.....	8.400.000	
10 - 2.1.2.0.0.5	Material de Consumo.....	2.000.000	
11 - 3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	1.510.000	
13 - 4.1.3.0.6.7	Material Permanente.....	60.000	
14 - 3.1.2.0.9.9	Material de Consumo.....	200.000	

Segue fls. 2... *[Handwritten signature]*

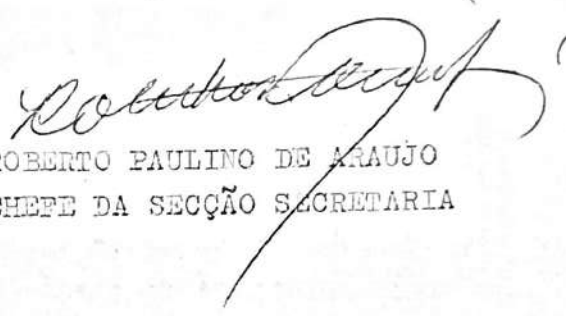
15 - 3.1.1.1.9.9	Pessoal Civil.....	Cr\$ 8.900.000
15 - 3.1.2.0.9.9	Material de Consumo.....	10.000.000
17 - 3.1.1.1.9.7	Pessoal Civil.....	500.000
17 - 3.1.2.0.9.7	Material de Consumo.....	100.000
18 - 3.1.1.1.9.8	Pessoal Civil.....	1.000.000
18 - 3.1.1.1.9.3	Pessoal Civil.....	3.500.000
19 - 3.1.2.0.9.3	Material de Consumo.....	3.000.000
19 - 3.1.3.0.9.3	Serviços de Terceiros.....	100.000
19 - 4.1.3.0.9.3	Material Permanente.....	12.000.000
20 - 3.1.1.1.9.2	Pessoal Civil.....	39.300.000
20 - 3.1.2.0.9.2	Material de Consumo.....	6.000.000
20 - 3.1.3.0.9.2	Serviços de Terceiros.....	41.000.000
20 - 3.1.4.0.9.2	Encargos Diversos.....	1.000.000
21 - 3.1.3.0.9.4	Serviços de Terceiros.....	16.500.000
23 - 3.1.1.1.9.5	Pessoal Civil.....	4.000.100
23 - 3.1.2.0.9.5	Material de Consumo.....	2.500.000
24 - 3.1.1.1.4.9	Pessoal Civil.....	6.500.000
24 - 3.1.2.0.4.9	Material de Consumo.....	1.500.000
24 - 3.1.4.0.4.9	Encargos Diversos.....	1.000.000
24 - 4.1.2.3.4.9	Material Permanente.....	22.000.000
25 - 3.1.1.1.9.9	Pessoal Civil.....	17.000.000
25 - 3.1.2.0.9.9	Material de Consumo.....	1.000.000
25 - 3.1.3.0.9.9	Serviços de Terceiros.....	250.000
25 - 3.1.4.0.9.9	Encargos Diversos.....	200.000
27 - 3.1.1.1.9.6	Pessoal Civil.....	4.900.000
28 - 3.1.2.0	Material de Consumo.....	1.000.000
30 - 3.1.2.0.6.1	Material de Consumo.....	150.000
31 - 3.1.1.1.6.9	Pessoal Civil.....	4.400.000
34 - 3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	15.000.000
36 - 3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	30.000.000
38 - 3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	1.300.000
39 - 4.3.1.1.1.3	Dívida Flutuante.....	16.000.000
40 - 3.2.1.5.8.9	Subvenções Sociais.....	250.000
41 - 3.2.1.5.6.9	Subvenções Sociais.....	1.000.000
43 - 3.1.3.0.8.8	Serviços de Terceiros.....	2.000.000

Segue fls. 2...

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito -
dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco.


PALMYRES PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Mu-
nicipal de Limeira aos dezoito dias do mês de novembro do ano de hum mil-
novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
CHEFE DA SECÇÃO SECRETARIA

LEI nº 912

PALETA BARTO VIGNONESI D'ANDREA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São

USANDO das atribuições que Lho são conferidas por Lei,

P A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira, decretou e éo sanciona e pr2

anula a seguinte

LEI nº 912

Artigo 1º - O orçamento geral do Município para o exercício financeiro de 1966, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, out na e Receita em Cr\$1.625.000,000 (Um bilhão, seiscentos e vinte e cinco milhões de cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$1.731.150.000 Um bilhão, setecentos e trinta e um milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros).

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras contribuições correntes e de capital, na forma das legislações em vigor e das especificações constantes do Anexo nº -3- e de acordo com o seguinte desdobramento:

1 - Receitas Correntes		
1.1 - Receita Tributária.....Cr\$	541.000.000	
1.1 - Receita Patrimonial.....Cr\$	800.000	
1.1 - Receita Industrial.....Cr\$	59.700.000	
1.1 - Transferências Correntes.....Cr\$	974.000.000	
1.1 - Receitas Diversas.....Cr\$	49.000.000	
	<u>1.624.500.000</u>	500.000
2 - Receitas de Capital.....Cr\$		
Total da Receita.....Cr\$		<u><u>1.625.000.000</u></u>

Lucas

te do Anexo nº -4-, conforme o seguinte desdobramento:

Artigo 3º - A Despesa será realizada na forma do Quadro Analítico constan-

Gov	Administração Geral		
	1 - Poder Legislativo.....Cr\$	5.613.500	
	2 - Poder Executivo.....Cr\$	214.548.070	220.161.570
Rec	Recursos Naturais e Agropecuária.....Cr\$		768.000
Tra	Transportes e Comunicações.....Cr\$		56.212.500
Edu	Educação Cultural.....Cr\$		153.237.180
Saú	Saúde.....Cr\$		21.310.000
Tra	Trabalho, Previdência e Assistência Social.....Cr\$		134.072.000
Hab	Habitabilidade e Serviços Urbanos.....Cr\$		876.388.750
Enc	Encargos Diversos.....Cr\$		269.000.000
	Total das Despesas.....Cr\$		<u>1.731.150.000</u>

as tabelas explicativas de distribuição das verbas discriminadas nos anexos para cobertura do DEFICIT previsto nesta lei, durante o exercício, para cobertura do DEFICIT previsto nesta lei, revogadas as disposições em contrário. noventa e seis e cinco.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir, mediante decreto, as tabelas explicativas de distribuição das verbas discriminadas nos anexos para unidades administrativas.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar operações de crédito nesta lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, -

Página Municipal de Limeira, aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil,

Palmyro Paulo Veronesi D'Andréa
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
PREFEITO MUNICIPAL-

do mês de dezembro do ano de mil, noventa e seis e cinco.

Publ. no Diário da Prefeitura Municipal de Limeira, aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil, noventa e seis e cinco.

Roberto Paulino de Araujo
ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA-

- P R E P E R I T U R A M U N I C I P A L D E L I M P I R A -
 - DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA APLICADA AS CATEGORIAS ECONÔMICAS -

Anexo nº -2-

RECEITA	C#	C#	DESPESA	C#	C#
RECEITAS CORRENTES					
Receita Tributária.....	541.000.000		Despesa de Custeio.....	853.893.320	1.091.430.000
Receita Patrimonial.....	800.000		Transferências Correntes.....	237.536.680	933.070.000
Receita Industrial.....	59.700.000		TOTAL.....	1.091.430.000	1.624.500.000
Transferências Correntes.....	974.000.000		DESEMBOLSOS DE CAPITAL		
Receitas Diversas.....	49.000.000		Investimentos.....	474.720.000	
TOTAL.....	1.624.500.000		Transferências de Capital.....	165.000.000	639.720.000
RECEITAS DE CAPITAL					
Alienação de Bens Imóveis e Móveis.....	500.000		TOTAL.....		
Operações de Crédito autorizadas para cobertura do Deficit.....	106.150.000				639.720.000
Supervit do Orçamento Corrente		513.000.000			
TOTAL.....	639.720.000				

A R S T R O	
Receitas e Despesas Correntes.....	1.624.500.000 1.091.430.000
Receitas e Despesas de Capital.....	106.650.000 639.720.000
TOTALIS.....	1.731.150.000 1.731.150.000


 PAULO PAULO VERONESI D'ANDREA
 PREFEITO MUNICIPAL

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	PARCELAS		TOTAL
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	Cr\$
	1.0.0.0.0	RECEITAS CORRENTES			
	1.1.0.0.0	RECEITAS TRIBUTÁRIAS			
	1.1.1.0.0	a) Impostos			
	1.1.1.2.1	Imposto Territorial			
1	1.1.1.2.1	I - Imposto Territorial Urbano			
	1.1.1.2.1	Da Sede.....	12.000.000		
	1.1.1.2.1	II - Imposto Territorial Rural			
	1.1.1.2.1	Da Sede.....	15.000.000	27.000.000	
2	1.1.1.2.2	Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos"			
	1.1.1.2.2	Da Sede.....		100.000.000	
3	1.1.1.2.3	Imposto Predial			
	1.1.1.2.3	Da Sede.....		100.000.000	
4	1.1.1.2.4	Imposto de Licença			
	1.1.1.2.4	Da Sede.....		30.000.000	
5	1.1.1.2.5	Imposto sobre Indústrias e Profissões			
	1.1.1.2.5	Da Sede.....		180.000.000	
6	1.1.1.2.6	Imposto Sobre Jogos e Diversões			
	1.1.1.2.6	Da Sede.....		6.000.000	443.000.000
	1.1.2.0.0	b) Taxas			
7	1.1.2.1.2	Taxa de Expediente			
	1.1.2.1.2	Da Sede.....		4.000.000	
8	1.1.2.1.4	Taxa de Segurança Pública			
	1.1.2.1.4	Da Sede.....		6.000.000	
9	1.1.2.1.9	Taxa de Limpeza Pública			
	1.1.2.1.9	I - Remoção de Lixo Domiciliar			
	1.1.2.1.9	Da Sede.....	15.000.000		
	1.1.2.1.9	II - Limpeza de Vias Públicas			
	1.1.2.1.9	Da Sede.....	5.000.000	20.000.000	

Spa



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	PARCELAS		TOTAL
		CR\$	CR\$	
10	Taxa de Aferrigão de Feno e Medida Da Séde.....		600.000	
11	Taxa de Assistência Social Da Séde.....		10.000.000	
12	Taxa de Viação I - Conservação de Vias Públicas Da Séde.....	400.000		
	II - Conservação de Estradas de Rodagem Da Séde.....	300.000		
	III - Execução de Pavimentação Da Séde.....	10.000.000		
	IV - Passeios e Meios Fios Da Séde.....	300.000	11.000.000	
13	Taxa de Matrícula de Cães Da Séde.....		100.000	
14	Taxa de Serviços Diversos Da Séde.....		200.000	
15	Outras Taxas I - Taxa de Matadouro Da Séde.....	10.000.000		
	II - Taxa de Mercado Da Séde.....	100.000		
	III - Taxa de Cemitério Da Séde.....	5.000.000		
	IV - Taxa de Cadastro Da Séde.....	30.000.000	45.100.000	
16	c) - Contribuição de Melhoria Da Séde.....			97.000.000
				1.000.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -3-

FOLHAS -03-

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
	1.2.0.0.0	RECEITA PATRIMONIAL			
	1.2.1.0.0	Receita Imobiliária			
17	1.2.1.0.0	Rendas de Próprios Municipais			
	1.2.1.0.0	Da Séde.....		500.000	
18	1.2.4.0.0	Outras Receitas Patrimoniais			
	1.2.4.0.0	Juros de Depósitos			
	1.2.4.0.0	Da Séde.....		300.000	800.000
	1.3.2.0.0	RECEITA INDUSTRIAL			
19	1.3.2.0.0	Receitas de Serviços Urbanos			
	1.3.2.0.0	a) - Água e Esgoto			
	1.3.2.0.0	I - Taxa de Consumo de Água			
	1.3.2.0.0	Da Séde.....		40.000.000	
	1.3.2.0.0	II - Taxa de Ligação de Água			
	1.3.2.0.0	Da Séde.....		5.200.000	
	1.3.2.0.0	III - Taxa de Esgoto			
	1.3.2.0.0	Da Séde.....		12.000.000	
	1.3.2.0.0	IV - Taxa de Ligação de Esgoto			
	1.3.2.0.0	Da Séde.....		2.500.000	59.700.000
	1.4.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
20	1.4.1.0.0	Cóta-parte do Impôgto de Renda - Art. 15, item IV, § 4º da Constituição Federal.....		12.000.000	
21	1.4.2.0.0	Cóta-parte do Impôgto de Consumo - Art. 15, item II, § 4º da Constituição Federal.....		35.000.000	
22	1.4.3.0.0	Cóta-parte de Impostos Estaduais			
	1.4.3.0.0	I - Cóta-parte prevista no Art. 20 da Constituição Federal.....		900.000.000	
	1.4.3.0.0	II - Cóta-parte prevista no Art. 21 da Constituição Federal.....		12.000.000	
23	1.4.5.0.0	Cóta-parte de impôgto s/combustíveis e lubrificantes prevista no Art. 15, item III e § 2º da Constituição Federal.....		10.000.000	
24	1.4.7.0.0	Cóta-parte impôgto sobre Energia Elétrica.....		5.000.000	974.000.000

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	PARCELAS		TOTAL
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	Cr\$
		<u>RECEITAS DIVERSAS</u>			
		Multas			
25	1.5.0.0.0				
	1.5.1.0.0	Da Séde.....		1.500.000	
	1.5.1.0.0				
26	1.5.2.0.0	Cobrança da Dívida Ativa			
	1.5.2.0.0	Da Séde.....		30.000.000	
	1.5.2.0.0				
27	1.5.3.0.0	Indenizações e Restituições			
	1.5.3.0.0	Da Séde.....		1.000.000	
	1.5.3.0.0				
28	1.5.4.0.0	Outras Receitas Diversas			
	1.5.4.0.0	I - Receitas de Exercícios Anteriores			
	1.5.4.0.0	Da Séde.....	15.000.000		
	1.5.4.0.0				
	1.5.4.0.0	II - Eventuais			
	1.5.4.0.0	Da Séde.....	1.500.000	16.500.000	49.000.000
	2.0.0.0.0				
	2.0.0.0.0	<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>			
29	2.2.0.0.0	Alienação de Bens Móveis e Imóveis			
	2.2.0.0.0	Da Séde.....			500.000
	2.2.0.0.0				
		TOTAL DA RECEITA.....			1.625.000.000

SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 01

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
1		<u>GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL</u> <u>Secretaria da Câmara</u>			
		Despesas Correntes			
		Despesas de Custeio			
		Pessoal			
		Pessoal Civil.....	4.013.500		
		Material de Consumo.....	450.000		
		Serviços de Terceiros.....	450.000		
		Encargos Diversos.....	300.000	5.213.500	
		Transferências Correntes			
		Salário Família.....		12.000	
		Despesas de Capital			
	Investimentos				
	Material Permanente.....		400.000	5.625.500	
2		<u>Poder Executivo</u> <u>Gabinete do Prefeito e Dependências</u> <u>Gabinete do Prefeito</u>			
		Despesas Correntes			
		Despesas de Custeio			
		Pessoal			
		Pessoal Civil.....	7.752.000		
		Material de Consumo.....	600.000		
		Serviços de Terceiros.....	1.000.000		
		Encargos Diversos.....	360.000	9.712.000	
		Despesas de Capital			
		Investimentos			
	Material Permanente.....		500.000	10.212.000	
3		<u>Secretaria e Dependências</u> <u>Secretaria</u>			
		Despesas Correntes			

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	8.855.500		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	200.000		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	1.050.000		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	600.000	10.705.500	
	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		400.000	11.105.500
		<u>Seção Expediente, Protocolo e Arquivo</u>			
4	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	19.890.000		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	700.000		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	600.000		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	150.000	21.340.000	
	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		660.000	22.000.000
		<u>Seção Pessoal</u>			
5	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	8.362.500		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	200.000		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	100.000		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	100.000	8.762.500	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	Cr\$
6	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		560.000	9.322.500
		<u>Junta de Alistamento Militar</u>			
	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	2.287.500		
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	100.000		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	400.000		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	100.000	2.887.500	
7	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.3	Investimentos			
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		50.000	2.937.500
		<u>Tiro de Guerra</u>			
	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.3.0.0.3	Material de Consumo.....	150.000		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	100.000		
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	200.000	450.000	450.000
8		<u>20ª Delegacia de Recrutamento</u>			
	3.0.0.0.0.4	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.4	Despesas de Custeio			
	3.1.2.0.0.4	Material de Consumo.....		150.000	
	3.1.3.0.0.4	Serviços de Terceiros.....		150.000	
	3.1.4.0.0.4	Encargos Diversos.....		225.000	525.000
9		<u>Comissão Municipal de Esportes</u>			
	3.0.0.0.6.6	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.6.6	Despesas de Custeio			
	3.1.2.0.6.6	Material de Consumo.....		1.000.000	

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 04

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Orç		Cr\$	Cr\$	
10	3.1.3.0.6.6 3.1.4.0.6.6		Serviços de Terceiros..... Encargos Diversos..... <u>Guarda Noturna Municipal</u>		
	3.0.0.0.0.5 3.1.0.0.0.5 3.1.1.0.0.5 3.1.1.1.0.5 3.1.2.0.0.5 3.1.3.0.0.5 3.1.4.0.0.5	Despesas Correntes Despesas de Custeio Pessoal Pessoal Civil..... Material de Consumo..... Serviços de Terceiros..... Encargos Diversos..... <u>Procuradoria Judicial</u>		18.750.000 3.750.000 250.000 300.000	23.050.000
11	3.0.0.0.0.3 3.1.0.0.0.3 3.1.1.0.0.3 3.1.2.1.0.3 3.1.2.0.0.3 3.1.3.0.0.3 3.1.4.0.0.3	Despesas Correntes Despesas de Custeio Pessoal Pessoal Civil..... Material de Consumo..... Serviços de Terceiros..... Encargos Diversos..... <u>Assistência Legislativa</u>		3.037.500 250.000 150.000 100.000	3.537.500
12	3.0.0.0.0.3 3.1.0.0.0.3 3.1.1.0.0.3 3.1.1.1.0.3	Despesas Correntes Despesas de Custeio Pessoal Pessoal Civil..... <u>Biblioteca Pública Municipal</u>			1.400.000
13	3.0.0.0.6.7 3.1.0.0.6.7 3.1.1.0.6.7 3.1.1.1.6.7 3.1.2.0.6.7 3.1.3.0.6.7 3.1.4.0.6.7	Despesas Correntes Despesas de Custeio Pessoal Pessoal Civil..... Material de Consumo..... Serviços de Terceiros..... Encargos Diversos.....	2.452.500 100.000 100.000 50.000		2.702.500



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 05

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
14	4.0.0.0.6.7 4.1.0.0.6.7 4.1.3.0.6.7		Despesas de Capital Investimentos Material Permanente.....		
		<u>DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS</u> Secção de Obras e Serviços Industriais e Externos			
	3.0.0.0.9.9 3.1.0.0.9.9 3.1.1.0.9.9 3.1.1.1.9.9 3.1.2.0.9.9 3.1.3.0.9.9 3.1.4.0.9.9	Despesas Correntes Despesas de Custeio Pessoal Pessoal Civil..... Material de Consumo..... Serviços de Terceiros..... Encargos Diversos.....	27.075.000 600.000 600.000 100.000	28.375.000	
15	4.0.0.0.9.9 4.1.0.0.9.9 4.1.3.0.9.9	Despesas de Capital Investimentos Material Permanente.....		200.000	28.575.000
	3.0.0.0.9.9 3.1.0.0.9.9 3.1.1.0.9.9 3.1.1.1.9.9 3.1.2.0.9.9 3.1.3.0.9.9 3.1.4.0.9.9	Despesas Correntes Despesas de Custeio Pessoal Pessoal Civil..... Material de Consumo..... Serviços de Terceiros..... Encargos Diversos.....	16.175.000 25.000.000 10.000.000 2.000.000	53.175.000	
	4.0.0.0.9.9 4.1.0.0.9.9 4.1.2.0.9.9 4.1.2.4.9.9	Despesas de Capital Investimentos Equipamentos e Instalações Veículos de Tração Mecânica.....		8.000.000	61.175.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
	3.1.1.0.9.3	Pessoal			
	3.1.1.1.9.3	Pessoal Civil.....	23.000.000		
	3.1.2.0.9.3	Material de Consumo.....	10.500.000		
	3.1.3.0.9.3	Serviços de Terceiros.....	1.000.000		
	3.1.4.0.9.3	Encargos Diversos.....	1.000.000	35.500.000	
	4.0.0.0.9.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.9.3	Investimentos			
	4.1.3.0.9.3	Equipamentos e Instalações			
	4.1.3.7.9.3	Diversos equipamentos e Instalações.....		15.000.000	50.500.000
20		<u>Serviços de Água e Esgoto</u>			
	3.0.0.0.9.2	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.9.2	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.9.2	Pessoal			
	3.1.1.1.9.2	Pessoal Civil.....	75.000.000		
	3.1.2.0.9.2	Material de Consumo.....	30.000.000		
	3.1.3.0.9.2	Serviços de Terceiros.....	90.000.000		
	3.1.4.0.9.2	Encargos Diversos.....	10.000.000	205.000.000	
	4.0.0.0.9.2	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.9.2	Investimentos			
	4.1.2.0.9.2	Obras Públicas			
	4.1.2.1.9.2	Prosseguimento e conclusão de Obras.....		300.000.000	505.000.000
21		<u>Iluminação Pública</u>			
	3.0.0.0.9.4	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.9.4	Despesas de Custeio			
	3.1.2.0.9.4	Material de Consumo.....		32.000.000	
	3.1.3.0.9.4	Serviços de Terceiros.....		9.000.000	
	3.1.4.0.9.4	Encargos Diversos.....		1.000.000	42.000.000
22		<u>Conselho Florestal Municipal</u>			
	3.0.0.0.2.9	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.2.9	Despesas de Custeio			



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	Cr\$
23	3.1.1.0.2.9	Pessoal			768.000
	3.1.1.1.2.9	Pessoal Civil.....			
			<u>OBRAS E MELHORAMENTOS PÚBLICOS</u>		
			<u>Conservação de Vias Públicas</u>		
	3.0.0.0.9.5	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.9.5	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.9.5	Pessoal			
	3.1.1.1.9.5	Pessoal Civil.....	15.412.500		
	3.1.2.0.9.5	Material de Consumo.....	6.000.000		
	3.1.3.0.9.5	Serviços de Terceiros.....	2.500.000		
3.1.4.0.9.5	Encargos Diversos.....	2.500.000	26.412.500		
4.0.0.0.9.5	Despesas de Capital				
4.1.0.0.9.5	Investimentos				
4.1.2.0.9.5	Equipamentos e Instalações				
4.1.2.4.9.5	Veículos de tração mecânica.....		18.000.000	44.412.500	
		<u>Serviço de Estrada de Rodagem do Município de Limeira - (SERML)</u>			
24	3.0.0.0.4.9	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.4.9	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.4.9	Pessoal			
	3.1.1.1.4.9	Pessoal Civil.....	29.212.500		
	3.1.2.0.4.9	Material de Consumo.....	6.000.000		
	3.1.3.0.4.9	Serviços de Terceiros.....	2.000.000		
	3.1.4.0.4.9	Encargos Diversos.....	1.000.000	38.212.500	
	4.0.0.0.4.9	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.4.9	Investimentos			
	4.1.2.0.4.9	Equipamentos e Instalações			
4.1.2.3.4.9	Tratores equipamentos rodoviários e agrícolas.....		18.000.000	56.212.500	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 09

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	Cr\$
25	3.0.0.0.9.9	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.9.9	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.9.9	Pessoal			
	3.1.1.1.9.9	Pessoal Civil.....		24.000.000	
	3.1.2.0.9.9	Material de Consumo.....		5.000.000	
	3.1.3.0.9.9	Serviços de Terceiros.....		2.000.000	
	3.1.4.0.9.9	Encargos Diversos.....		2.000.000	34.000.000
26	3.0.0.0.9.5	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.9.5	Despesas de Custeio			
	3.1.2.0.9.5	Material de Consumo.....		40.000.000	
	3.1.3.0.9.5	Serviços de Terceiros.....		9.000.000	
	3.1.4.0.9.5	Encargos Diversos.....		6.000.000	55.000.000
27	3.0.0.0.9.6	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.9.6	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.9.6	Pessoal			
	3.1.1.1.9.6	Pessoal Civil.....		21.212.500	
	3.1.2.0.9.6	Material de Consumo.....		4.000.000	
	3.1.3.0.9.6	Serviços de Terceiros.....		1.000.000	
	3.1.4.0.9.6	Encargos Diversos.....		1.500.000	27.712.500
28	3.0.0.0.6.0	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.6.0	Despesas de Custeio			
	3.1.2.0.6.0	Material de Consumo.....	6.000.000		
	3.1.3.0.6.0	Serviços de Terceiros.....	1.500.000		
	3.1.4.0.6.0	Encargos Diversos.....	1.500.000	9.000.000	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 10

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
29	4.0.0.0.6.0	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.6.0	Investimentos			
	4.1.1.0.6.0	Obras Públicas			
	4.1.2.1.6.0	Prosseguimento e conclusão de Obras.....		5.000.000	14.000.000
		<u>DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE</u>			
		<u>Educação e Cultura</u>			
		Gabinete do Diretor			
	3.0.0.0.6.0	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.6.0	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.6.0	Pessoal			
3.1.1.1.6.0	Pessoal Civil.....	1.200.000			
3.1.2.0.6.0	Material de Consumo.....	100.000			
3.1.3.0.6.0	Serviços de Terceiros.....	60.000			
3.1.4.0.6.0	Encargos Diversos.....	50.000	1.410.000		
4.0.0.0.6.0	Despesas de Capital				
4.1.0.0.6.0	Investimentos				
4.1.1.0.6.0	Obras Públicas				
4.1.1.2.6.0	Início de Obras.....	60.000.000			
4.1.3.0.6.0	Material Permanente.....	100.000	60.100.000	61.510.000	
30		<u>Escolas Municipais</u>			
	3.0.0.0.6.1	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.6.1	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.6.1	Pessoal			
	3.1.1.1.6.1	Pessoal Civil.....	23.190.000		
	3.1.2.0.6.1	Material de Consumo.....	1.000.000		
	3.1.3.0.6.1	Serviços de Terceiros.....	1.000.000		
	3.1.4.0.6.1	Encargos Diversos.....	100.000	25.290.000	
	4.0.0.0.6.1	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.6.1	Investimentos			
4.1.3.0.6.1	Material Permanente.....		20.000.000	45.290.000	

Spice



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 11

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
31					
		<u>Parques Infantis</u>			
	3.0.0.0.6.9	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.6.9	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.6.9	Pessoal			
	3.1.1.1.6.9	Pessoal Civil.....	12.165.000		
	3.1.2.0.6.9	Material de Consumo.....	1.000.000		
	3.1.3.0.6.9	Serviços de Terceiros.....	1.000.000		
	3.1.4.0.6.9	Encargos Diversos.....	500.000	14.665.000	
	4.0.0.0.6.9	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.6.9	Investimentos			
	4.1.1.0.6.9	Obras Públicas			
	4.1.1.3.6.9	Prosseguimento e conclusão de obras.....	5.000.000		
	4.1.2.7.6.9	Equipamentos e Instalações			
	4.1.2.7.6.9	Diversos equipamentos e instalações.....	3.000.000	8.000.000	22.665.000
		<u>Saúde</u>			
		<u>Dispensário de Puericultura</u>			
32					
	3.0.0.0.7.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.7.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.7.3	Pessoal			
	3.1.1.1.7.3	Pessoal Civil.....	12.315.000		
	3.1.2.0.7.3	Material de Consumo.....	5.000.000		
	3.1.3.0.7.3	Serviços de Terceiros.....	200.000		
	3.1.4.0.7.3	Encargos Diversos.....	200.000	17.715.000	
	4.0.0.0.7.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.7.3	Investimentos			
	4.1.3.0.7.3	Material Permanente.....		200.000	17.915.000
33					
		Serviço de Assistência Médica Somiciliar Urgente (SAMDU)			
	3.0.0.0.7.2	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.7.2	Despesas de Custeio			

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 12

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$	
Local	Geral		Cr\$	Cr\$		
34	3.1.2.0.7.2	Material de Consumo.....		400.000	800.000	
	3.1.3.0.7.2	Serviços de Terceiros.....		200.000		
	3.1.4.0.7.2	Encargos Diversos.....		200.000		
			<u>DEPARTAMENTO DA FAZENDA</u>			
			<u>Cabinete do Diretor</u>			
		3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
		3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
		3.1.1.0.0.3	Pessoal			
		3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	3.937.500		
		3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	200.000		
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	200.000			
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	200.000	4.537.500		
	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital				
	4.1.0.0.0.3	Investimentos				
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		1.500.000	6.037.500	
35						
			<u>Seção Contadoria</u>			
		3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
		3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
		3.1.1.0.0.3	Pessoal			
		3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	22.590.000		
		3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	1.000.000		
		3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	1.500.000		
		3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	500.000	25.590.000	
		4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital			
	4.1.0.0.0.3	Investimentos				
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....		9.000.000	34.590.000	
36						
			<u>Almoxarifado</u>			
		3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
		3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
		3.1.1.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	2.797.500			




PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 13

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$	
Local	Geral		Cr\$	Cr\$		
37	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	20.000.000	27.997.500	32.997.500	
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	3.200.000			
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	2.000.000			
	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital		5.000.000		
	4.1.0.0.0.3	Investimentos				
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....				
			<u>Seção Lançadoria</u>			
	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes		37.402.500		
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio				
	3.1.1.0.0.3	Pessoal				
3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	36.652.500				
3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	500.000				
3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	200.000				
3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	50.000				
4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital		2.000.000			
4.1.0.0.0.3	Investimentos					
4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....					
		<u>Seção Tesouraria</u>				
38	3.0.0.0.0.3	Despesas Correntes		5.040.000		
	3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio				
	3.1.1.0.0.3	Pessoal				
	3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil.....	4.740.000			
	3.1.2.0.0.3	Material de Consumo.....	150.000			
	3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros.....	100.000			
	3.1.4.0.0.3	Encargos Diversos.....	50.000			
	4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital		900.000		
	4.1.0.0.0.3	Investimentos				
	4.1.3.0.0.3	Material Permanente.....				
		<u>Dívidas</u>				
39	3.0.0.0.1.3	Despesas Correntes				
	3.2.0.0.1.3	Transferências Correntes				



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 14

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
	3.2.7.0.1.3	Juros da Dívida Pública			
	3.2.7.3.1.3	Flutuante.....	4.000.000		
	3.2.7.4.1.3	Financiamentos Governamentais.....	100.000.000	104.000.000	
	4.0.0.0.1.3	Despesas de Capital			
	4.3.0.0.1.3	Transferências de Capitais			
	4.3.1.0.1.3	Amortização da Dívida Pública			
	4.3.1.1.1.3	Dívida Flutuante.....	5.000.000		
	4.3.1.1.1.3	Financiamentos Governamentais.....	160.000.000	165.000.000	269.000.000
		<u>AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES</u>			
		<u>Assistência Social</u>			
40	3.0.0.0.8.9	Despesas Correntes			
	3.2.0.0.8.9	Transferências Correntes			
	3.2.1.0.8.9	Subvenções Sociais			
	3.2.1.5.8.9	Instituições Privadas.....			1.200.000
41		<u>Educação Pública</u>			
	3.0.0.0.6.9	Despesas Correntes			
	3.2.0.0.6.9	Transferências Correntes			
	3.2.1.0.6.9	Subvenções Sociais			
	3.2.1.5.6.9	Instituições Privadas.....			3.069.680
42		<u>Saúde Pública</u>			
	3.0.0.0.7.9	Despesas Correntes			
	3.2.0.0.7.9	Transferências Correntes			
	3.2.1.0.7.9	Subvenções Sociais			
	3.2.1.5.7.9	Instituições Privadas.....			2.595.000
		<u>SEGUROS E ACIDENTES</u>			
		<u>Acidentes do Trabalho</u>			
43	3.0.0.0.8.8	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.8.8	Despesas de Custeio			
	3.1.3.0.8.8	Serviços de Terceiros.....		6.000.000	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO -4-

FOLHAS 15

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
44		<u>Seguros contra Incêndio</u>			
	3.0.0.0.8.9	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.8.9	Despesas de Custeio			
	3.1.3.0.8.9	Serviços de Terceiros.....		200.000	6.200.000
		<u>DESPESAS INTER-DEPARTAMENTAIS</u>			
		<u>Aposentadoria e Pensões</u>			
45		Despesas Correntes			
	3.0.0.0.8.2	Transferências Correntes			
	3.2.0.0.8.2	Inativos.....			68.660.000
	3.2.3.0.8.2				
		<u>Pensões Diversas</u>			
46		Despesas Correntes			
	3.0.0.0.8.2	Transferências Correntes			
	3.2.0.0.8.2	Pensionistas.....			10.000.000
	3.2.4.0.8.2				
		<u>Contribuições para Previdência</u>			
47		Despesas Correntes			
	3.0.0.0.8.1	Transferências Correntes			
	3.2.0.0.8.1	Contribuições de Previdência Social.....			30.000.000
	3.2.8.0.8.1				
48		<u>Indenizações e Restituições</u>			
	3.0.0.0.0.9	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.9	Despesas de Custeio			
	3.1.4.0.0.9	Encargos Diversos.....			5.500.000
		<u>Salário Família</u>			
49		Despesas Correntes			
	3.0.0.0.8.3	Transferências Correntes			
	3.2.0.0.8.3	Salário-família.....			18.000.000
	3.2.5.0.8.3				
		<u>Eventuais</u>			
50		Despesas Correntes			
	3.0.0.0.0.9	Despesas de Custeio			
	3.1.0.0.0.9	Serviços de Terceiros.....		2.200.000	
	3.1.3.0.0.9			3.340.570	5.540.570
	3.1.4.0.0.9	Encargos Diversos.....			1.731.150.000

[Handwritten signature]



LEI N.º 913/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI N.º 913/65.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a contratar com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, a prestação de serviços de Assistência Técnica.

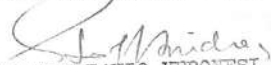
Artigo 2º - Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de Cr\$20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) para pagamento das despesas advindas do referido contrato e inclusive, com hospedagem e transporte da equipe do IBAM, durante a sua permanência nesta cidade e também, com a impressão de formulários, fichas e modelos que forem sugeridos pelo IBAM e cuja utilidade seja aceita pelo Governo Municipal.

Artigo 3º - Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar as necessárias operações de crédito.

Artigo 4º - O presente crédito terá vigência até 31 de dezembro de 1966.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.



PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=Prefeito Municipal=



LEI N.º 913/65.

Fls. 2-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil e novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
Chefe Secção Secretaria =



LEI Nº 914/65

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito-
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são confe-
ridas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 914/65.


Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Muni-
cipal um crédito especial no valor de Cr\$7.000.000 (sete milhões de
cruzeiros) destinado ao pagamento de despesa referente à desapropria-
ção judicial ou amigável de imóvel situado na Vila Cristovam, nesta
cidade, pertencente ao Sr. Renato Bertolini, cujas características -
constam de laudo de avaliação e "croquis" que fazem parte integrante
do Decreto nº 35/65.

Artigo 2º - O valor do presente crédito in-
clui o preço de terreno pertencente ao mesmo sr. Renato Bertolini, -
limitrofe ao mencionado no artigo 1º, constante do processo 4337/65,
e que será doado ao Governo do Estado para construção de Delegacia -
de Polícia e Cadeia Pública.

Artigo 3º - O valor do crédito de que trata
o artigo 1º, será coberto com recursos provenientes de operações de
crédito, que fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na -
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

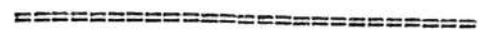
PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos nove dias -
do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
-Prefeito Municipal-



LEI Nº 914/65.

Fls. 2-



PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil - novecentos e sessenta e cinco.

ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
=Chefe Secção Secretaria=



LEI Nº 915/65.

=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 915/65.

(Lei 945/66)

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal de Limeira autorizado a alienar ao Lions Clube de Limeira, mediante doação o terreno de propriedade do patrimônio municipal, situado à Rua 3, do Jardim Nova Itália, entre as ruas 3 e 6, nesta cidade, medindo 14 metros para a Rua 3, confrontando do lado esquerdo onde mede 85,50 metros com a Prefeitura Municipal de Limeira, do lado direito, onde mede 85,50 metros com o Lions Clube de Limeira, e na Rua 6 onde mede 14 metros, perfazendo a área total de 1.134,20 ms².

Artigo 2º - O adquirente obrigar-se-á, na respectiva escritura, a transferir a área adquirida ao Governo do Estado de São Paulo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data daquele instrumento, mediante doação, para o fim expresso de ser nêle construído o prédio destinado ao 6º Grupo Escolar, desta cidade.

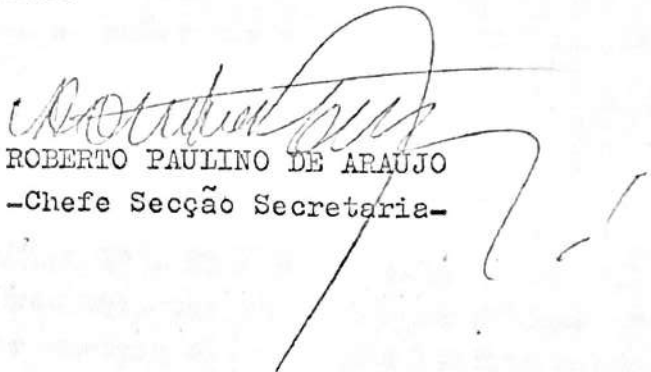
Artigo 3º - Se a transmissão de que trata o artigo anterior não se realizar no prazo estipulado, será considerado nula de pleno direito a doação autorizada no artigo 1º, revertendo a área ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer interpelação ao pagamento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

Palmyro Paulo Veronesi D'Andréa
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil - novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
-Chefe Secção Secretaria-

LEI Nº 916 / 65.

=====

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

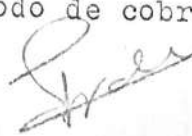
LEI Nº 916 / 65.

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a executar ou mandar executar, por concorrência pública, os serviços de extensão da rede de energia elétrica nos Bairros e Núcleos da Cidade, Município e nos Distritos, onde tal melhoramento ainda não existe, ou tenha sido executado a título precário, fóra das normas técnicas e legais aplicáveis ao caso, localizados além dos limites determinados na planta que delimita os encargos da empresa concessionária.

§ 1º - A execução de tais serviços obedece - rão o disposto no Decreto Lei Federal nº 41.019, de 26-2-57, com planos elaborados pela empresa concessionária, a qual também incumba - orientar e fiscalizar o andamento das mesmas.

§ 2º - Os serviços constantes deste artigo - serão executados fóra da área determinada pela planta configurada onde conste tal melhoramento de utilidade pública, levantada e aprovada pela Prefeitura Municipal, mediante convênio entre o Município representado pelo Prefeito Municipal e a Empresa concessionária, nos termos estabelecidos pelo referido Decreto nº 41.019.

Artigo 2º - Os serviços serão executados pelo sistema de auto-financiamento, mediante contribuição a ser suportada pelo proprietários de imóveis da zonas que forem servidas pelo - melhoramento, na proporção das propriedades que os referidos proprietários possuam nos locais beneficiados e de modo de cobrir o custo da obra, mais as despesas de administração.



Artigo 3º - Os serviços quando executados pela Prefeitura, ou por terceiros, deverão obedecer à normas técnicas e regulamentares que regem o assunto, com assistência e fiscalização da Empresa concessionária.

Artigo 4º - Executados os trabalhos, com assistência da Empresa concessionária, e procedida a ligação por esta - à rede de distribuição, os serviços de manutenção, de conservação serão feitos pela referida Empresa concessionária.

§ 1º - A nova rede ou extensão executada, se incorporará ao Patrimônio da Prefeitura Municipal, podendo, inclusive:

- a) - Utilizar deste Patrimônio para pagar o débito da municipalidade para com a Empresa, mediante transferência por escritura pública, desde que as instalações a serem transferidas à Empresa sejam avaliadas por fiscais competentes e aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 5º - A Prefeitura expedirá avisos de lançamentos da contribuição devida por proprietário, proporcionalmente à área ou aos imóveis que possuir na zona beneficiada, com base no custo apurado, acrescido das despesas de administração.

§ 1º - A exigência da contribuição desta melhoria será no prazo máximo de 12 meses, em parcelas mensais, bimensais ou trimestrais, cujo prazo coincidirá com o prazo de pagamento ou condições acordados com a firma executora dos serviços.

Artigo 6º - As contribuições que não forem pagas nos prazos fixados, ficarão sujeitas à multa de 20% (vinte por cento) além dos juros de mora de 1% ao mês, até 60 dias, após o vencimento. Findo esse prazo e não pagas, serão cobradas através de procedimento judicial, na forma da lei.

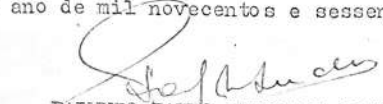
Artigo 7º - A Prefeitura dará conhecimento através da imprensa local e comunicado oficial, com antecedência de 30 dias dos serviços que serão executados em zona ou bairros desprovidos de tal melhoramento, com os esclarecimentos que julgar necessários.

S. S. S.

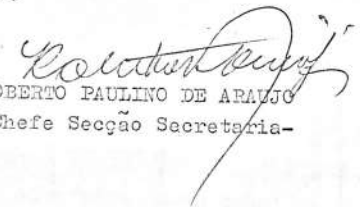
Artigo 8º - A Prefeitura expedirá, dentro de 30 dias da publicação desta lei, decreto executivo regulamentando o assunto se julgar necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDREA
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAÚJO
-Chefe Secção Secretaria-



LEI Nº 917/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z saber qua a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte:


LEI Nº 917/65.

Artigo 1º - Passa a denominar-se "PARQUE INFANTIL CHAPEUZINHO VERMELHO", o Parque Infantil nº 1 desta cidade.


Artigo 2º - Passa a denominar-se "PARQUE INFANTIL PICA-PAU AMARELO", o Parque Infantil nº 2 desta cidade.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezeseite dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezeseite dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
=Chefe Secção Secretaria=

LEI Nº 918/65.

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito -
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Li-
meira decretou e ôle sanciona e promulga a seguinte:

LEI Nº 918/65.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de-
Limeira autorizada a receber em DOAÇÃO, a gleba de terra com área de-
6.692,60 (seis mil, seiscentos e noventa e dois metros e sessenta cen-
tímetros quadrados) localizada no bairro do Jaguary, confrontando com
o Ribeirão do Pinhal em 160 (cento e sessenta) metros, com a S/A Cen-
tral Elétrica Rio Claro, em 86 (oitenta e seis) metros e rio Jaguary-
em 94 (noventa e quatro) metros; terreno êsse de propriedade da S/A -
Central Elétrica Rio Claro, juntamente com a servidão de acesso à re-
ferida gleba, que consta de uma extensão de 320 metros de comprimento
por 5 (cinco) metros de largura, com área portanto de 1.600 (mil e -
seiscentos metros quadrados), e que liga a gleba acima descrita com -
estrada municipal.

Artigo 2º - As características do terreno e
de sua servidão constam de croquis anexo, que ficam fazendo parte des-
ta lei.

Artigo 3º - Fica a Prefeitura Municipal de-
Limeira autorizada a ceder em COMODATO, à S/A Central Elétrica Rio -
Claro, terreno com área de 2.797,75 m². (dois mil, setecentos e nove-
ta e sete metros e setenta e cinco centímetros quadrados) localizado-
no Jardim Nereide, confrontando com a Av. Mogi-Mirim em 48,50 metros-
(quarenta e oito metros e cinquenta centímetros), rua Lauro S. Souza
em 53,00 metros (cinquenta e três metros), rua 1 (um) em 48,50 metros
(quarenta e oito metros e cinquenta centímetros) e área remanescente-
da Prefeitura Municipal de Limeira.

S. P. d'

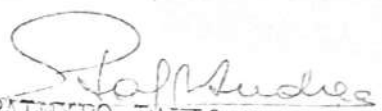


Artigo 4º - O terreno acima descrito ficará de posse da S/A Central Elétrica Rio Claro e sob seu domínio, desde que cumpra a exigência de construir uma Sub-Estação no prazo máximo de 3 (três) meses para início de obras.

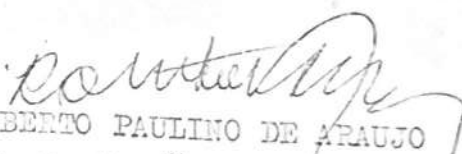
Artigo 5º - As características dos terrenos referidos nesta lei constam de croquis anexo que ficam fazendo parte desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


PALMIRO PAULO VERONESI D'ANDREA
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


ROBERTO PAULINO DE ARAUJO
=Chefe Secção Secretaria=

